



Diário Oficial

0409

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.935

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RONALDO PASSARINHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Tenente-Coronel FLAVIANO GOMES DE MELO

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
MANOEL NAZARETH SANT'ANA RIBEIRO

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

GILENO MULLER CHAVES

JUSTIÇA

ADHEBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS

FAZENDA

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

SAÚDE PÚBLICA

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

EDUCAÇÃO

ROMERO XIMENES PONTE

AGRICULTURA

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

SEGURANÇA PÚBLICA

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

MARIA EUGENIA MARCOS RIO

CULTURA

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

ILIZ FANTAGO DE SOUZA

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ROBERTO RIBEIRO CORREA

TRANSPORTES

ANICNIO CESAR PINHO BRASIL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITH MARILIA MATA CRESPO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JOAQUIM LEMOS COMES DE SOUZA

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS

Do Hospital Geral de Belém

ATAS

De Diversas Firmas

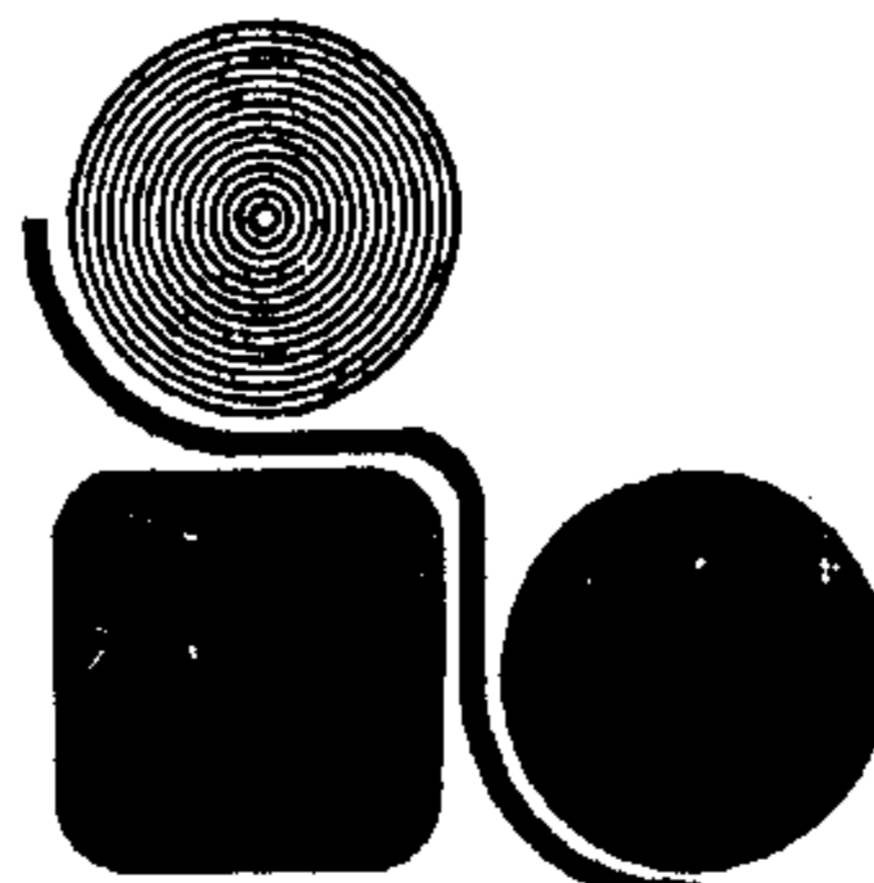
CARTAS CONVITE - RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Do Tribunal de Contas do Estado

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra **IMPRETIVELMENTE às 18:00 horas**. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno
24 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

FONTELENE, LYRA S/A - CGC/MF: 05.001.862/0001-52

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Senhores Acionistas, em cumprimento aos dispositivos legais e estatutários, apresentamos a V. Sas. o Balanço Patrimonial e as demonstrações financeiras correspondentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990. Estamos à disposição de V. Sas. para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990

ATIVO	1990	1989	PASSIVO	1990	1989
CIRCULANTE	34.116.918,55	171.963,57	CIRCULANTE	181.007,22	5.120,55
DISPONIBILID.	1.071.918,55	119.605,00	Pro Labore a Pag.	89.949,57	1.206,38
Aplic. C. Prazo	12.445.000,00	5.554,99	Obrig. a Recolher	91.057,65	3.859,00
Adiantamentos	18.000.000,00	20.358,00	Contas a Pagar	459.442,16	11.766,11
Numerário Trâns.	2.600.000,00	32.000,00	EXIG. L. PRAZ.	459.442,16	11.766,11
PERMANENTE	45.412.918,99	3.075.894,00	ACIONISTAS	459.442,16	11.766,11
Investimentos	229.392,57	24.271,00	PATRIM. LÍQ.	78.889.388,16	3.230.971,20
Imobilizad.	30.607.597,70	2.786.920,00	Capital Subscr.	41.804.248,00	593.319,00
Dep. Acum.(-)	(21.519,46)	(1.934,00)	Cap. a Integraliz.	(1.884,00)	(1.884,00)
Diferido	14.597.448,18	266.637,00	C.M. do Capital	37.087.024,16	2.639.536,00
TOTAL ATIVO	79.529.837,54	3.247.857,00	TOT. PASSIVO	79.529.837,54	3.247.857,00

DEMONSTR. DO RES. FINDO	31.12.90	DEMONSTR. DAS ORIG. E APLIC. REC.	1990
Rec. Operac. Bruta	(2.371.188,34)	ORIGENS	48.031.345,22
Despesas Operacionais	(2.363.633,35)	Realiz. do Cap.	38.571.393,00
(-) Desp. Administrativas	5.554,99	Depreciação	792,58
(-) Desp. Financeiras	(2.371.188,34)	Saldo P. Corr. Mon.	9.010.482,63
(+) Resultado Operacional	613.300,26	Exig. L. Prazo	447.677,18
(+) Resultado do Exercício	(9.010.482,63)	APLICAÇÕES	14.262.276,68
Transferido p/ Diferido	10.768.370,71	Aquis. de Imob.	2.379.261,11
Lucro ou Prej. Acumulado	-	Red. do Diferido	(210.722)
		Aplic. no Difer.	11.883.015,57
		Cap. Circ. Líq.	33.769.068,71

MODIFICAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE			
Contas	Início	Final	Variação
Ativo Circulante	171.963,57	34.116.918,55	33.944.954,98
Passivo Circulante	5.120,55	181.007,22	175.886,67
Cap. Circ. Líquido	166.842,62	33.935.911,33	33.769.068,71

DEMONSTR. DAS MUTAÇÕES DO PATRIM. LÍQUIDO EM 31.12.1990			
Contas/Mutações	Cap. Subscrto	Cap. a Integ. Res. de Cap. CM	Total
Saldo em 31.12.1989	593.319,00	(1.884,00)	2.639.536,96
Aumento de Capital:			
- Recursos Próprios	16.317.620,00	-	16.317.620,00
- Incentivos Fiscais	22.253.773,00	-	22.253.773,00
- Correção Monetária	2.639.536,00	(2.639.536,00)	-
De Reservas	-	37.087.023,20	37.087.023,20
Corr. Monetária do Capital	41.804.248,00	(1.884,00)	37.087.024,16
Totais	41.804.248,00	(1.884,00)	78.889.388,16

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: 1) - Nas contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, estão reconhecidos através da correção monetária os efeitos inflacionários, com base na variação das BTN's. 2) - O Ativo Imobilizadário do fôl registrado ao custo acrescido da correção monetária, de acordo com a legislação de imposto sobre a Renda. 3) - As depreciações estão calculadas com base nos limites e do imposto sobre a Renda e no Sistema Linear. 4) - As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76, em obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. 5) - O Resultado do Exercício foi transferido para o Diferido em virtude de a Sociedade estar em fase de implantação, conforme legislação vigente.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Edimar Pereira Fontenele - Presidente; Antonio Francisco Lyra - Diretor - 4o. Vice-Presidente; Margarida Barbosa Fontenele - 2a. Vice-Presidente; DIRETORIA: Helane Barbosa Fontenele - Dir. Administrativa; Branca Maed Lyra - Diretora de Operações; Valdomiro Vieira Costa - Contador - CRC/PA: 4885. **PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES:** Belém (Pa), 06 de março de 1991. Aos Diretores e Acionistas de FONTELENE LYRA S.A. 1. Examinamos as demonstrações financeiras de FONTELENE LYRA S.A. em 31 de dezembro de 1990, relativas ao exercício findo nessa data, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Nossos exames foram efetuados de conformidade com as normas de auditoria geralmente aceitas e, consequentemente, incluíram as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias. 2. As demonstrações financeiras do exercício de 1989, apresentadas para fins de comparação foram auditadas, conforme parecer datado de 17 de agosto de 1990. 3. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1, representam adequadamente a posição financeira e o resultado das operações da FONTELENE LYRA S.A. em 31 de dezembro de 1990, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados em bases uniformes. **ALTER EGO & CIA. S/C - AUDITORES INDEPENDENTES - CRC-PA 0262** JOSÉ APARECIDO MAION Contador CRC-SP 117681-PA. CGC 34622217/0001-55

(Ext. nº 10.000786 - Reg. nº 10.000786 - Dia: 25.03.91)

COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO JAHU - CGC/MF nº 05.426.846/0001-01. SEMP/GER/FINAM-87/008. "AVISO AOS ACIONISTAS": Encontram-se à disposição dos Srs. Acionistas, na sede da empresa, na Fazenda Jahu, em Santa Maria das Barreiras - PA, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício findo em 31.12.90. Santa Maria das Barreiras (PA), 22 de março de 1991. A DIRETORIA.

(Ext. nº 10.000787 - Reg. nº 10.000787 - Dias: 25; 26 e 27.03.91)

MORTUO S.A. TUBOS E PERFILADOS - CGC/MF nº 04.939.871/0001-52 - AVISO
Achem-se à disposição dos Senhores Acionistas, em sua Sede Social, na Rodovia BR-316, Km 04, Município de Ananindeua, Estado do Pará, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício encerrado em 31/12/90.
Ananindeua, Pa., 25 de março de 1991.

MARIO ABATE - Presidente do Conselho de Administração

(Ext. nº 10.000781 - Reg. nº 10.000781 - Dias: 25; 26 e 27.03.91)

FRANORTE S/A-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-CGC/MF nº 05.831.540/0001-30-AVISO
Achem-se à disposição dos Senhores Acionistas, em sua Sede Social, na Rodovia BR-316, Km 04, Município de Ananindeua, Estado do Pará, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1990.
Ananindeua, Pa., 25 de março de 1991 - MARIO ABATE - Diretor-Presidente

(Ext. nº 10.000782 - Reg. nº 10.000782 - Dias: 25; 26 e 27.03.91)

LANDE AGROPECUÁRIA S/A-CGC/MF 22.955.017/0001-35-AGO/AGE-EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Solicitamos aos senhores acionistas da LANDE AGROPECUÁRIA S/A, a que se encontra em sua sede social na Fazenda Lande a Margem Direita, no Município de Muana-Pará, no dia 01/04/91, em Assembleia Geral Ordinária às 15 (dezesete) horas e Assembleia Geral Extraordinária às 17 (dezesete) horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Assembleia Geral Ordinária: 1) Tomar as contas dos Administradores, examinar, decidir e votar as Demonstrações Financeiras do Exercício de 1990; 2) Aprovar a Correção da Expressão Monetária do Capital Social do Exercício de 1990; 3) Outros assuntos de interesse da Sociedade; b) Assembleia Geral Extraordinária: 1) Aumento do Capital Social Autorizado da Empresa, tendo em vista: 1.1) Incorporação dos Recursos de Correcção Monetária do Exercício de 1990; 1.2) Emissão de Ações Preferenciais; 2) Emissão de Ações Ordinárias a serem subscritas e integralizadas pelos Acionistas da Sociedade dando em consequência nova redação ao artigo 5º dos Estatutos Sociais; 3) Fixação dos pro-labores dos membros da Diretoria e Conselho de Administração para o Exercício de 1991; 3) Outros assuntos de interesse da Sociedade, Outros assim encontram-se à disposição dos senhores Acionistas os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6404/76. Belém-Pa., 21 de março de 1991. A Diretoria.

(Ext. nº 10.000753 - Reg. nº 10.000753 - Dias: 22, 25 e 26.03.91)

D.F.BASTOS S/A-INDÚSTRÍAS ALIMENTÍCIAS CGC.04.906.582/0001-20-ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO
Convidamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária realizar-se no dia 27 de março de 1991 às 8 (oito) horas, na sede social à Rodovia BR 316 Km 05 no município de Ananindeua, neste Estado, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Aumento do capital social; b) O que ocorrer em Ananindeua-Pará, 20 de março de 1991. EMANUEL VILANOVA DE BASTOS - CIO-000.488.872-34-PRESIDENTE

(Ext. nº 10.000732 - Reg. nº 10.000732 - Dias: 21; 22 e 25.03.91)

SCT/CNPq
MUSEU PARAENSE EMILIO GOELDI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/91
AVISO
O CNPq-CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO através de sua Unidade de Pesquisa o MUSEU PARAENSE EMILIO GOELDI informa,

(Ext. nº 10.000785 - Reg. nº 10.000785 - Dia: 25.03.91)

à quem interessar possa, que a data da reunião de abertura da Licitação, objeto da concorrência supra, foi transferida para o dia 03/04/91, no mesmo horário e local.

BENEDITA DA SILVA BARROS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Ext. nº 10.000734 - Reg. nº 10.000734 - Dias: 21. 22 e 25/03/91)

BANPARA
Banco do Estado do Pará S.A.

AVISO

Achem-se à disposição dos senhores acionistas, no Departamento de Contabilidade, sito na Avenida Presidente Vargas, 251, 5º andar, em Belém, Pará, os documentos a que se refere o art. 133, da Lei nº 6404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades Anônimas), relativos ao exercício de 1990.
Belém (PA), 20 de março de 1991

UBIRAJARA FERREIRA E SILVA
Presidente do Conselho de Administração

CLAUDIONOR ANDRADE FARIAS
Diretor

HIPÓLITO DA LUZ DE B. GARCIA
Diretor

AGRO-PECUÁRIA RIO ARATAÚ S/A
CGC/MF Nº 05.078.415/0001-00
(Sociedade de Capital Autorizado)

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os srs. Acionistas a reunirem-se em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, no dia 30 de abril de 1991, às 10:00 horas, na sede da Empresa, na localidade denominada "Fazenda Arataú", situada na margem direita da Rod. Transamazônica, no Km-206 (sentido Marabá/Altamira), Município de Pacajá - Estado do Pará, a fim de deliberarem e tomarem conhecimento da seguinte ordem do dia:

I - ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA

a) - Exame, discussão e votação do Relatório de Administração, Balanço e Demonstrações Financeiras, referente ao exercício findo em 31/12/90;

b) - Correção Monetária do Capital Realizado, de conformidade com os Art 132 e 167 da Lei 6404/76;

c) - Correção Monetária do Capital Autorizado, na forma do art. 168 e 2º da Lei 6404/76;

d) - Fixação dos honorários dos Administradores para o exercício de 1991;

II - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

a) - Reforma parcial do estatuto art. 5º com modificação do capital autorizado, segundo proposta da administração;

b) - Assuntos de interesse geral

- Os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1990, acham-se à disposição dos srs. Acionistas na sede da empresa, na localidade denominada "Fazenda Arataú", situada na margem direita da Rodovia Transamazônica, no Km - 206 (Sentido Marabá/Altamira), Município de Pacajá - Estado do Pará.

Pacajá-(Pa), 25 de março de 1991.
ANTÔNIO DE QUEIROZ GALVÃO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Ext. nº 10.000790 - Reg. nº 10.000790 - Dia: 25.03.91)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

AVISO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, comunica as firmas interessadas que por conveniência administrativa, as licitações abaixo discriminadas, ficam transferidas SINE DIE.

- CONV: AAL/ARH-ASG-001/91
- COX: AAL/ASU-ASU-002/91

- TP: AAL/ASU-TSU-012/91
- TP: AAL/ASU-ASU-013/91
- TP: AAL/ASU-ASU-014/91
- TP: AAL/ATR-ATR-015/91
- TP: AAL/DPC-DPC-016/91

- CV: AAL/ASU-TMI-040/91

Belém, 25 de Março de 1991.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO.

(Ext. nº 10.000785 - Reg. nº 10.000785 - Dia: 25.03.91)

AMAFRUTAS S/A

C.G.C. Nº 04.372.082/0001-56

AVISO AOS ACIONISTAS

Achem-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social da Empresa, na Rod. BR-316, Km 20, Benevides, Estado do Pará, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.90.

Benevides, 19 de março de 1991.

A DIRETORIA

(Ext. nº 10.000739 - Reg. nº 10.000739 - Dias: 21; 22 e 23.03.91)

UNCÁRIA S.A.

C.G.C. Nº 04.657.839/0001-58

AVISO AOS ACIONISTAS

Achem-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social da Empresa, na Rod. BR-316, Km 20 (Parte), Benevides, Estado do Pará, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.90.

Benevides, 19 de março de 1991.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Ext. Nº 10.000738, Reg. Nº 10.000738 - Dias 21, 22 e 25/03/91)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
CCG Nº 04.815.411/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar em sua sede social, à Tv. Dr. Moraes, 21, nesta capital, às 10:00 (dez) horas do dia 02 de abril de 1991, a fim de:

a) suprimir o Art. 56 das disposições transitórias e renumerar os artigos seguintes;

b) criação do Conselho de Administração;

c) alterações estatutárias decorrentes da criação do Conselho de Administração;

d) alterações estatutárias para atender o Art. 9º, parágrafos 1º e 2º do Decreto de 1º de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 04.02.91.

Belém, 18 de março de 1991.

A DIRETORIA

(Ext. nº 10.000772 - Reg. nº 10.000772 - Dias: 22, 25 e 26.03.91)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
CCG Nº 04.815.411/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a se realizar, cumulativamente, em sua sede social, à Tv. Moraes, 21, nesta capital, às 16:00 (dezesesseis) horas do dia 02 do abril de 1991, a fim de:

a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

b) deliberar sobre o resultado do exercício;

c) eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

d) fixar a remuneração dos membros da Diretoria, dos Conselhos de Administração e Fiscal;

e) aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167 da Lei nº 6.404/76), tendo como consequência o aumento do capital social de Cr\$ 742.608.000,00 (setecentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e oito mil cruzeiros) para Cr\$ 6.833.328.210,79 (seis bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e dez cruzeiros e setenta e nove centavos);

f) aumentar o capital social de Cr\$ 6.833.328.210,79 (seis bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e dez cruzeiros e setenta e nove centavos) para Cr\$ 7.426.080.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e vinte e seis milhões e oitenta mil cruzeiros), mediante incorporação de reservas;

g) alterar o Art. 5º do Estatuto Social em decorrência da capitalização da correção monetária do capital realizado e da incorporação de reservas.

Belém, 18 de março de 1991.

A DIRETORIA

(Ext. nº 10.000769 - Reg. nº 10.000769 - Dias: 22, 25 e 26.03.91)

MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S/A - CGC Nº 49.333.800/0001-13 - ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO
São convocados os senhores acionistas da MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S/A, para se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, a se realizar, cumulativamente, em 19/04/91, às 9:00 horas, na sede social, à Av. Homage Vito, Quadra 20, Lote 14, Santana de Araguaia-Pa, a fim de deliberarem sobre as seguintes Ordens do Dia: I - DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Proposta do Conselho de Administração de Reforma do Estatuto Social, em seus seguintes artigos: Art. 5º (para aumento do limite do capital social autorizado em mais Cr\$ 600.000.000,00) e Art. 18 (para introduzir neste artigo a figura do Diretor Financeiro); b) Várias Eventuais. II - DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 1990; b) Aumento do capital social existente em 31.12.90, com resultado de sua correção monetária anual, sum opus para os acionistas e com a consequente alteração do Art. 5º do Estatuto Social; c) Várias Eventuais, Santana de Araguaia, 04 de março de 1991. a) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Ext. nº 10.000743 - Reg. nº 10.000743 - Dias: 22, 25 e 26.03.91)

nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1990. São Francisco do Pará, 22 de março de 1991. CARLOS PEREZ-Diretor Presidente. MICHAEL JAMES RONEY-Diretor de Finanças.

(Ext. nº 10.000780; Reg. nº 10.000780; Dias 25; 26 e 27/03/91)

AZULEJOS DO PARÁ S.A. - AZPA
CGC(MF) Nº 04.937.843/0001-70

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social localizada à Av. Magalhães Barata, nº 06, neste município de Ananindeua, Estado do Pará, os documentos da Administração a que se refere o Art. 133, da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1990.

Ananindeua(PA), 13 de março de 1991.
RICARDO COIMBRA DE ALMEIDA BERNARDI,
Presidente do Conselho de Administração.

(T. nº 10.000773; Reg. nº 10.000773; Dias 25, 26 e 27/03/91)

FÓSFOROS DO NORTE S/A - FOSNOR

C.G.C. Nº 04.930.236/0001-88

AVISO

Na sede desta Companhia, no Km 14 da Rodovia Arthur Bernardes s/nº - Icoaracy, nesta Cidade, acham-se à disposição dos Senhores Acionistas os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1990.

Belém, 19 de março de 1991.

WILTON SANTOS BRITO
DIRETOR PRESIDENTE

(Ext. nº 10.000774; Reg. nº 10.000774; Dias 25, 26 e 27/03/91)

INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÊUTICA DA AMAZÔNIA S/A - IBIFAM
C.G.C./MF nº 04.932.265/0001-89

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os srs. acionistas da IBIFAM para comparecerem no dia 15 de abril de 1.991, às 08 hs, à sede social da empresa, Rodovia Augusto Montenegro Km 08, Belém(Pa), para a realização de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária conjunta que tratará da seguinte ordem do dia:

- Aprovação do Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31/12/1.990.
 - Aprovação da correção monetária do Capital e sua incorporação ao Capital, alterando o valor desse Capital e de cada ação, bem como o artigo 5º do Estatuto Social.
 - Destinação da verba transferida para FUNDAÇÃO IBIFAM
 - Destinação dos lucros do exercício social
 - Fixação dos honorários do Conselho e Diretoria
- A Assembléia realizar-se-á em 1ª convocação com pelo menos 2/3 de presença de acionistas, ou em segunda convocação com qualquer quorum, às 9 hs. no mesmo local e data.

Belém(Pa) 20 de março de 1.991

Elias Gattasse Kalume
Presidente

(T. nº 10.000777; Reg. nº 10.000777; Dias 25; 26 e 27/03/91)

CCM-CENTRO DE CURSOS MODULADOS LTDA.

A sociedade civil "CCM-CENTRO DE CURSOS MODULADOS LTDA." é constituída pelos sócios Raymundo Sérgio de Vasconcellos Souza Filho, Haroldo Fernando de Matos Lobato, José Maria Meireles Amerente e José Ubiraci Rocha Silva, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com domicílio e sede em Belém, capital do Estado do Pará, tendo como objeto promover, patrocinar ou montar cursos e elaborar e publicar programas e estudos, de interesse geral. O capital é de Cr\$-1.000.000,00 dividido em quatro quotas de igual valor. A admissão de novo sócio, a alteração contratual ou dissolução da sociedade somente ocorrerá mediante decisão unânime dos sócios. Ela girará por prazo indeterminado e será representada, em qualquer circunstância, por, no mínimo, dois sócios.

(T. nº 10.000792 - Reg. nº 10.000792 - Dia: 25.03.91)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA
ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 00037 DE 21 DE MARÇO DE 1991.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º, Alínea "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO os valores e limites estabelecidos pelos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 5.546 de 28 de Julho de 1988;

CONSIDERANDO os valores de referência a serem adotados em cada região, fixados pela Portaria nº 728 de 30.11.90 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento;

RESOLVE:

- ATUALIZAR os valores da Tabela de Diárias deste Instituto, concedidos para atendimento de despesas realizadas com alimentação e pousada, durante o deslocamento de servidores do Órgão na forma dos anexos I e II.
- FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA-respondendo pela Presidência
Portaria nº 000856/90-A

[Assinatura]
Orlando Antonio Machado Fonseca
Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA
Belém, PA, 20 de março de 1991



IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Diretor-Presidente

JOSÉ SARRAF MAIA

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão

RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL	
Trimestral.....	CR\$- 5.500,00
Outros Estados e Municípios	
Trimestral.....	CR\$- 16.800,00
Publicações: Página comum,	
cada centímetro.....	CR\$- 2.615,00
Preço por página.....	CR\$- 533.460,00
Fotolito - centímetro.....	CR\$- 106,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 40,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios
e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar
publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal
para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO não dão direito ao recebimento
de Caderno Especial, elaborado exclusivamente
para distribuição aos órgãos interessados.

"COLINA S/A. AGROPECUÁRIA" - C.G.C. MF. 04.937.327/0001-80 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - "CONVOCAÇÃO" - Ficam convocados os Senhores Acionistas da COLINA S/A, AGROPECUÁRIA, para participarem da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada no dia 30.04.1991, às 8:00 horas na sede social à rua 15 de novembro, 225, 7º andar - Sala 701, na cidade de Belém, Estado do Pará, com o fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras, referentes ao Exercício Social encerrado em 31.12.1990. b) Aprovação da criação de uma expressão monodivida do Capital. c) Alteração do Art. 2º dos Estatutos Sociais. (Mudança de Endereço). d) Outros assuntos de Interesse da Sociedade. Comunicamos aos interessados que os documentos mencionados no Art. 133 da Lei nº 6.404/76, estão à disposição de todos na sede social. Belém, 12 de março de 1991. ROBERTO DEDINI - Presidente do Conselho de Administração.

(Ext. nº 10.000742 - Reg. nº 10.000742 - Dias: 22, 25 e 26.03.91)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ
- CDI/PARÁ -

CGC/MF Nº 05.416.839/0001-29

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De acordo com os estatutos sociais, convocamos os Senhores acionistas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/Pará, a se fazerem presentes na reunião de Assembléia Geral EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 02 de abril de 1991, às 11:00 (onze) horas, na sede da Companhia, sito à Rua dos Tamoios, 1578, nesta cidade, para deliberação do seguinte: ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Eleição dos membros do Conselho de Administração; b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o exercício de 1991; c) Eleição da Diretoria Executiva; e.d) O que ocorrer. Belém, 22 de março de 1991. a) Dr. LUIZ PANIAGO DE SOUZA - Presidente do Conselho de Administração.

(Ext. nº 10.000783 - Reg. nº 10.000783 - Dias: 25, 26 e 27.03.91)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ
- CDI/PARÁ -

CGC/MF Nº 05.416.839/0001-29

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social da Empresa, à Rua dos Tamoios, 1578, Belém, Estado do Pará, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.90.

Belém, 22 de março de 1991

A DIRETORIA

(Ext. nº 10.000784 - Reg. nº 10.000784 - Dia: 25.03.91)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO-PARATUR
CGC/MF Nº 04834305/0001-50

Ata de Assembléia Geral Extraordinária

Resumo: Dia 06.02.91, às 12:00 horas, na sede da SEICOM, à Av. Pte. Vargas, nº 1.020, Belém-Pa. Deliberações: Fixaram da remuneração mensal dos Dirigentes e Membros do Conselho Fiscal e de Administração a partir de 01.01.1991, a saber: Diretor-Presidente, vencimentos Cr\$-450.000,00, representação Cr\$-150.000,00, totalizando Cr\$-600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros); demais Diretores, vencimentos Cr\$-380.000,00, representação Cr\$-120.000,00, totalizando Cr\$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) mensais; Conselhos Fiscal e de Administração, cada membro, 10% do que em média for atribuído aos Diretores; ratificaram a elevação salarial dos Diretores operada em 01.09.90. Arquivado sob o nº 160 na JUCEPA. Belém, Pa, 11/03/91. Alvaro Negrão do Espírito Santo, Diretor-Presidente.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO-PARATUR
CGC/MF Nº 04834305/0001-50

Atas de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária.

Resumo: Dia 08.03.91, às 12:00 horas, na sede da Companhia Paraense de Turismo-PARATUR, reuniram-se os Srs. Acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, conjuntamente, tendo deliberado: Assembléia Geral Ordinária: 1. Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Diretoria, Pareceres do Conselho Fiscal e da Auditoria Externa, Balanço e Contas do exercício de 1990; 2. Prorrogar, por prazo indeterminado, até indicação dos novos dirigentes os mandatos dos membros do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal; Assembléia Geral Extraordinária: 1. Aprovar a redação final dos novos "Estatutos Sociais", autorizando a Companhia a publicá-los no órgão oficial. Arquivamento sob o nº 159 na JUCEPA. Belém, Pa., 11/03/91. Alvaro Negrão do Espírito Santo, Diretor-Presidente.

(Ext. nº 10.000788 - Reg. nº 10.000788 - Dia: 25.03.91)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
CMA - 6ª RM
HOSPITAL GERAL DE BELÉM

AVISO DE LICITAÇÃO
(MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS)

- A Comissão de Licitação do HGeBe avisa que fica aberta uma Tomada de Preços para aquisição de medicamentos e Materiais de consumo Médico.
- O Edital poderá ser obtido no HGe-Be, a partir do dia 26 de março de 1991.
- A documentação para habilitação das Empresas será recebida até às 16:00 horas do dia 04 de abril de 1991.
- A sessão pública para a abertura das propostas será realizada às 08:00 horas no Auditório do HGe-Be, em 12 de abril de 1991.

SAMUEL ALENCAR VIEIRA - 2º TEN FARM
PRES COM DE HAB E CADASTRO

(Ext. nº 10.000789 - Reg. nº 10.000789 - Dia: 25.03.91)

PARAFARMACEA BORGESCA VEGETAL S.A. - CC(MF) 05.090.345/0001-05
AVISO AOS ACIONISTAS. COMUNICAMOS aos Senhores Acionistas, na sede social, sito na Granja Marathon, no município de São Francisco do Pará, neste Estado, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ANEXO - I

PORTARIA Nº 0037 DE 21/03/91

CARGOS E FUNÇÕES	PRESIDENTE	-DIRETORES -CHEFE DE GABINETE -COORDENADORES -ASSESSORES	-CHEFES DE DIVISÃO -PRESIDENTE DA CPAD -TÉC. NÍVEL SUPERIOR	-CHEFE DE SEÇÃO -MEMBROS CPAD -SECRETÁRIAS -TÉC. NÍVEL MÉDIO	OUTROS CARGOS	VR REGIONAL VR'S
REGIÕES E SUB-REGIÕES	8 VR	6 VR	5 VR	4 VR	3 VR	
4a, 5a, 6a, 7a, 8a, 9a, 2a, Sub-Região Peritório de Fernando de Noronha 10a, 11a, 12a, - 2a-Sub-Região.	12.798,00	9.599,00	7.999,00	6.399,00	4.800,00	1.599,75
1a, 2a, 3a, 9a, -1a Sub-Região, 12a-1a Sub-Região, 20a, 21a.	14.179,00	10.635,00	8.862,00	7.030,00	5.318,00	1.772,35
14a, 17a, -2a-Sub-Região, 18a - 2a Sub-Região.	15.447,00	11.585,00	9.654,00	7.724,00	5.793,00	1.930,76
17a, -1a-Sub-Região, 18a-1a-Sub-Região 19a.	16.857,00	12.643,00	10.536,00	8.429,00	6.322,00	2.107,02
13a, 15a, 16a, 22a.	18.130,00	13.593,00	11.331,00	9.065,00	6.799,00	2.266,17

ANEXO - II

PORTARIA Nº 0037 DE 21/03/91

	PRESIDENTE	-DIRETORES -CH. DE GABINETE -COORDENADORES -ASSESSORES	-CHEFES DE DIVISÃO -PRESIDENTE DA CPAD -TÉC. NÍVEL SUPERIOR	-CHEFE DE SEÇÃO -MEMBRO CPAD -SECRETÁRIAS -TÉC. NÍVEL MÉDIO	OUTROS CARGOS
	3 VR	6 VR	5 VR	4 VR	3 VR
Abaetetuba, Ananindeua, Augusto Corrêa, Acará, Barcarena, Bonito, Benevides, Bragança, Bujará, Capanema, Colares, Capitão Poço, Concordia do Pará, Castanhal, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Miri, Irituia, Igarapé-Açu, Inhangapi, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Marapanim, Moju, Ourém, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Primavera, São João de Pirabas, Salinópolis, Santarém Novo, São Caetano de Odivelas, Stª Izabel do Pará, São Domingos do Capim, Stª Maria do Pará, Stª Antonia do Tauá, São Francisco do Pará, São Miguel do Guamá, Tomé-Açu, Tailândia e Vigia.	7.090,00	5.317,00	4.431,00	3.545,00	2.659,00
50% Aruá, Anajás, Bagre, Breves, Baião, Canetá, Chaves, Cachoeira do Arari, Curralinho, Dom Eliseu, Gurupa, Itupiranga, Jacundá, Limbeiro do Ajurú, Muaná, Mocajuba, Melgaço, Oeiras do Pará, Pacajá, Portel, Pontes de Pedra, Paragominas, Soure, Salvaterra, Stª Cruz, do Arari, Sã Sebastião da Boa Vista e Viseu.	9.926,00	7.444,00	6.204,00	4.963,00	3.722,00
70% Alenquer, Almerim, Altamira, Aveiro, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Curio, Nópolis - Goianesia, Faro, Itaituba, Juruti, Marabá, Monte Alegre, Medicilândia, Obidos, Ourilândia do Norte, Orlimimá, Parauapebas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Rio Maria, Redenção, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Felix do Xingu, São João do Araguaia, Santarém, Tucuruí, Tucumã, Uruará e Xinguara.	11.343,00	8.508,00	7.090,00	5.672,00	4.254,00
80%					

(Ext. nº 10.000779; Reg. nº 10.000779; Dia 25/03/91)

ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO REALIZADA NO DIA 05.03.91.

Reuniu-se nesta data o Conselho de Administração da Companhia, com a assistência do Conselho Fiscal, presentes os membros abaixo assinados, sob a direção do Presidente Samuel Fineberg, que convidou a mim Joaquim Dias para secretariá-lo. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente sugeriu que o Conselho se pronunciasse sobre as demonstrações financeiras e o relatório da administração, relativas ao exercício findo em 31.12.90, que foram enviadas com antecedência a todos os Conselheiros. Esclarecendo o assunto, o Diretor-Presidente Miguel Sampaio fez minuciosa apreciação do desempenho da empresa no ano de 1990. Após ampla discussão, a matéria foi colocada em votação e mereceu aprovação dos Conselheiros. Em seguida, o Sr. Presidente informou que o Diretor-Presidente está deixando suas funções executivas na empresa, para assumir a posição de Vice-Presidente de Desenvolvimento de Produtos Florestais na Holding JATÁ. Além disso, foi indicado para membro do Conselho de Administração da Companhia, a ser eleito em abril próximo. O Sr. Presidente registrou a competência com que Miguel Sampaio dirigiu a empresa durante quatro anos em que foram alcançados grandes progressos no aumento da produtividade e eficiência. Miguel Sampaio, Pou agradeceu a confiança

que o Conselho nele depositou, e manifestou sua disposição de continuar contribuindo como membro do Conselho. Considerando portanto que o Sr. Diretor-Presidente formalizou sua renúncia, o Sr. Presidente propôs para preencher o cargo, o Engenheiro Eduardo Netto Alves Barreto, brasileiro, casado, CI 3.794.788-SSP-SP, CPF 066.804.458-68, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Araguaia, 260, Itanhanga, com mandato até o término da gestão dos demais Diretores, estando sua remuneração contida no montante global anteriormente fixado pela última AGO, tendo assim sido eleito pelo Conselho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, sendo lavrada a presente ata, que foi lida e aprovada. Rio de Janeiro, 05 de março de 1991. (a) Samuel Fineberg, Joaquim Dias, Artur Pinheiro de Castello Branco, Octávio Lopes Castello Branco Neto, Jorge Kalache Filho. Conferir com a transcrição.

Joaquim Dias
Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará. Certifico o arquivamento deste documento sob o número abaixo: 18,5 de 21 de março de 1991. Sec. Geral a) Alfredo Ferreira Coelho.

(Ext. nº 10.000796 - Reg. nº 10.000796 - Dia: 25.03.91)

DELTA PUBLICIDADE S. A.
CGC 04.929.683/0001-17
ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

Convocamos os acionistas a se reunirem em Assembleia Gerais a realizarem-se no dia 30 de abril de 1991, às 10 horas, na sede social da empresa situada na Rua Gaspar Viana nº 253, para deliberarem sobre as seguintes matérias: ORDINARIAMENTE: a) Tomada de contas da Diretoria, assim como exame, discussão e votação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990; b) Aprovação da Correção Monetária do Capital Social realizado, com a consequente alteração do Artº 5º do Estatuto; c) Fixação dos honorários da Diretoria para o período de maio de 1991 a abril de 1992; EXTRAORDINARIAMENTE: a) Deliberar e aprovar a aplicação da Correção Monetária e de outras reservas do Patrimônio Líquido para aumento do Capital Social; b) O que ocorrer.

Crossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas, em sua sede social, os documentos de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404 de 12-12-76. Belém, 22 de março de 1991. a) A Diretoria.

(Ext. nº 10.000778; Reg. nº 10.000778; Dias 25; 26 e 27/03/91)

COMPAR-CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
CGC (ME) 04.928.297/0001-00-COMUNICAÇÃO
Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na Sede Social da Empresa à Rodovia Augusto Montenegro KM07 - Belém(PA), os documentos mencionados no Art.133 da Lei 6404/76, referentes ao exercício encerrado em 31.12.90. Belém-Pa, 25 de março de 1991. Antônio de Andrade Simões-Pres.do Conselho de Administração.

(Ext. nº 10.000776, Reg. nº 10.000776; Dias 25; 26 e 27/03/91)

AGROPALMA S.A.
C.G.C. Nº 04.102.265/0001-51
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convidados os acionistas a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, no dia 09 de abril próximo futuro, com início às 08:00 horas, na sede social, na Travessa Barão do Triunfo, 370, Belém-Pa, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
1) elevação do limite do capital social autorizado em mais 5.689.523 ações nominativas, preferenciais classe "B" nos precisos termos da proposta da Diretoria e do parecer favorável do Conselho de Administração; e
2) correspondente reforma estatutária.
Belém, 21 de março de 1991
Paulo José Ernesto Coelho
Presidente do Conselho de Administração

(Ext. nº 10.000794 - Reg. nº 10.000794 - Dia: 25.03.91)

EXTRAVIO DE DOCUMENTO
Carmen Lúcia Pinheiro Alves, perdeu seu Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, das Faculdades Integradas do Colégio Moderno, no ano de 1987.
(G.Reg. 36.015)

Adv.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
Ré.: MARIA DE LOURDES AZEVEDO BARBOSA
Adv.: Dr. Silvio Sá
DESPACHO: Quanto ao despacho de fls. 39/40, in time-se, com urgência, o INSS para falar em 10(dez) dias, requerendo o

que de direito.
Nº.: 00.23098-7 (AÇÃO ORDINÁRIA)
Autor.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Adv.: D.ª Maria Consuelo P. dos Santos
Réu: LÉCYR PONTES PIEDADE
Adv.: Dr. Glairson Dias Figueiredo
DESPACHO: Intime-se o INSS sobre o despacho de fls. 38, requerendo, com urgência, o que de direito.

Nº.: 00.24666-2 (AÇÃO ORDINÁRIA)
Autor.: JOSE CARLOS BEZERRA DE MACEDO
Adv.: Dr. Walter Machado Puget
DESPACHO: Verifique o Sr. Oficial de Justiça, in loco, e informe sobre o real estado de pobreza do Autor.

Nº.: 00.25022-8 (EXECUÇÃO FISCAL)
Reqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CREGI
Adv.: Dr. Ronaldo Koury Maués
Exodo: RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES
DESPACHO: Arquite-se.

Nº.: 90.001262-7 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Agtte.: FLAVIA MIRIAM REZENDE JARDIM
Adv.: Dra. Ediléia Valério
Agtido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO: Forme-se o instrumento.

Nº.: 00.6172-7 (Ação de Depósito)
Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Maria Cecília H. Rodrigues
Réu: ARMANDO DE MATOS PEREIRA
DESPACHO: Diga a Autora.

Nº.: 00.1024666-5 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA)

Impgte.: UNIÃO FEDERAL
Rep.: Dr. Moacir Guimarães M. Filho
Impgdo: JOSÉ CARLOS BEZERRA DE MACEDO
Adv.: Dr. Walter Machado Puget
DESPACHO: Traçade-se cópia da decisão de fls. 10/14. Em seguida, com as anotações de estilo e baixa na distribuição, arquite-se o presente processo. Sem custos.

Nº.: 00.29087-4 (Carta Precatória Gravosa Cível)
Reqte.: UNIÃO FEDERAL

Reqdo.: EDMILSON SOARES LIMA
DESPACHO: Conforme solicitado às fls. 20, renovem-se as diligências, enviando novo mandado de citação ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Castanhal.

Nº.: 00.28943-4 (Reclamação Trabalhista)
Recte.: FRANCISCO GINDI HARADA (Adv.: Dr. Tegu Koyama)
Recdo: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Moacir Guimarães M. Filho
DESPACHO: Digam as partes em 10(dez) dias.

Nº.: 00.33240-2 (Reclamação Trabalhista)
Recte.: FLAVIA MIRIAM REZENDE JARDIM
Adv.: Dra. Ediléia Valério
Recdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dr. João Francisco Maués Ferreira
DESPACHO: Despachei nos autos de Agravo de Instrumento.

Nº.: 00.34934-8 (Ação Cautelar)
Reqte.: PAULO ROBERTO CENTENO LOBO E OUTROS
Adv.: Dr. José Carlos D. Castro
Reqda.: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
DESPACHO: Tendo o presente feito sido extinto, e, nada mais nele sendo requerido, determine o seu arquivamento após as anotações de estilo.

SENTENÇA PROFERIDA
Nº.: 89.02613-5 (Execução Fiscal)
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA
Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva
Exodo: MARIA LUCIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA
SENTENÇA: Vistos, etc. Julgo extinta a Execução, face ao pagamento do valor da dívida, e mando que se arquivem os autos. Custas ex lege. P. R. I. (a) Dr. Hamilton de Sá Dantas - Juiz Federal Substituto
x-x-x-x-x-x

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 05.03.91

OFÍCIO:
Nº : 012/91 - COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ - Juiza MARINEZ CATARINA CRUZ ARRAES.
Assunto : Devolução (FAZ) do Mandado extraído dos autos do processo nº 90.0081-5.
DESPACHO: J. Conclusos.

PETIÇÕES:
De : JOSÉ FRANCISCO SANTOS
Adv. : em causa própria
Assunto : Vem informar na qualidade de fiel depositário que os bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 31.201 estão à disposição deste Juízo.
DESPACHO: J. Conclusos.

De : ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Adv. : em causa própria
Assunto : Vem informar na qualidade de leiloeiro que o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 90.1149-1 não foi vendido face ao seu mau estado de conservação.
DESPACHO: J. Conclusos.

Da : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho
Assunto : Vem apresentar as Contra-Razões de Apelações nos autos do proc. nº 90.0772-0.
DESPACHO: J. Conclusos.

De : ANA LOPES FERRAZ e outros
Adv. : Dr.ª Maria Lúcia de M. Carramanho
Assunto : Vem manifestar-se nos autos do processo nº 90.0119-6.
DESPACHO: J. Conclusos.

PETIÇÕES INICIAIS:
Nº : 90.0000663-5
Do : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
Assunto : Requer o ARQUIVAMENTO do IP nº 32/90-SR/DPF/PA.
DESPACHO: A. Conclusos.

Nº : 90.0001489-1
Do : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
Assunto : Requer o ARQUIVAMENTO do IP nº 90/90-SR/DPF/PA.
DESPACHO: A. Conclusos.

Nº : 90.0002284-3
Do : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
Assunto : Requer o ARQUIVAMENTO do IP nº 115/90-SR/DPF/PA.
DESPACHO: A. Conclusos.

Nº : 91.0000345-0
De : RAIMUNDO NONATO LOPES
Adv. : Dr. Bernardo Nunes de Moraes
Assunto : Vem propor Ação de Interpelação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: A. Conclusos.

CARTA PRECATÓRIA - RECEBIDA
Nº : 91.0338-7
Dpcte : JUIZ FEDERAL DO AMAZONAS
Assunto : Depreca a INTIMAÇÃO de JORGE CÉLCIO FURTADO SALGADO.
DESPACHO: A. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA - DEVOLVIDA
Dpcto : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGOMINAS.
DESPACHO: Junte-se ao respectivo processo.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA
JUIZ FEDERAL : DANIEL PAES RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA : WALDIR BORGES CORRÊA
EXPEDIENTE DE 05.03.1991

INQUÉRITOS POLICIAIS
Inq. Policial nº : 192/90-SR/PA, presidido pelo Delegado de Polícia Federal, José Ferreira Sales.
Assunto : Encaminha os autos do Inquérito acima mencionado, solicitando concessão de prazo para prosseguimento das diligências.

DESPACHO : Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias. Em 05/02/91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

Inq. Policial nº : 100/90-SR/DPF/PA, presidido pelo Delegado de Polícia Federal, Néder Duarte.
Assunto : Encaminha os autos do Inquérito acima mencionado, devidamente relatado, sem indicado.

DESPACHO : Ao MPF/PA para os devidos fins. Em 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

PETIÇÕES :
De : Paulo Gilberto Murta Costa
Assunto : Vem solicitar prorrogação de prazo para entrega de seu Laudo Pericial nos autos de Desapropriação, Proc. nº 35.987, que tem como desapropriante o INCRA e desapropriado do SEMI RODRIGUES DE MORAES E OUTRO.

DESPACHO : J. Conclusos. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

De : Paulo Gilberto Murta Costa
Assunto : Vem solicitar prorrogação de prazo para entrega de seu Laudo Pericial nos autos de Desapropriação, Proc. nº 35.338, que tem como desapropriante o INCRA e desapropriado do Lourival Louza e sua mulher.

DESPACHO : Idêntico ao anterior.

De : Paulo Gilberto Murta Costa
Assunto : Solicita prorrogação de prazo para entrega do Laudo Pericial nos autos do Proc. nº 36.103, Ação de Desapropriação que tem como desapropriante o INCRA e desapropriado PROPASA-Progresso do Pará.

DESPACHO : Idêntico ao anterior.

De : Francisco Guilherme de Souza Pereira.
Advogado : Alberto da Silva Campos
Assunto : Vem requerer juntada aos autos do Proc. nº 90.0002568-0 do Instrumento de Mandato.

DESPACHO : Junte-se aos autos. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

DESPACHOS EM PROCESSOS

Proc. nº : 91.0000298-4 (Carta Precatória Criminal Gravosa)
Reqte : Ministério Público
Reqdo : Michel Antoun Chanen e outros.
DESPACHO : Devolvam-se estes autos ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

Proc. nº : 89.0000561-8 (Ação Criminal)
Autor : Justiça Pública
Réu : Luis Fernando da Silva Matos
DESPACHO : O denunciado Luis Fernando da Silva Matos, citado formalmente, sem justificativa, não compareceu à audiência designada. Em consequência, aplico-lhe a pena de revelia, nomeando para defendê-lo nestes autos o doutor Luis Otávio Valente da Silva, advogado com endereço nesta Cidade, que deverá ser intimado da investidura e fins do art. 395 do CPP. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

Proc. nº : 89.0001747-0 (Ação Criminal)
Autor : Ministério Público
Réu : Euclides Pereira Mota e outros.
DESPACHO : Diga o representante do MPF, acerca da prisão preventiva requerida na denúncia e agora efetuada na pessoa de Vandelino Dias dos Santos, nos termos do mandado às fls. 171. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

Proc. nº : 89.0001821-3 (Ação Criminal)
Autor : Ministério Público
Réu : Joacy Brito Ferreira
DESPACHO : Defiro a justificativa às fls. 54, e designo o dia 04 de junho de 1991, às 10:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório. Intimem-se. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

Proc. nº : 00.0035819-3 (Ação Criminal)
Autor : Ministério Público
Réu : Luiz Guilherme de Souza Reis
SENTENÇA : Vistos, etc. Do exposto, julgo procedente a denúncia, em parte, para condenar o réu LUIZ GUILHERME DE SOUZA REIS pela

SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1991.

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

prática dos crimes dos artigos 331 (desacato) e 163, I (dano), do Código Penal. Em consequência, e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, como a culpabilidade, os antecedentes que não são bons, sua conduta social e personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, aplico-lhe as penas um pouco acima do mínimo legal, fixando-se em 1 (um) ano de detenção pelo delito do artigo 331, em 1 (um) ano de detenção pelo crime de dano (artigo 163, I), totalizando 2 (dois) anos de detenção, pena essa que, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como de causas especiais de aumento ou de diminuição, é a definitiva a que fica o réu sujeito. Estabeleço para cumprimento da pena ora imposta, o regime aberto (CP, artigo 33, § 2º, c). Satisfazendo o apelo dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 77, I e II, do Código Penal, sendo incabível, outrossim, a substituição preconizada pelo artigo 44 do mesmo diploma legal, suspenso a execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no § 2º, artigo 78, além de outras que venham a ser fixadas pelo Juiz da execução, na audiência a que alude o artigo 703 do Código de Processo Penal. Transitada em

julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas, ex lege. P. R. I. Belém, 05.03.91. (a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara. (G.Reg. 35.841)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª. REGIÃO - ESTADO DO PARÁ
BOLETIM Nº 041/91

Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO - Diretor do Foro.
Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor Administrativo.

JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal da 1ª. Vara,
no exercício cumulativo da 1ª. Vara.
Dr. REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria da 1ª. Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 06.03.91

PETIÇÕES

Petições do INSS e outros
Adv. : Luiz Carlos Noura e outros
Assunto : Vem dizer que as partes resolveram compor a lide e requerer a suspensão dos Processos nºs 91.061-2, 91.72-8, 90.2423-4, 90.2472-2, 90.2422-6, 90.2266-7, 90.2459-5, 23.857, 28337,
DESPACHO : J. Conclusos.

Petições do INSS
Adv. : Aládio Costa Ferreira
Assuntos : Requer a extinção dos Processos nºs 27870-0, 27896-3 e 23657.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição da SUDAM
Adv. : Antonio Cândido M. de Britto
Assunto : Vem apresentar novo depositário no Processo nº 16884-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA

De : J.F. da 7ª Vara da Bahia
Ref. : Processo nº 89.1389-0.
Finalidade : Citação e Intimação de réu
DESPACHO : Junte-se aos autos.

AÇÃO ORDINÁRIA

Proc. nº : 00.9864-7
Autor : INCRA
Adv. : Ernani Lisboa Coutinho
Réu : Álvaro Wal
Adv. : Glaísson Dias Figueiredo
DESPACHO : Aguarde-se a iniciativa do INCRA.

Proc. nº : 15419-9
Autor : Waldomira Lemos do Nascimento
Adv. : Humberto Machado de Mendonça

Ré : União Federal
Procur. : José Augusto T. Potiguar
DESPACHO : Cumpra-se o v. Acórdão, cientes as partes.

Proc. nº : 00.32704-2
Autor : COPALA - Indústrias Reunidas S/A
Adv. : Ediléia Valério
Ré : União Federal
Procur. : Antonio José de Mattos Neto

DESPACHO : Recebo a apelação em seus efeitos regulares, dê-se vista a apelada para oferecer contra-razões, se assim o desejar, no prazo legal.

Proc. nº : 89.2159-1
Autor : Paulo Freitas de Oliveira
Adv. : José Rui de Almeida Barboza
Ré : União Federal
Procur. : José Augusto T. Potiguar
DESPACHO : Intime-se o Autor para complementar o pagamento das custas iniciais.

Proc. nº : 90.2180-4
Autor : José Gualberto de Farias
Adv. : Fernando Corrêa de Guamá
Ré : Fazenda Nacional
Procur. : Antonio José de Mattos Neto
DESPACHO : Sobre a contestação oferecida, diga o Autor.

Proc. nº : 91.313-1
Autor : Esmeralda Cohen Fleza e outros
Adv. : Rosa Fernanda M. de Sousa
Ré : I.N.S.S.
DESPACHO : Cite-se.

Proc. nº : 91.343-3
Autor : Paulo Xavier de Lima e outros
Adv. : Zeno Nascimento Costa
Ré : I.N.S.S.
DESPACHO : Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº : 33289-5
Impete : Ikuhida Katayama
Adv. : Armando Sawada
Impdo : Gerente Regional do Banco Central do Brasil.
DESPACHO : Arquite-se.

EXECUÇÃO FISCAL

Proc. nº : 00.2003-6
Exqte : IAPAS
Adv. : José Alberto Santos
Excedo : Ribeiro e Companhia Ltda.
DESPACHO : Sobre o alegado na certidão retro, diga o Instituto-exequente.

Proc. nº : 24064-8
Exqte : IAPAS
Adv. : Joaquim Moreira Rocha
Excedo : Companhia Madeireira São Miguel
Adv. : Edilson de Oliveira Dantas
DESPACHO : 1- A Seção competente para informar em que fase se encontra o Processo nº 25093-7, referido na petição de fls. 504/505. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o montante atualizado do valor que se encontra depositado na Conta nº 022.005.1442-8.

Proc. nº : 25093-7
Exqte : IAPAS
Adv. : Joaquim Moreira Rocha
Excedo : Companhia Madeireira São Miguel
Adv. : Edilson de Oliveira Dantas
DESPACHO : Ao Cálculo.

Proc. nº : 36118-0
Exqte : SUDAM
Adv. : Vera Pandolfo Ribeiro
Excedo : Fazenda Mugunho S/A e outro
Adv. : Hermenegildo Antonio Crispino
DESPACHO : Cumpra-se os itens IV e V, do art. 7º da Lei nº 6.830/80, devendo os mandados serem encaminhados para cumprimento pelos Oficiais de Justiça das Comarcas de Santa Isabel e Vigia.

EXECUÇÃO DIVERSA

Proc. nº : 29284-2
Exqte : EMBRAPA
Adv. : Armando Duarte Mesquita
Excedo : Emílio Alfredo Canavaro Coelho
Adv. : Raimundo D. Raiol
DESPACHO : Indique o exequente leiloeiro de sua confiança para apregoar o leilão.

Proc. nº : 36139-9
Exqte : C.E.F.
Adv. : Maria Cecília H. Rodrigues
Excedo : Irene C. Cunha e outros
DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 27. Ao cálculo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. nº : 90.1726-2
Agute : C.E.F.
Adv. : Maria Amélia Maia Franco
Adv. : Francisca Santos Rodrigues
Agudo : Contados e preparados.
DESPACHO

Proc. nº : 90.2261-4
Agute : Fazenda Nacional
Adv. : Antonio José de Mattos Neto
Procur. : Cia Nacional de Frigoríficos
Adv. : João José Maroja
DESPACHO : Intime-se a Agravada para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos que serão trasladadas, e juntar documentos novos, se assim o desejar.

Proc. nº : 90.2561-3
Agute : CEF
Adv. : Fátima de Nazaré P. Gobitsch

Adv. : Maria Coeli Salviano Rodrigues
Adv. : Solange Frazão do Couto Dantas e Iocarai Dias Dantas.
DESPACHO : Defiro a formação do agravo. A agravação (art. 524, do CPC).

Proc. nº : 91.084-1
Agute : C.E.F.
Adv. : Fátima de Nazaré P. Gobitsch
Adv. : Waldir Pereira Mendes
Adv. : Iocarai Dias Dantas
DESPACHO : Defiro a formação do Agravo. Ao agravação (art. 524, do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. nº : 90.2253-3
Embgtz : Fazenda Mugunho S/A
Adv. : Mary Cohen
Embgtz : SUDAM
Adv. : Vera Pandolfo Ribeiro
DESPACHO : Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação principal.

EMBARGOS DE TERCEIROS

Proc. nº : 25993-4
Embgtz : Banco da Amazônia S/A
Adv. : Laércio de Almeida Laredo
Embgtz : Fazenda Nacional
Procur. : Antonio José de Mattos Neto
DESPACHO : Ouça-se a Fazenda Nacional.

DESAPROPRIAÇÃO

Proc. nº : 26675-2
Expte : D.N.E.R.
Adv. : Roberto Tadeu de Freitas Araújo
Expdo : Doracy Monteiro Braga Nobre
Adv. : Ajax D'Oliveira
DESPACHO : Expeça-se edital para conhecimento de terceiros com o prazo de dez (10) dias (art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41). Intime-se o DNER para a publicação na forma prescrita por lei.

CONSIGNATÓRIA

Proc. nº : 31956-2
Reqte : PARADIESEL S/A - Veículos e motores
Adv. : José Paulo Cavalcante Filho
Reqdo : União Federal
Procur. : Antonio José de Mattos Neto
DESPACHO : Remetam-se os autos à Superior Instância, face ao recurso de ofício (fls. 66).

DECLARAÇÃO (DECLARATÓRIA)

Proc. nº : 24010-9
Reqte : Adrião Adriano Teixeira da Costa Filho e outros
Adv. : Adilson Galvão Verçosa
Reqdo : Banco da Amazônia S/A e outro
Adv. : Leonidas de Carvalho Verdeiro
DESPACHO : Sobre o pronunciamento da União Federal às fls. 226/235, digam as partes.

Proc. nº : 27214-0
Reqte : Waldemir Teixeira
Adv. : em causa própria
Reqdo : SOCILAR - Crédito Imobiliário e outro
Adv. : Reinaldo T. Miranda, Maria Amélia Maia Franco
DESPACHO : Sobre o pedido de fls. 148 e pronunciamento de fls. 149/152, diga a douta Procuradoria da República.

CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA

Proc. nº : 91.355-7
Reqte : Simeira Com. e Ind. Ltda e outros
Reqdo : União Federal
DESPACHO : Cumpra-se.

Proc. nº : 90.1836-6
Reqte : Fazenda Guanabara Agropecuária Ltda.
Reqdo : INCRA
DESPACHO : Intime-se pessoalmente o INCRA, para que cumpra o que requer o Ministério Público Federal as fls. 11 vº.

AÇÃO CRIMINAL

Proc. nº : 31698-9
Autor : Ministério Público
Procur. : Almerindo Trindade
Réu : Luadir Pereira de Azevedo
Adv. : Roberto Bezerra
DESPACHO : Expeça-se novo mandado de prisão, encaminhando-o, com ofício, à Polícia Federal, objetivando a localização e prisão do condenado.

Proc. nº : 32086-2
Autor : Ministério Público
Procur. : Almerindo Trindade
Réu : Francisco Pereira Lima e outro
Adv. : Manoel Garcia da Costa e Carlos Augusto Sampaio.

DESPACHO : Já que o réu não compareceu injustificadamente à audiência admonitória, como consta da certidão de fls. 116, como sem efeito a suspensão condicional da pena que lhe foi concedida na sentença de fls. e determino a expedição do competente mandado de prisão, encaminhando-o, com ofício à Polícia Federal, para os devidos fins.

Pág. 8

Proc. nº : 32095-1
 Autor : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réu : Raimundo Nonato Ferreira da Silva e outros
 Adv. : Naurílio E. dos Santos Moura e outro
 DESPACHO : Solicitam-se ao Termo Judiciário de Barcarena, neste Estado, informações sobre o cumprimento do mandado de citação do acusado Raimundo Nonato Ferreira da Silva (fls. 211).

Proc. nº : 34902-0
 Autor : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réu : José Herbert Alexandre Abreu
 DESPACHO : Diante do conteúdo na certidão supra, decrete a revelia do acusado José Herbert Alexandre Abreu e nomeie seu defensor o doutor Cadmo Bastos Melo Junior, advogado com escritório nesta cidade, que deverá ser intimado para os fins do art. 395 do Código de Processo Penal.

Proc. nº : 91.119-8
 Autor : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réu : Renato Guimarães Bentes
 Adv. : Waldir Santana Bandeira de Souza
 DESPACHO : FAcce ao conteúdo no Ofício de fls. 43, designo o dia 27 do corrente, às 10:00 horas, para inquirição da testemunha Benedito Moraes da Costa, feitas as intimações necessárias.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

Proc. nº : 91.251-8
 Reqte : Justiça Pública
 Reqd : Laércio Santos de Carvalho
 DESPACHO : Diante da inromação retro, oficie-se ao Sr. Diretor da Repartição Criminal, solicitando as devidas informações.

Proc. nº : 91.344-1
 Reqte : Justiça Pública
 Reqd : Joseph Yenoumou
 DESPACHO : Cumpra-se. Intime-se o requerido para o cumprimento das condições impostas.

INQUÉRITOS

Procs. nºs : 91.0100-7, 91.0103-1, 90.2307-8, 91.0096-5.
 Autora : Justiça Pública
 Indoados : José Ribamar Oliveira Leite; Fábio Rodrigues Valadão e outro; Sabotagem na Linha Guamã-Utinga da Eletro norte; Renilton Duque Oliveira e outro;
 DESPACHO : Deftiro o pedido. Baizem os autos por mais 30 dias.

Proc. nº : 91.346-8
 Autora : Justiça Pública
 Indoados : Miguel da Silva Matos
 DESPACHO : Deftiro o pedido. Baizem os autos por mais 40 dias.

Proc. nº : 90.1802-1
 Autora : Justiça Pública
 Indoados : Responsáveis pela empresa BRASICON
 DESPACHO : Ao M.P.F. para os devidos fins.

AÇÃO SUMARÍSSIMA

Proc. nº : 27191-8
 Autor : Guamã Agro Industrial S/A
 Adv. : Paulo Lamarão
 Réus : União Federal e Banco Central do Brasil
 Adv. : José Augusto T. Potiguar e Carlos Henrique Pires Ribeiro
 DESPACHO : Sem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir, dou o feito por saneado. Nomeio Perito do Juízo, o Contador Carlos Alberto Ferreira Ramos, CRC-PA. 2155, com endereço a Rua Padre Prudêncio, 61, sala 103, 1º andar, Edifício Benedito Passarinho, Centro, Tel. 224-0944. Indique quem, as partes, querendo, seus assistentes técnicos, apresentando seus quesitos, estes em três (3) vias.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Proc. nº : 19050-0
 Reots : Carlos Moraes da Silva
 Adv. : Nelson Montalvão das Neves
 Reodo : União Federal
 Procur. : José Augusto T. Potiguar
 SENTENÇA : Vistos, etc. Homologo por sentença.

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 61, no valor de Cr\$239.522,81 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois cruzeiros e oitenta e um centavos). Custas, ex Leg. P.R.I.

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº : 20.2304-0
 Notfca : CODEBAR
 Adv. : Maria da Conceição Fernandes
 Notfdo : Doracy Nunes Trindade
 DESPACHO : FAcce ao conteúdo no Ofício de fls. 100, digam as partes.

Proc. nº : 90.2302-5
 Notfca : CODEBAR
 Adv. : Maria da Conceição Fernandes
 Notfdo : Souza Greenwood & Cia. Ltda.
 DESPACHO : FAcce a certidão de fls. 10 vº, diga a CODEBAR.

AÇÃO CAUTELAR

Proc. nº : 28057-8
 Reqte : W.C. Com. e Ind. de Químicos e Derivados Ltda.
 Adv. : Antonio Augusto de Oliveira Alves
 Reqd : INCRA
 Adv. : Irafef Ivan Araújo Souza
 DESPACHO : Deftiro o pedido de fls. 52. Abra-se-lhe vista por cinco (5) dias.

Proc. nº : 27014-8
 Reqte : INCRA
 Adv. : Irafef Ivan Araújo Souza
 Reqd : W.C. Comércio e Indústria de Químicos e Derivados Ltda.
 Adv. : Adilson Galvão Verçosa
 DESPACHO : Sobre os laudos de fls. 41/45 e pedido de fls. 48, digam as partes.

Proc. nº : 30323-2
 Reqte : Supermercados Almirante Indústria e Comércio Ltda.
 Adv. : Reynaldo Moreira de Castro Junior
 Reqd : SUNAB
 Adv. : Maria Amélia Oliveira
 DESPACHO : Informe a Secretaria sobre a posição da ação ordinária nº 30.484-0 e do agravo de instrumento nº 30355-0, referidos na petição de fls. 51.

Proc. nº : 32140-0
 Reqte : Maria Baptista Rebelo
 Adv. : Maria Emília Rebelo de Oliveira
 Reqd : INCRA
 DESPACHO : Cite-se o INCRA.

Proc. nº : 34708-8
 Reqte : Associação Comercial do Pará
 Adv. : Eduardo Grandi
 Reqd : Magnífico Reitor da UFFA.
 Adv. : Margarida Maria Ferreira de Carvalho
 DESPACHO : Sobre a manifestação da União Federal (fls. 163/164), digam as partes.

Proc. nº : 34825-2
 Reqte : Jean Christos Samaras e outro
 Adv. : Gildo Corrêa Ferraz
 Reqd : INCRA
 Adv. : Paracelito José Brasseur de Deus
 DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
 DIRETOR DE SECRETARIA: DR. FERNANDO TOCANTINS

EXPEDIENTE DO DIA 06/3/91

DESPACHOS EM PETIÇÕES:

De : Carlos Roberto Martins de Alegria e outros. (Proc. nº 90.02177-4)
 Adv. : Dr. Willibald Quintanilhas Bibas
 Assunto : Apresenta Razões de Apelação
 DESPACHO : Junte-se. Conclusos.

Da : SUDAM (Proc. nº 00.30184-1)
 Procedor. : Dr. Antônio Candido Monteiro de Britto
 Assunto : Requer republicação de despacho.
 DESPACHO : J. Conclusos

Do : INSS (Proc. nº 91.02305-I)
 Procedra. : Dra. Maria Consuelo Pessoa dos Santos
 Assunto : Requer confecção de guia para pagamento
 DESPACHO : J. Conclusos

De : JOÃO RODRIGUES NETO (Proc. nº 28.847)
 Adv. : Dr. José Arnaldo de Souza Gama
 Assunto : Apresentar Defesa Prévia
 DESPACHO : J. Conclusos

Do : INSS (Proc. nº 00.23072-3)
 Repres. : Luis Carlos Martins Noura
 Assunto : Requer prosseguimento da Ação
 DESPACHO : J. Conclusos

Do : INSS (Proc. nº 89.01130-8).
 Procedor. : Dr. Luis Carlos Martins Noura
 Assunto : requer extinção da execução.
 DESPACHO : J. Conclusos

Do : INSS
 Procedor. : Dr. Luis Carlos Martins Noura
 Assunto : Idêntico ao anterior
 DESPACHO : J. Conclusos

Do : INSS
 Procedor. : Dr. Luis Carlos Martins Noura
 Assunto : Idêntico ao anterior
 DESPACHO : J. Conclusos

DESPACHOS EM PROCESSOS:

PROCESSO Nº 00.20866-3 (AÇÃO ORDINÁRIA)
 Autor : ALÍRIO ANTÔNIO SARAIVA DE SOUZA SERRUYA
 Adv. : Dra. Rosemer Favacho Bandeira de Souza
 Ré : CODEBAR
 Adv. : Irafef Ivan Araújo Souza
 DESPACHO : Requeira-se ao AA. o que lhe compete no prazo de dez dias.

PROCESSO Nº 90.02541-9 (AÇÃO ORDINÁRIA)
 Autor : ALÍZIO LOBATO TORRES E OUTRO
 Adv. : Dr. Carlos Zahlouth Júnior
 Ré : UNIÃO FEDERAL
 Procedor. : Dr. Fernando Facury Scaff
 DESPACHO : Sobre a contestação, digam os AA. no prazo de dez dias.

PROCESSO Nº 00.34940-2 (AÇÃO ORDINÁRIA)
 Autor : OLAVO NILANDER BRITO JÚNIOR E OUTRO
 Adv. : Dra. Solange M. Frazão de C. Dantas
 Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Adv. : Dra. Fátima Pereira Gobitsch
 DESPACHO : Apresente a CEF, a importância de fls. 157, no prazo de cinco dias, para satisfazer as custas da Carta Precatória remetida à Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO Nº 00.28382-7 (MANDADO DE SEGURANÇA)
 Impte. : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S/A
 Adv. : Dr. Edeval Sivalli
 Impdo : Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho e outro
 DESPACHO : Requeira a parte interessada, o que lhe competir, no prazo de dez dias.

PROCESSO Nº 00.24608-5 (AÇÃO DIVERSA)
 Autor : U.F.Pa.
 Procedra. : Dr. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho
 Ré : MARIA DOS ANJOS SILVA DE BRITO
 DESPACHO : Aguarde-se:

PROCESSO Nº 89.01109-0 (CARTA PRECATÓRIA)
 Depcte. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEM
 DESPACHO : Reitere-se o Ofício de fls. 23.

PROCESSO Nº 00.16209-4 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Paulo Rúbio de S. Meira
 Réus : LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 DESPACHO : À manifestação do Ministério Público

PROCESSO Nº 00.17723-7 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Paulo Rúbio de S. Meira
 Réu : LUIZ OTÁVIO DE NAZARÉ SOUZA LUCENA
 DESPACHO : Renovem-se as diligências para o dia 4 de julho, único vago, às 11:00 horas, feitas as necessárias intimações.

PROCESSO Nº 00.12539-3 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Paulo Rúbio de S. Meira
 Réu : JOSÉ BARRETO FERREIRA
 DESPACHO : Reitere-se, mais uma vez, os termos do

ofício nº, de fls. 138, encaminhado ao Juízo da Comarca de Abaetetuba, cópias dos ofícios nºs. 246, de 08/2/82, 496, de 23/3/82, e 619, de 13/3/89, para seu inteiro conhecimento dos pedidos feitos anteriormente.

PROCESSO Nº 00.18696-1 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Almerindo Trindade
 Réus : ROSIVALDO RODRIGUES MIRANDA E OUTROS
 DESPACHO : Deftiro o requerimento formulado pelo representante do M. Público Federal, às fls. 221. Oficie-se.

PROCESSO Nº 00.09477-3 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Paulo Rúbio de S. Meira
 Réus : ARISTON ALVES SILVA E OUTROS
 DESPACHO : Não tendo o doutor Alves da Cunha Neto, apresentado defesa prévia em favor do acusado Hudson Araújo Nascimento, apesar de regularmente intimado de sua nomeação, bem como até apresente data não justificou os motivos que o levaram a não atender a investidura do cargo para o qual foi indicado por este Juízo, para que o Réu não fique indefeso, dispense o referido causídico das funções de defensor dativo do dito acusado, e, em substituição, nomeie o dr. Antônio Jorge Martins Queirama, o qual servirá sob a fé de seu grau. Intime-se para os fins e efeitos do art. 395 do CPP.

PROCESSO Nº 00.14279-4 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Almerindo Trindade
 Réus : ANTÔNIO RAIOL DOS SANTOS E OUTROS
 DESPACHO : 1. Diga o representante do Ministério Público sobre o conteúdo na certidão de fl. 144-Verso. 2. Solicite-se informações a respeito do assunto tratado no Ofício nº 890, cuja cópia consta dos autos às fls. 138.

PROCESSO Nº 00.27912-9 (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA)
 Reots. : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 Adv. : Dr. Herculio Pinto de Carvalho
 Réu : COBAL
 DESPACHO : Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Abaetetuba, solicitando informações a respeito do cumprimento do art. 395 do CPP, para que seja intimado o réu no prazo de dez dias.

: Ofício nº de fls. 38.
PROCESSO Nº 89.00772-6 (AÇÃO CAUTELAR)
 Repte. : LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCAS
 NAS.
 Adv. : Dr. Thadeu de Jesus e Silva
 Regdo. : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Arquivo-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

PROCESSO Nº 89.00293-7 (AÇÃO DE DEPÓSITO)
 Autor : UNIÃO FEDERAL
 Adv. : Dr. Moacir Morais G. Filho
 Réu : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA
 SENTENÇA : Vistos, etc.
 Cumpridas as formalidades legais, e, nada mais sendo requerido, uma vez que todo o trâmite processual fora em cerrado no presente caso, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, antes atendendo-se ao requerido às fls. pelo MPF. Custas ex lege - P.R.I.

PROCESSO Nº 00.29256-7 (FEITO NÃO CONTENCIOSO)
 Repte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Adv. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues
 Regdo. : URBE - ARQUITETURA E ELETRICIDADE LTDA
 SENTENÇA : Vistos, etc.
 Em virtude do constante da petição de fls. 24, homologo a desistência manifestada, e, em consequência, julgo extinto o feito. Arquivo-se após as anotações de estilo. Custas pela desistência - P.R.I.

PROCESSO Nº 00.12955-0 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Almerindo Trindade
 Réus : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
 SENTENÇA : Vistos, etc.
 Com fundamento no que dispõe o art. 107, caput, inc. IV, e o art. 109, inc. IV, do Código Penal, c/c art. 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade do crime atribuído ao acusado RAIMUNDO ALMEIDA CUNHA. Transitada livremente em julgado esta decisão, reterem os autos conclusos, para prosseguimento regular com relação ao acusado Francisco Martins de Souza. P.R.I.

PROCESSO Nº 00.05999-4 (AÇÃO PENAL)
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Repres. : Dr. Paulo Rúbio de S. Meira

Réu : SIDNEY JOSÉ PEDROSO
 SENTENÇA : Vistos, etc.
 Com fundamento no que dispõe o art. 107, Inc. IV, e o art. 109, caput, inc. II, do Código Penal, c/c 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade pela prescrição. ... P.R.I.

PROCESSO Nº 00.29204-4 (AÇÃO CAUTELAR)
 Repte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Adv. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues
 Regdo. : CONSTRUTORA ITATIBA COM. E IND. LTDA
 SENTENÇA : Vistos, etc.
 Face o constante da petição de fls., homologo a desistência manifestada às fls., e, em consequência, julgo extinto o feito. Arquivo-se após as anotações de estilo. Custas, pela desistência. ... P.R.I.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal
 FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 06.03.91

OFÍCIOS:

Nº : 030/91-CRJ/SR/DPF/PA - Bel. Roberto Felipe de Araújo Porto.
 Assunto : Apresentação (RAZ) de funcionários para audiência designada nos autos do processo nº 32.014.
 DESPACHO : J. Conclusos.

Nº : 033/91-CRJ/SR/DPF/PA - Bel. Geraldo José de Araújo.
 Assunto : Informação que os servidores LUIS ALBERTO FREIRE e RAIMUNDO ALBUQUERQUE NETO são lotados na SR/DPF/CE.
 DESPACHO : J. Conclusos.

Do : INSS e MANOEL BARRÓS DO NASCIMENTO, ALMIR REBELLO, MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA, ANÍDIO SOARES DE SOUZA e outros.
 Adv. : Drª Maria Consuelo P. dos Santos e Rosa Fernanda M. de Souza.
 Assunto : Vem dizer que resolveram compor a lide nos termos de acordo firmado entre as

partes nos autos dos processos nºs 91.0071-0, 91.0076-0, 91.0063-9, 91.2288-6, respectivamente.
 DESPACHO : J. Conclusos.

De : RAIMUNDO DO SOCORRO MOURGO PAUMGARTEN
 Adv. : Dr. Nelson Montalvão das Neves
 Assunto : Vem comunicar mudança de endereço nos autos do proc. nº 89.0280-5.
 DESPACHO : J. Conclusos.

PETIÇÕES INICIAIS:

Nº : 91.0352-2
 De : ANTONIO CANTÃO PINTO e outros
 Adv. : Drª Maria Lúcia de Melo Carramacho
 Assunto : Vem propor Ação Ordinária contra o INSS
 DESPACHO : A. Conclusos.
 Nº : 91.0348-4
 De : MARIA ALBA SEABRA NUNES e outros
 Adv. : Dr. Zeno Nascimento Costa
 Assunto : Vem propor Ação Ordinária contra o INSS
 DESPACHO : A. Conclusos.

CARTA PRECATÓRIA - DEVOLVIDA

Dpção : JUIZO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 DESPACHO : J. Conclusos.

PROCESSOS:

CLASSE 12.004 - AÇÃO CAUTELAR (MATÉRIA CRIMINAL)

Nº : 91.0303-4
 Repte. : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SR/DPF/PA
 Regdo. : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO
 DESPACHO : Acolho o parecer ministerial de fl.9-v, e, em consequência, determino a expedição de ofício nos termos da referida pro-moção.

.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal
 WALDIR BORGES CORRÊA - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 06.03.91

OFÍCIO:

Nº : 630/91 - Seção judiciária/PA.
 De : Hamilton de Sá Dantas
 Assunto : Requer junto ao Cartório da 4ª Vara, os autos da execução fiscal processo nº 90.1187-6.
 DESPACHO : J. Conclusos.

PETIÇÕES:

De : NILDO MOREIRA DE SOUZA
 Adv. : José Carlos Sampaio
 Assunto : Requer a expedição de mandado executivo contra a Reclamada, nos autos do processo nº 35.336.
 DESPACHO : J. Conclusos.

Do : I N S S
 Proc. : Odinea Ferreira Miranda
 Assunto : Requer juntada de documentos nos autos do processo nº 90.2558-3.
 DESPACHO : J. Conclusos.

Do : I N S S
 Proc. : Odinea Ferreira Miranda
 Assunto : Apresenta Planilha dos cálculos elaborados pela DATAPREV, nos autos do processo nº 90.1770-0
 DESPACHO : J. Conclusos.

Da : ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
 Adv. : Marici B. Pereira Lobo
 Assunto : Requer que seja expedido Guia de Depósito nos autos do processo nº 36.089.
 DESPACHO : J. Expeça-se Guia de Depósito.

Do : I N S S
 Proc. : Rosa Fernanda M. de Souza e outros
 Assunto : Requer a suspensão dos processos nºs 90.2467-6, 90.2545-1, 90.2131-6, 90.2431-5, 90.2429-3 e 90.2425-0, todos pelo prazo de 60 dias.
 DESPACHO : J. Conclusos.

Do : I N C R A
 Proc. : Maria Consuelo P. dos Santos
 Assunto : Requer que seja expedido Guia de Depósito nos autos do processo nº 01.0291-7.
 DESPACHO : Junte-se Conclusos.

OFÍCIO PRECATÓRIO - Devolvido:

Depete. : Juiz Federal da 4ª Vara/PA.
 Depção : Juiz de Direito de Castanhal Pará
 Assunto : Requer a intimação da testemunha Dejair Vicente da Silva e do denunciado Domingos Rangel Filho, nos autos do processo nº 89.0085-3.

DESPACHO : Junte-se aos autos.

Belém, 06.03.91.

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.188

PROCESSOS Nºs 171/91 e 196/91 (julgados em bloco)
 AUTOS DE : RECLAMAÇÃO
 RECLAMANTES : Agostinho Linhares de Souza e Partido Social Cristão - PSC, Seção do Pará.
 RECLAMADO : O Tribunal Regional Eleitoral do Pará
 ASSUNTO : Sobre publicação de Relatório Suplementar das eleições de 03.10.90 (art.109 § 2º do Código Eleitoral)
 ORIGEM : Requerimento datado de 07.02.91, dos reclamantes
 RELATOR : Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA : Reclamação fundada em impropriedade de cálculo procedido à luz do Código Eleitoral e atacando os critérios vigentes. Reclamação indeferida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em acolhendo parecer do representante Ministerial, indeferir a reclamação.
 Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 07 de março de 1991
 aa) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente, Juiz JAIME ROCHA-Relator, Dr. PAULO MEIRA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.187

PROCESSO Nº 636/90
 AUTOS DE : PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA
 INTERESSADO : Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB Seção do Pará
 REFERÊNCIA : PARTUGALZINHO
 ORIGEM : Requerimento do interessado
 RELATOR : Juiz FRANCISCO CASTANO MILEO

EMENTA : Não se conhece de Pedido de registro de Diretório formulado por pessoa não devidamente credenciada junto à Justiça Eleitoral.

DECISÃO : ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolhendo parecer do Ministério Público, não conhecer do pedido, por defeito de representação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 07 de março de 1991
 aa) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente, Juiz FRANCISCO MILEO-Relator, Dr. PAULO MEIRA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 806

Processo nº 238/91
 PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
 REQUERENTE: ALFREDO BATISTA DE LIMA
 RELATORA: Des. Presidente CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES.

EMENTA: Contagem de Tempo de Serviço prestado a iniciativa privada. Diferença a contagem para os efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, deferir o pedido, para os efeitos de direito.
 Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de março de 1991.

aa) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente e Relatora, Juiz IRAN NASCIMENTO, Juiz JAIME ROCHA, Juiz SÔNIA PARENTE, Juiz FRANCISCO MILEO, Juiz JOÃO ALBERTO PAIVA, Dr. PAULO MEIRA - Proc. Reg. Eleitoral.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Relator no Mandado de Segurança (Proc. 226/91) impetrado por Jader Barbalho e Carlos Santos, Governador e Vice-Governador, respectivamente, contra a Exma. Sra. Des. Presidente deste TRE, a fim de que seja declarada perda de prazo do recurso interposto pela Coligação do Povo, e consequente trânsito em julgado do ato da diplomação dos impetrantes.

I - Entendo inaplicável na espécie a concessão da medida liminar requerida, daí porque a indefiro.
 II - A Secretaria para notificar a eminente Presidente desta Corte, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que tiver.

III - Após o transcurso do prazo a que se refere o inciso anterior, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público com assento neste Tribunal, para, em seguida, voltarem-me conclusos.

Em, 14 - março - 1991,
 (a) Juiz Francisco Mileo - Relator. "

(G. Reg. 36.010)

IMPrensa Oficial do Estado

PORTARIA Nº 003-A DE 22 DE MARÇO DE 1991
 O Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado, no uso de suas atribuições, e, considerando os termos do Ofício nº 001/91-ASIPAG de 18/03/91,
 RESOLVE:
 Colocar à disposição da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, a servidora RAYMUNDA IRACY BATALHA LOBÃO - Técnico, com ônus para o Órgão de origem, a contar de 18/03/1991.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ MAIA
 Diretor Presidente

(G. Reg. nº 36014)

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VANTAGENS
DO GRUPO MAGISTÉRIO

100 HORAS

CARGO	VENCIMENTO	HORA ATIVIDADE	GRAT. MAGISTÉRIO	G.N.S	REMUNERAÇÃO TOTAL
PA-A	15.895,46	3.014,91	1.971,04	-	21.681,41
PA-B	16.698,16	4.007,56	2.070,57	-	22.776,29
PA-C	17.522,69	3.504,34	2.102,72	17.666,85	23.129,95
PA-D	18.402,97	3.680,59	2.208,36	-	41.958,77
AD1-1	18.045,17	4.330,84	2.237,60	-	24.613,61
AD1-2	18.676,74	"	2.300,76	-	25.308,34
AD1-3	19.308,32	"	2.363,92	-	26.003,08
AD1-4	19.939,90	"	2.427,07	-	26.697,81
AD1-5	20.571,48	"	2.490,23	-	27.392,55
AD1-6	21.203,06	"	2.553,39	-	28.087,29
AD1-7	21.834,64	"	2.616,55	-	28.782,03
AD1-8	22.466,22	"	2.679,71	-	29.476,77
AD1-9	23.097,81	"	2.742,87	-	30.171,52
AD1-10	23.729,39	"	2.806,02	-	30.866,25
AD2-1	18.949,14	3.789,83	2.273,90	-	25.012,87
AD2-2	19.612,35	"	2.394,32	-	26.337,51
AD2-3	20.275,57	"	2.406,34	-	26.471,94
AD2-4	20.938,80	"	2.472,86	-	27.201,49
AD2-5	21.602,01	"	2.472,86	-	27.931,02
AD2-6	22.265,23	"	2.539,18	-	28.660,57
AD2-7	22.928,46	"	2.605,51	-	29.390,12
AD2-8	23.591,67	"	2.671,83	-	30.119,65
AD2-9	24.254,89	"	2.738,15	-	30.849,19
AD2-10	24.918,12	"	2.804,47	-	31.578,75
AD3-1	19.671,51	3.934,30	2.360,58	18.884,65	44.851,04
AD3-2	20.360,00	"	2.429,43	19.435,44	46.159,17
AD3-3	21.048,50	"	2.498,28	19.986,24	47.467,32
AD3-4	21.737,01	"	2.567,13	20.537,05	48.775,47
AD3-5	22.425,51	"	2.635,98	21.087,85	50.083,64
AD3-6	23.114,02	"	2.704,83	21.638,66	51.391,81
AD3-7	23.802,52	"	2.773,68	22.189,46	52.699,96
AD3-8	24.491,03	"	2.842,53	22.740,26	54.008,12
AD3-9	25.179,52	"	2.911,38	23.291,06	55.316,26
AD3-10	25.868,02	"	2.980,23	23.841,86	56.624,41

* REPUBLICAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO Nº 90 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991 PUBLICADO NO D.O.E. DE 01 DE MARÇO DE 1991

CARGO	VENCIMENTO	HORA ATIVIDADE	GRAT. MAGISTÉRIO	G.N.S	REMUNERAÇÃO TOTAL
AD4-1	20.881,74	4.176,35	2.505,81	20.046,47	47.610,37
AD4-2	21.612,60	"	2.578,90	20.631,16	48.999,01
AD4-3	22.343,45	"	2.651,98	21.215,84	50.387,62
AD4-4	23.074,32	"	2.725,07	21.800,54	51.776,28
AD4-5	23.805,18	"	2.798,15	22.385,22	53.164,90
AD4-6	24.536,05	"	2.871,24	22.969,92	54.553,56
AD4-7	25.266,91	"	2.944,33	23.554,61	55.942,20
AD4-8	25.997,77	"	3.017,41	24.139,30	57.330,83
AD4-9	26.728,62	"	3.090,50	24.723,98	58.719,45
AD4-10	27.459,49	"	3.163,58	25.308,67	60.108,09

SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VANTAGENS

DO GRUPO MAGISTÉRIO

200 HORAS

CARGO	VENCIMENTO	HORA ATIVIDADE	GRAT. MAGISTÉRIO	G.N.S	REMUNERAÇÃO TOTAL
PA-A	31.790,92	7.429,82	3.942,08	-	43.362,82
PA-B	33.396,32	6.015,12	4.141,14	-	45.552,58
PA-C	35.045,38	7.009,08	4.205,44	-	46.259,90
PA-D	36.805,94	7.361,18	4.416,72	35.333,70	83.917,54
AD1-1	36.090,34	8.661,68	4.475,20	-	49.227,22
AD1-2	37.333,40	"	4.601,52	-	50.616,68
AD1-3	38.576,46	"	4.727,84	-	52.006,16
AD1-4	39.819,52	"	4.854,16	-	53.395,62
AD1-5	41.062,58	"	4.980,48	-	54.785,10
AD1-6	42.305,64	"	5.106,80	-	56.174,58
AD1-7	43.548,70	"	5.233,12	-	57.564,06
AD1-8	44.791,76	"	5.359,44	-	58.953,54
AD1-9	46.034,82	"	5.485,76	-	60.343,04
AD1-10	47.277,88	"	5.612,08	-	61.732,50
AD2-1	37.898,28	7.579,66	4.547,80	-	50.025,74
AD2-2	39.224,70	"	4.788,64	-	52.675,02
AD2-3	40.551,14	"	4.813,08	-	52.943,88
AD2-4	41.877,60	"	4.945,72	-	54.402,98
AD2-5	43.204,02	"	5.078,36	-	55.862,04
AD2-6	44.530,46	"	5.211,00	-	57.321,14
AD2-7	45.856,92	"	5.343,64	-	58.780,24
AD2-8	47.183,34	"	5.476,30	-	60.239,30
AD2-9	48.509,78	"	5.608,94	-	61.698,38
AD2-10	49.836,24	"	5.741,60	-	63.157,50
AD3-1	39.343,02	7.658,60	4.721,16	37.769,30	89.702,08
AD3-2	40.720,00	"	4.858,88	38.870,88	92.318,34
AD3-3	42.097,00	"	4.996,60	39.972,48	94.934,64
AD3-4	43.474,02	"	5.134,32	41.074,10	97.550,98
AD3-5	44.851,02	"	5.271,96	42.175,70	100.167,28
AD3-6	46.228,04	"	5.409,60	43.277,32	102.783,62
AD3-7	47.605,04	"	5.547,36	44.378,92	105.399,92
AD3-8	48.982,06	"	5.685,06	45.480,52	108.016,24
AD3-9	50.359,04	"	5.822,76	46.582,12	110.632,52
AD3-10	51.736,04	"	5.960,46	47.683,72	113.248,82

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24.12.53, JUSTINIANO ALVES JÚNIOR, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o Decreto nº 7444, de 13.12.90, ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA, como Presidente do Conselho Diretor da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o Decreto nº 4946, de 25.08.87, ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA, como Membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o Decreto nº 7349, de 09.11.90, ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA, como Presidente do Conselho Deliberativo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com a Lei nº 5406, de 20.11.87, ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA, como Presidente do Conselho Estadual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUSA, para exercer o cargo de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL, para exercer o cargo de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de Março de 1991
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, MARIA HELENA VALENTE TAVARES, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 15.03.91.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, MARLENE MACHADO PINHEIRO, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 15.03.91.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, JOSÉ RAMUNDO DA SILVA ARIAS, para exercer o cargo em comissão de Sub-Secretário de Estado de Educação, Código GEP-DAS-011.6, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 15.03.91.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1991.
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

Table with columns: CARGO, VENCIMENTO, HORA ATIVIDADE, GRAT. MAGISTERIO, U.N.S, REMUNERAÇÃO TOTAL. Rows include AD4-1 to AD4-10.

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO...

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0597 DE 21 DE MARÇO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84.
RESOLVE:
Mandar retornar à Secretaria de Estado de Administração, HERMÍNIA GONHNS-TON MELO...

PORTARIA Nº 0610 DE 18 DE MARÇO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84.
RESOLVE:
Colocar à disposição, até ulterior deliberação da Governadoria do Estado, MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL...

PORTARIA Nº 0611 DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84.
RESOLVE:
Colocar à disposição, até ulterior deliberação da Secretaria de Estado da Fazenda, LEIDA MARIA COELHO BOSNICK, Técnico "D" lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral...

PORTARIA Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, usando de suas atribuições, e, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, do Decreto nº 0153, de 20 de março de 1991.
RESOLVE:
I - A transferência, a redistribuição e a remoção de servidor público civil do Governo do Estado, será:
a) Revogada, por conveniência administrativa, quando realizada entre órgãos da administração direta;

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PORTARIA Nº 0054 DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Secretário de Estado de Justiça, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DISPENSAR IVONE GONÇALVES SEIXAS, Consultor Jurídico, lotada na Secretaria de Estado de Transportes à disposição desta SEJU, do cargo de Diretor Geral - DAS-6, que vinha ocupando em função de sua designação pela Portaria nº 0337, de 10.08.90.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : TRT RO 2.130/89
RECORRIDO : NAVEGAÇÃO SIDA LTDA.
Advogado: Dr. José Torquato Araújo Alencar
RECORRIDO : RAIMUNDO GALVÃO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra

DESPACHO

1. Recurso de revista intempestivo. De acordo com a certidão aposta a fls. 318 dos autos, e o mento do Acórdão nº 2.303/90 foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 5.12.90, quinta-feira. O prazo para interposição do recurso começou a ser contado, portanto, a partir do dia 7.12.90, tendo sido interrompido a 13.12.90, quando a reclamada ajuizou embargos de declaração, daí transcorridos seis dias. No dia 25.2.91, após a publicação do Acórdão 280/91 no D.O.E. de 22.2.91, sexta-feira (certidão de fls. 327), reiniciou a contagem dos oito dias previstos em lei que, conforme certificou corretamente a Diretora do Serviço Processual, expirou a 28.2.91. Nego-lhe seguimento. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1991
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

DECRETO Nº 0154 DE 22 DE MARÇO DE 1991
ALTERA O CALENDÁRIO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e, Considerando a necessidade de racionalização dos serviços de licenciamento de veículos automotores, levando em consideração a capacidade de operacionalização dos setores envolvidos nessa tarefa;
DECRETA:
Art. 1º - Fica alterado o calendário de licenciamento de veículos automotores para o ano de 1991, que será concomitante com o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, e obedecerá a tabela constante do anexo único deste Decreto.

VEÍCULOS COM TERMINAÇÃO:
01, 02, 03, 04 - Prazo até 12 de abril, isentos da multa de licenciamento.
FINAL 05 - Prazo - 15/4 a 15/5
06 - Prazo - 16/5 a 17/6
07 - Prazo - 18/6 a 19/7
08 - Prazo - 22/7 a 23/8
09 - Prazo - 26/8 a 11/10
00 - Prazo - 14/10 a 15/12

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, CÉLIA MIYUKI SHIBATA, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Administração.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, FRANCO CLEMENTINO LEMOS ALVES, para exercer o cargo de Assessor de Gabinete II, lotado na Governadoria do Estado.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, MARIA LÚCIA MORAIS MOREIRA, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Administração, Código GEP-DAS-011.54, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, OSIRIS EVANDRO CARNEIRO MARTINS JUNIOR, para exercer o cargo de Assessor de Gabinete II, lotado na Governadoria do Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, ARLENA MARIA DO AMARAL SAVINO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, MARIA DO CÉU SILVA GUIMARÃES, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração Central, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, LEIDA MARIA COELHO BOSNICK, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração Regional, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Controle do Endividamento, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, VERA MARIA GUAPINDAIA BRAGA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Programação Financeira, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, CÉLIA MIYUKI SHIBATA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749 de 24.12.53, RAQUELITA ATHIAS, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Administração Financeira, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, OLAVO RANIERI BASTOS, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Rede Física, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 18.03.91.

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, CÉLIA MOTA RODRIGUES DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Assistência ao Estudante, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 19.03.91.

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, MOACIR GONÇALVES PAMPLONA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 20.03.91.

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, IVONILDA MARIA DE ARAÚJO BARBOSA, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 20.03.91.

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1991
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, IVONILDA MARIA DE ARAÚJO BARBOSA, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 20.03.91.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989

Table showing Balance Sheet (Patrimônio) for 1990 and 1989, categorized into Ativo (Assets) and Passivo (Liabilities/Equity).

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990

Table showing Changes in Net Equity (Patrimônio Líquido) for the year ending 31 Dec 1990, detailing additions and deductions.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989

Table showing Changes in Net Equity (Patrimônio Líquido) for the years ending 31 Dec 1990 and 1989, comparing the two periods.

NOTAS EXPLICATIVAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 E 1989

Explanatory notes (Notas Explicativas) detailing accounting policies, valuation methods, and specific transactions for 1990 and 1989.

Vertical text on the left margin: [EX-1] Nº 10.000795 - Pág. Nº 10.000795 - (12x25.00.51)

Names of directors and auditors: AMBIRE JOSÉ GILKUP PAUL, JOSÉ CLÁUDIO SOUZA, AMARYR BERNAL DE ALMEIDA, RICHARA SALIM IUNES, JOSÉ ALBERTO DE MENEZES, LUÍZ ALBERTO TEIXEIRA FERRETO.

Vertical text on the right margin: 0420 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1991

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Exercícios findos em 31 de dezembro de 1990 e 1989

Table showing Sources and Applications of Resources (Origens e Aplicações de Recursos) for 1990 and 1989.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Exercícios findos em 31 de dezembro de 1990 e 1989

Table showing Sources and Applications of Resources (Origens e Aplicações de Recursos) for 1990 and 1989, including a section for 'Origem dos ganhos (perdas)'. Includes a 'PARECER DO CONSELHO FISCAL' section.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Opinion of the Fiscal Council (Parecer do Conselho Fiscal) regarding the financial statements.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Opinion of Independent Auditors (Parecer dos Auditores Independentes) regarding the financial statements.

Vertical text on the right margin: 0421 Pág. 13

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : TRT R EX OFF e RO 1.567/90
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. José Augusto Toffes Potiguer
 RECORRIDOS : AGOSTINHO SOUZA LIMA e outros
 Advogado: Dr. Antonio Cândido Barra M. de Brito

DESPACHO

I. O recurso de revista da União Federal atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos por lei.

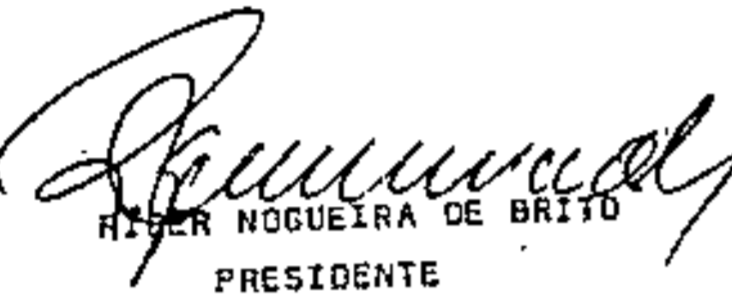
II. Em Julgado contido no Acórdão nº 31/91, o Egrégio Tribunal, reiterando decisões anteriores, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87; do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e dos artigos 5º e 8º da Lei 7.730/89, estabelecendo os períodos em que devem ser apuradas as diferenças salariais decorrentes.

III. Duas são as alegações de recorrença: ofensa a dispositivos de lei (art. 128 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil) e conflito de jurisprudência.

IV. Com a transcrição de arestos de outras Regionais, consegue a peça recursal configurar o pressuposto de divergência entre a tese defendida reiteradamente pelo TRT da 8ª Região e a que vem sendo adotada por outras Regionais congêneres. O conflito entre decisões do mesmo Tribunal, quanto aos períodos de pagamento das diferenças apuradas, não recebeu o mesmo tratamento. Restou apenas alegada, despicando o exame da desconformidade às normas legais referidas.

V. Pelo exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 22 de fevereiro de 1991


 RAIMUNDO DE BRITO
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1571/90
 RECORRENTE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Procurador: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros
 RECORRIDOS - LENIZA BARBOSA PHEBO e OUTROS
 Advogada: Dra. Ediléia Valério e outros

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 consolidado do.

II - A recorrente, entidade beneficiada pelo DL 779/69, inconformada com a decisão Regional (Acórdão nº 24/91) que decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e determinou os períodos para apuração das diferenças, apela de revista, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial. Consegue demonstrá-la, principalmente com o aresto nº 2265/89 da 12ª. Região. Desnecessário enfrentá-la o outro pressuposto.

III - Ante o exposto, admito a interposição do apelo, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 28 de fevereiro de 1991.


 ITAIR SÁ DA SILVA
 Juiz Vice-Presidente,
 no exercício da Presidência

PROCESSO : TRT A. REG. 2.217/90
 RECORRENTE : BASÍLIO CORDEIRO DA SILVA
 Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

I. O recurso de fls. 50/56, muito em hora tempestivo e firmado por procurador habilitado, é incontestável, ao teor do contido no Enunciado nº 286 do C. TST, porque, estando o processo na fase de execução, não houve demonstração inequívoca de afronta direta e dispositivo constitucional. Desavaliada, portanto, a jurisprudência apontada.

Por outro lado, o acórdão recorrido, prolatado em agravo regimental, não está entre as decisões de última instância capazes de ensejar revista, de acordo com o art. 896 da CLT. É que esta espécie de agravo não constitui recurso de instância, não é recurso próprio do caso.

II. Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 21 de fevereiro de 1991


 RAIMUNDO DE BRITO
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1885/80.

RECORRENTE - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
 Advogado: Dr. José Torquato Araújo de Alencar
 RECORRIDO - REINALDO DA SILVA MARINHO
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

DESPACHO

I - Com o recurso de fls. 301/304, o recorrido pretende a reforma do V. Acórdão nº 163/91 que empliou sua condenação, nele incluindo o adicional de insalubridade e diferenças salariais com seus reflexos.

II - Inconformada, a recorrente, tempestivamente, apela de revista, com fulcro nas alíneas a e b do art. 896 consolidado. Entretanto, suas razões estão desenvolvidas no sentido de literal violação do art. 195 consolidado; e divergência jurisprudencial.

III - No meu entender, nem uma coisa, nem outra. Correta a decisão Regional que está fundamentada nas provas dos autos (laudo pericial) e no Anexo II; da NR-15 da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho.

IV - Ante o exposto e com base no Enunciado nº 128 do C. TST, e não suficientemente demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 06 de março de 1991.


 RAIMUNDO DE BRITO
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº AP 104/90

RECORRENTE:- TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
 Advogado: Dr. Raimundo Barbosa da Costa
 RECORRIDO :- LUIZ OTÁVIO ROSÁRIO BITTENCOURT
 Advogada: Dra. Maria da Paixão C. Gonçalves

DESPACHO

I - O recurso de fls. 155/159, não obstante tempestivo e firmado por advogado com poderes nos autos, não me rece conhecimento, pois, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, não ficou evidenciada, de forma inequívoca, a afronta direta ao texto constitucional, como quer o Enunciado nº 266 do Colegiado TST. Aliás, trata-se de matéria de cunho nitidamente processual, que só por via indireta poderá ocasionar ofensa à Constituição, não se configurando, portanto, o único requisito capaz de ensejar a revista na fase de execução.

II - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 7 de março de 1991


 RAIMUNDO DE BRITO
 PRESIDENTE

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

04.03.91

(NPs. 643 a 720/91)

AC. nº 643/91. PROC. TRT RO 2930/90. JCY de Macapá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: BANCO REAL S/A (Dra. Maria Luiza da Cunha e outros). Recorrida: LUCINEUSA DE OLIVEIRA AGENOR (Dr. Eduardo Freire Contreras e outra).

EMENTA : Provada a jornada excedente reconhecida pela MM. Junta.

Desavalia da prova documental apresentada pelo banco reclamado, ante sua contradição com o que foi apurado no curso da instrução.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 644/91. PROC. TRT R EX OFF 2236/90. JCY de Marabá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: MARIA DA PAZ SOARES (Dra. Ana Maria L. Grafulha e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Villela).

EMENTA : Rescisão indireta do contrato em razão de pagamento aquém do mínimo legal. Usou a reclamante da faculdade prevista no § 3º do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, comunicando ao empregador sua vontade de deixar o emprego. Devidas as parcelas resilitórias.

Contestado do pedido de salário familiar, à reclamante cabia a prova de que possui dependentes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar excluir da condenação a parcela de salário familiar e suas diferenças e a determinação de cadastrar a reclamante no Programa PIS/PASEP, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 645/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1767/90. 1ª. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: ELIETE MARIA LUIS AZEZO LINNI e OUTROS (7) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. (Dr. Antonino Augusto de O. Nello e outros). Recorridos: OS MRSMS.

EMENTA : Não se conhece de recursos opostos fora do prazo previsto em lei.

No exame da remessa de ofício, confirmou-se o decidido pela instância originária, em todos os seus termos.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram dos recursos dos reclamantes e da reclamada, porque intempestivos; conheceram da remessa de ofício; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 646/91. PROC. TRT RO 2341/90. JCY de Marabá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: ELETRO FERRAMENTAL LTDA. (Dr. Gilberto Alves). Recorrido: JOSÉ XAVIER COUTINHO (Dr. Wiler Siqueira Mendes).

EMENTA : Quando o empregador alega, em juízo, que a rescisão foi de iniciativa do empregado, deve, por qualquer meio, procurar fazer essa prova.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar excluir da condenação a parcela de diferença de horas extras com base em percentual superior àqueles em que foram as mesmas calculadas, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 647/91. PROC. TRT RO 2247/90. JCY de Marabá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: JOSÉ DE FÁTIMA LOPES (Dr. Silvio Damasceno). Recorrida: EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS LTDA. (Dr. Gilmar Caetano).

EMENTA : Se o reclamante não confirmou, em juízo, a excessiva jornada que referiu na inicial, a MM. Junta não poderia levar ao extremo os efeitos da confissão ficta aplicada à empresa reclamada.

Não há prova de acordo ou convenção coletiva que pudesse beneficiar o reclamante. O documento de fls. 14/35, simples cópia xerografada, sem nenhuma autenticação, em contrariedade ao que dispõe o art. 830 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar incluir na condenação as parcelas de diferença de férias e de gratificação natalina, proporcional, à razão de 5/12, face o reconhecimento de maior tempo de serviço, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$..... 2.044,57, sobre Cr\$80.000,00.

AC. nº 648/91. PROC. TRT RO 2197/90. 4ª. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: EPUMORTE ENGENHARIA (Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro e outros). Recorrido: JOÃO DIAS CORRÊA (Dra. Maria Emília Rabelo de Oliveira).

EMENTA : Reconhecendo o direito do reclamante ao adicional noturno e afirmando haver pago, corretamente, essa parcela, cabia à recorrente a obrigação de provar tal pagamento. Impossível admitir-se a confissão ficta do empregado como meio de prova, nesse caso, quando há exigência legal de prova documental, a cargo do empregador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 649/91. PROC. TRT RO 2260/90. 8ª. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: AUGUSTO OLÍMPIO DA SILVA SANTOS e OUTROS (7) (Dr. Antônio Pereira e outros). Recorrida: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CAUCEIRA - CEPLAC (Dr. Moacir Moraes Guimarães).

EMENTA : Duas tabelas de salários na entidade reclamada para os exercentes do mesmo cargo, posicionados em iguais referências, como forma de punição àqueles que usaram do direito de reclamar, em juízo, as perdas salariais decorrentes da aplicação de normas que consideram inconstitucionais.

Atrito ao art. 50, XXIV, ao § 1º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Deferem-se as diferenças reclamadas, com as compensações de direito.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar totalmente procedente as reclamações. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$844,57 sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 650/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1820/90. 3ª. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamada: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz). Recorrida-reclamante: CELINA GONÇALVES DE MOORA (Dr. Marcelo Maia de Sousa e outros).

EMENTA : Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que atiram com os princípios in séridos na Lei Maior

Parcelas salariais não pagas na época própria, devem ser corrigidas nos termos da legislação que regula a matéria.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 651/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2370/90. 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz) e ALCIR TADEU DE OLIVEIRA BRANDÃO e OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Confirma-se a sentença de primeiro grau que, afastando a aplicação de normas manifestamente inconstitucionais, mandou pagar aos reclamantes as diferenças pleiteadas e seus reflexos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 652/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2174/90. 8a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: FRANCISCA MARIA ALVES PINHEIRO e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dr. Antônio Augusto de Oliveira Mello e outros).

EMENTA : Inconstitucionalidade de normas que atiram com os princípios do direito adquirido e da igualdade de todos perante a lei. Mantém-se o que decidiu, a respeito, a instância originária.

Dá-se provimento parcial ao apelo dos reclamantes. Direito dos mesmos aos juros e correção monetária sobre diferenças salariais não pagas na época própria.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício mantendo o deferimento das diferenças salariais postuladas e suas consequências; deram em parte provimento ao apelo dos reclamantes, para incluir na condenação os juros e a correção monetária sobre a isonomia salarial e determinar que o cálculo da inflação relativa a junho de 1987 (Plano Bresser) no percentual de 26,06% se estenda até outubro de 1989 e da URP de fevereiro de 89 (26,05%) até dezembro de 1989, vencido o Exmo. Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos.

AC. nº 653/91. PROC. TRT R EX OFF 2152/90. 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: JOSÉ LUIZ MESQUITA DA COSTA (Dr. Valter Silva Santos). Reclamado: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-CÂMARA MUNICIPAL (Dr. Orlando da Silva Soares).

EMENTA : Confirma-se o bem decidido pela instância a quo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 654/91. PROC. TRT R EX OFF E RO 2133/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SESAN (Dr. Marcelo Meira Mattos e outros) e HELENA LÚCIA GARCIA PEREIRA (Dr. José da Rocha Moreira). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Com o advento da Constituição de 1988, a participação no Regime do FGTS se tornou obrigatória a todos os trabalhadores (inciso III, art. 7º).

A instituição do regime jurídico único para os servidores públicos é determinada pela Carta Magna (art. 39), não incorrendo em alteração unilateral ilícita o ente público que assim procede.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 655/91. PROC. TRT RO 1534/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: FERNANDA DE OLIVEIRA CARDOSO (Dra. Olga Bayma e outros). Recorrida: MARIA SUELI FERREIRA MOREIRA (Dr. Edir de Souza Briglia).

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 656/91. PROC. TRT RO 1810/90. JCY de Baetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dra. Marici B. Pereira Lobo e outros). Recorrido: OLIVAR ELSON DE ARAÚJO VALADARES (Dra. Corina Frade Chaves).

EMENTA : Na negociação coletiva, a vontade das partes, naquilo que exceder ao mínimo de vantagens previstas em lei, é soberana.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$1.444,57 sobre Cr\$50.000,00.

AC. nº 657/91. PROC. TRT R EX OFF 1785/90. JCY de Altamira. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: ALDENIRA SOUZA SILVA e OUTROS (2) (Dr. José Carlos Melém e outro). Reclamada: SMAR - ASSESSORIA, CONSULTORIA, NEGÓCIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e como litisconsorte passivo, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 658/91. PROC. TRT RO 1597/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: MA NOEL SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cezal). Recorrida: FADESP-FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (Dra. Ana Cecília de Alencar).

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 659/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1945/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: IOLENE NOELLY FAVACHO RODRIGUES (Dra. Tereza Cristina Alves e outra) e FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. José Roberto Martins e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos e da lei.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao da reclamada e à remessa de ofício; deram em parte provimento ao recurso da reclamante para mandar incluir na condenação a parcela de diferença salarial e suas diferenças com setárias, conforme postulado na letra "c" da inicial, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 660/91. PROC. TRT R EX OFF E RO 1845/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Antônio de Lima Freitas). Recorridos-reclamantes: ÂNGELO NETO DE MORAES LOBATO e OUTROS (17) (Dr. Alin Silveiro Afalho Garcia).

EMENTA : Confirma-se o decidido quanto à matéria constitucional, consoante reiteradas decisões a respeito.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 661/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1423/90. Comarca de Xinguara. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE XINGUARA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Sílício Wilson Arantes). Recorrida-reclamante: LIDÓVIA MARIA GUIMARÃES (Dr. Lazir Soares de Castro e outro).

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso voluntário do reclamado, porque intempestivo; conheceram da remessa de ofício e deram-lhe em parte provimento para mandar excluir da condenação a parcela de horas extras, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 662/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2017/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMÁZONIA - SUDAM (Reclamada) (Dra. Gilda da Silva Lima e outros) e LEONEL DA COSTA BARROS e OUTROS-08 (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Não satisfeitas as condições impostas pela Lei nº 5584/70, não há que se falar em honorários advocatícios.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitaram a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de fevereiro/89,

no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 663/91. PROC. TRT RO 1768/90. JCY de Capanema. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. Recorrente: SUPERMERCADO FUKUDA LTDA (Dra. Célia Maria de Oliveira Siqueira). Recorrida: MARIA DE SEÁTINA RODRIGUES DA COSTA.

EMENTA : A prova contrária às anotações da CTPS e do Livro de Registro de Empregados, deve ser plenamente capaz de demonstrar que as anotações não correspondem a verdade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento para mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias simples e proporcionais, gratificação de Natal, diferença de horas extras, diferenças das verbas rescisórias e retificação na CTPS, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 664/91. PROC. TRT R EX OFF 1888/90. JCY de Marabá. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. Reclamante: RAIMUNDA NONATA SOUSA COELHO BARROS (Dra. Aurénice P. Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros).

EMENTA : Pagamento de salário inferior ao mínimo e com atraso é causa de rescisão indireta do contrato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, excluir da condenação as parcelas de cadastramento no PASEP e férias proporcionais, limitando a condenação nas diferenças de salário e salário família ao período a partir de novembro de 1988; as diferenças de gratificação de Natal aos anos de 1988 e 1989 e as diferenças de férias vencidas aos períodos de 87/88 e 88/89, determinando que a baixa na CTPS se processe com a data de 28.02.90, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 665/91. PROC. TRT RO 1830/90. 8a. JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. Recorrente, LUIS BARROSO MENEZES (Dr. Olga Bayma e outros). Recorrida: CONSTRUTORA FLÁVIO ESPÍRITO SANTO LTDA. (Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros).

EMENTA : Não comprovados os requisitos do art. 3º da CLT. Confirma-se a decisão que julgou inexistente a relação de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 666/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 480/90. 5a. JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. Recorrentes: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Reclamado) (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz) e RAFAEL MOYSÉS ALVES e OUTROS (09) (Reclamantes) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Mantém-se a condenação das diferenças salariais em respeito ao direito adquirido.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e do artigo 5º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada; deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para mandar incluir na condenação a diferença e reflexos do resíduo inflacionário de junho de 1987 até outubro de 1989 e a diferença e reflexos da URP de fevereiro de 1989 até dezembro de 1989, mantendo a decisão em seus demais termos; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de abril/88, devem ser apuradas no período de abril a julho/88 e da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi, quanto à limitação do Plano Bresser. Custas como fixado no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 667/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1867/90. JCY de Abaetetuba. Relatora: Juiza MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra Vilma Chavaglia e outra). Recorrida-reclamante: RITA MATOS MARTINS (Dr. Odival Quaresma Filho).

EMENTA : Lavadeira contratada e paga pelo Município é empregada a domicílio.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, deram-lhes em parte provimento para limitar a condenação na parcela de indenização antigüidade a quatro períodos e a indenização pela falta de cadastramento no PASEP a um salário da reclamante, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 668/91. PROC. TRT R EX OFF 1826/90. JCY de Macapá. Relatora: Juiza MARILDA COELHO. Reclamante: LUIZA RAQUEL SOARES PIZCANÇO DOS SANTOS. Reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra Maria Luiza da Cunha).

EMENTA : Férias concedidas fora do prazo do art. 134 da CLT são remuneradas em dobro.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 669/91. PROC. TRT RO 1844/90. 6ª JCY de Belém. Relatora: Juiza MARILDA COELHO. Recorrente: JOÃO MARIA MONTEIRO (Dra Paula Frassinetti Mattos e outros). Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Dra Marília Siqueira Rebelo e outros).

EMENTA : Parcialmente procedente o pleito de horas extras diante das provas dos autos.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para mandar incluir na condenação 6 horas extras por semana no período de 5/10/86 a 4/10/88 com adicional de 25% e 7 horas extras por semana no período de 5/10/86 a 4/10/88 com adicional de 25% e 7 horas extras semanais com 50% de 5/10/88 até a saída, a calcular em liquidação de sentença com reflexos no aviso prévio, nas férias, gratificações natalinas e FGTS, juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 670/91. PROC. TRT RO 1900/90. JCY de Castanhal. Relatora: Juiza MARILDA COELHO. Recorrente: OBA - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. (Dra Loana Lia Gentil Uliana). Recorridos: SIMPLICIA NUNES DA PAZ e OUTROS (05) (Dr. Merivaldo Pereira Leal).

EMENTA : Prova documental incompleta e com rasura não elide a prova testemunhal.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 671/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1656/90. 8ª JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Roberto Tadeu Araújo). Recorridos-reclamantes: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA e OUTROS (04) (Baalim Afalalo Garcia).

EMENTA : O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos; rejeitaram as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, se já foram apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 672/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1788/90. JCY de Óbidos. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (Dr. Pedro Raimundo Maia Milão). Recorrido-reclamante: GIOVANNI BENTES GIORIANO.

EMENTA : Os Estados-Membros são representados no juízo em geral, ativa e passivamente, por seus procuradores. No trabalhista, poderão sê-lo, também, por preposto, nos termos do § 1º do art. 843, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos; pelo voto de desempate da Presidência, deram provimento aos recursos para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o processo, inclusive a inicial e, em consequência, determinaram a baixa dos autos a MM. Junta de origem para a reabertura da instrução.

AC. Nº 673/91. PROC. TRT ED 282/91. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Embargante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Iacy Salga do Vieira dos Santos). Embargado: ALFREDO RONALDO DO CARMOS CALDAS (Dr. José Acreano Brasil e outros).

EMENTA : Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistem a omissão apontada.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos embargos e os rejeitam à falta de qualquer omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

AC. Nº 674/91. PROC. TRT ED 324/91. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Embargante: IMAÇO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA (Dr. Manoel José M. Siqueira). Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (CARMINO SOUZA DOS SANTOS - consignado reconvincente). (Dr. Jarbas V. do Carmo e outros).

EMENTA : Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistem as contradições apontadas.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos embargos e os rejeitaram, por não haver no V. Acórdão embargado nada a esclarecer ou sanar.

AC. Nº 675/91. PROC. TRT RO 1652/90. 6ª JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: FAZENDA CURRALINHO AGROPECUÁRIA LTDA. (Dra. Corina Prade Chaves) e AGENOR PEREIRA DE ARAÚJO (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : O empregado que recebe aviso prévio e, após o transcurso do prazo, continua trabalhando, tem-se que a relação de emprego foi reatada e outro aviso prévio deve ser dado em caso de uma nova rescisão sem justa causa.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso da reclamada; por maioria de votos, conheceram do recurso manifestado adesivamente pelo reclamante; mandaram desentranhar dos autos os documentos de fls. 60/72, porque juntados a destempe; sem divergência, deram-lhes em parte provimento: ao da reclamada para excluir da condenação a parcela de FGTS; ao do reclamante, para mandar incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e sua integração nas parcelas de férias, 13º salário e FGTS das parcelas rescisórias, a apurar em liquidação de sentença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$635,90 sobre Cr\$10.000,00.

AC. Nº 676/91. PROC. TRT MS 2952/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Impetrante: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR (Dr. Henrique de Castro Ribeiro e outros). Impetrado: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª. JCY de BELÉM.

EMENTA : Tratando-se de direito líquido e certo, concede-se a medida de segurança.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do mandado e concederam a segurança impetrada, ratificando a liminar deferida em despacho no processo.

AC. Nº 677/91. PROC. TRT R EX OFF 2116/90. 7ª.

JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO PARÁ (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outro). Reclamado: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA (Dr. Roberto Valois e outros).

EMENTA : Percebendo o trabalhador o salário-mínimo, que tem regras próprias de reajuste, não se pode deferir diferenças salariais, com base nas Unidades de Referência de Preço - URP.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir das vantagens os empregados que percebem salário-mínimo, devendo-se, ainda, compensar na apuração, os aumentos legais e os espontâneos concedidos aos reclamantes, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 678/91. PROC. TRT R EX OFF 2092/90. 3ª. JCY de Belém. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). Reclamante: ELZA MIRANDA DA COSTA (Dra. Dinemir Pimenta Oliveira e outro). Reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. José Roberto da Costa Martins e outros).

EMENTA : MÃE CRECHEIRA-INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

As conhecidas "mães crecheiras" não são empregadas da Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP, nem de qualquer órgão da administração direta ou indireta do Estado do Pará, porque não são contratadas, pagas dirigidas ou fiscalizadas por qualquer dessas entidades nem, a rigor, lhes prestam qualquer serviço.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso; pelo voto de desempate da Presidência, deram-lhe provimento para julgar a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça contra a reclamada. Custas pela reclamante, a qual está isenta na forma da lei.

AC. Nº 679/91. PROC. TRT RO 2356/90. 4ª. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: FERNANDA CRISTINA DA CRUZ (Dr. Lourenço Galvão dos Santos e outra). Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (Dr. Edgardo dos Santos Cardo e outro).

EMENTA : Não cobertos os pressupostos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode deferir equiparação salarial.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 680/91. PROC. TRT AI 2464/90. JCY de Altamira. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: USINA ABRAHAM LINCOLN (Dr. Guarim Teodoro Filho). Agravado: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BARROS.

EMENTA : Se não houve o depósito "ad recursum", não se pode determinar a subida do recurso.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do agravado, mas negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 681/91. PROC. TRT R EX OFF 770/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Reclamante: PEDRO ROBERTO MONTEIRO SOEIRO (Dr. Antônio Silvestre Cordeiro Gomes). Reclamado: MUNICÍPIO DE VIGIA - FUNPESCA (Dr. Marcos V. Gomes de Almeida e outros).

EMENTA : Sem comprovação do "status" de funcionário público atribuído pelo reclamado ao reclamante, competente é a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o dissídio entre ambos.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar suscitada, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 682/91. PROC. TRT RO 2577/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrentes: BRADESCOR S/A - CORRETORA DE SEGUROS (Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros) e ORLANDO BORGES MENDES (Dra. Kelli Rangel Vilela e outra). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : A forma de pagamento não constitui condição inalterável do contrato de trabalho se da sua modificação não resulta prejuízo comprovado para o empregado.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 683/91. PROC. TRT AP 2532/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Agravante: COJAN ENGENHARIA S/A (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outras). Agravados: JUAREZ ROCHA CARVALHO e OUTROS (3) (Dra. Ana Maria Libório Grafulha) e CIA. VALE DO RIO DOCE - Litisconsorte.

EMENTA : Confirma-se despacho agravado que decidiu conforme a lei vigente à época da sua prolação.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram do agravado e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 684/91. PROC. TRT R EX OFF ERO 2595/89.

Juízo de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Macapá. Relator: Juiz ARY DE OLIVEIRA (convocado). Recorrentes-reclamantes: DINA MARIA PLEIXA VILHENA e OUTROS (23) (Dr. Guaraci da Silva Feltes e outros). Recorrido-reclamado: TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. José Arimatéia V. Cavalcanti e outros).

EMENTA : É a Justiça do Trabalho incompetente para julgar as demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, até a promulgação da Constituição de 1988.

DECISÃO : Por unanimidade, conheceram dos recursos e acolhendo a preliminar suscitada pelo Exmo. Juiz Relator, proclamaram a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo o feito ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal de Brasília, para os fins de direito.

AC. Nº 685/91. PROC. TRT ED 1627/88. Relator: Juiz convocado MÁRIO CATIVO. Embargantes: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-

SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

CO DA AMAZONIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Filgueiras Calvacante Júnior) e MARIA NEIRE BATISTA (Dra. Paula Frassinetti Silva). Embargados: OS MESMOS e BANCO DA AMAZONIA S/A (Dr. Deusdedith F. Brasil e outro).

EMENTA : Havendo equívoco na fundamentação e parte dispositiva do decisum, deve ser corrigida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os embargos, rejeitando o da reclamada-embargante, por falta de amparo legal; deram provimento ao da reclamante-embargante para, corrigindo o equívoco declararam que deve ser considerada como fundamentação correta do Acórdão 1346/88 no tocante a parte final da parcela de percepção dos reajustamentos gerais e especiais nas mesmas épocas e percentuais decorrentes de alteração ou reclassificação de cargo ou função, a seguinte: "Referido pleito já vem sendo concedido pelos reclamados, pelo que não vejo razão para ser o mesmo atendido".

AC. nº 686/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2205/90. JCI de Abaetetuba. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida-reclamante: VALDIRENE SILVA TEIXEIRA NERY (Dr. Odival Quaresma Filho).

EMENTA : Caracterizado, inclusive, por confissão, o abandono de emprego, alegado pela defesa. Junta causa reconhecida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário/89 e indenização antiguidade, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 687/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1817/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: MANOEL DAS MERCES CORREA e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM (Dr. Paulino de Brito Chaves e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Confirma-se a sentença quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, conforme reiteradas decisões a respeito.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para a preciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 688/91. PROC. R EX OFF e RO 2043/90. 7a. JCI de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrentes: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM (Reclamada) (Dra. Gilda da Silva Lima e outros) e JULIANO ANTONIO WATRIN DA SILVA e OUTROS (09) (Reclamantes) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Havendo indiscutível violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de salário, declara-se a inconstitucionalidade dos dispositivos responsáveis por tal violação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Relator, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 689/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1408/90. 6a JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERNE LOBATO. Recorrentes: IOLANDA PINTO MAUÉS e OUTROS (07) (Dra. Ediléia Valério e outros) e ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFFPA. (Reclamada) (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88 e da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Relator, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 690/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1348/90. 8a JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ (Dra. Ana Cecília de Alencar e outros). Recorrida: MARIA CÉLIA DA SILVA (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros).

EMENTA : Não subsiste a suspensão do emprego por faltas ao serviço, se o próprio médico da empresa atesta sua ausência por motivo de doença.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 691/91. PROC. TRT RO 1348/90. 8a JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A - CIESA (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro). Recorrido: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CASTRO.

EMENTA : A verificação do direito não pode ser remetida à liquidação de sentença.

A decisão deve ser certa e determinada e não condicional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de diferença salarial e seus reflexos, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 692/91. PROC. TRT RO 2094/90. JCI de Santarém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A - CIESA (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro). Recorrido: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CASTRO.

EMENTA : A verificação do direito não pode ser remetida à liquidação de sentença.

A decisão deve ser certa e determinada e não condicional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de diferença salarial e seus reflexos, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. nº 693/91. PROC. TRT RO 1950/90. 6a JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros). Recorrido: CARLOS DA CONCEIÇÃO PEDROSA (Dr. Antonio Alves da Cunha Neto e outra).

EMENTA : Equiparação salarial - Procedência do pedido quando os empregados foram equiparados durante seis anos e depois desequiparados, sem mudança nas condições anteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitaram a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para mandar que se observe a prescrição até 4 de outubro de 1986, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. nº 694/91. PROC. TRT RO 1565/90. 3a JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA (Dr. Joaquim L. de Vasconcelos e outro). Recorrida: PAMPA MADEIREIRA LTDA. (Dra. Glória Maroja e outro).

EMENTA : A mera suspeita não autoriza a despedida por justa causa principalmente de embriaguez quando se deve provar que o indivíduo, influenciado pelo álcool ou outra substância nociva, perde suas faculdades, tornando-se incapaz para o trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos a contramemoria, por irregularidade na representação; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello deram-lhe em parte provimento para mandar incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, férias com 1/3, repouso remunerado, FGTS com 40%, salário-família de dezembro/89 a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária, mantiveram a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 695/91. PROC. TRT RO 2082/90. 6a JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrentes: MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A (Dr. Gilson Oliveira Souza) e ADALTON NUNES DE MELO (Dra. Paula Frassinetti Silva Mattos e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : O cargo de gerente para efeito de exclusão do direito às horas suplementares, depende das características previstas no art. 62, c, da CLT, dentre elas o mandato, em forma legal e o exercício de funções de direção.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso mandando desentranhar dos autos a contramemoria, por irregularidade na representação; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello deram-lhe em parte provimento para mandar incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, férias com 1/3, repouso remunerado, FGTS com 40%, salário-família de dezembro/89 a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária, mantiveram a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 696/91. PROC. TRT R EX OFF 1986/90. JCI de Marabá. Relator: Juiz MARILDA COELHO (convocada). Reclamante: CÉLIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelly Rangel Vilela e outros).

EMENTA : A multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, não se aplica na rescisão indireta do contrato de trabalho, porque esta é declarada na sentença, afastada a hipótese do § 6º e seus respectivos prazos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de multa e cadastramento no PASEP, limitando a condenação ao salário de janeiro e fevereiro apenas à diferença para o mínimo e mandaram apurar em liquidação as diferenças de férias e gratificações natalinas vencidas, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. nº 697/91. PROC. TRT RO 2112/90. JCI de Macapá. Relator: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrente: JOSÉ FERNANDES FREITAS (Dr. Carlos Augusto T. de Oliveira e outro). Recorrida: EMPRESA CATTANI S/A - TRANSPORTES E TURISMO (Dra. Hilma Lima de Oliveira e outra).

EMENTA : O art. 8º da Constituição Federal veda a criação de mais de uma entidade sindical na mesma base territorial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 698/91. PROC. TRT ED 420/91. Relator: Juiz convocada MARILDA COELHO. Embargante: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho e outros). Embargado: LUIZ LIMA BARREIROS (Dr. Ricardo de Lima Sampaio).

EMENTA : Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a contradição existente no Acórdão.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e deram-lhes em parte provimento, para esclarecer que a arguição de inconstitucionalidade dos decretos-leis que instruíram a escala móvel de salários e o abono salarial, foi posta na defesa da embargante.

AC. nº 699/91. PROC. TRT RO 1829/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: BENEDITO MELO GONÇALVES (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito). Recorrida: FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARÁ (Dra. Lícia Maria S. Capela Lopes e outros).

EMENTA : O exercício de cargo sindical é gratuito por disposição legal. Mas a lei permite que o sindicato passe a ressarcir o empregado pagando-lhe a remuneração que auferia na empresa, encaregando-se também, da cobertura dos encargos sociais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação a indenização dos honorários do advogado da reclamada por litigância de má-fé e, julgando procedente a reclamação, mandaram a reclamada ao pagamento de aviso prévio, salários simples do período de 24.10.89 a 22.10.90, férias simples de 89/90 e proporcionais de 1/12 com acréscimo de 1/3, gratificação de Natal de 1989 (2/12), gratificação de Natal de 1990 (11/12) e depósitos do FGTS com 40%, exceto o período de 23.10.83 a 22.10.89, parcelas a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária; mandaram anotar a baixa na CTPS com data de 22.10.89. Custas pela reclamada na quantia de 930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 700/91. PROC. TRT RO 1898/90. JCI de Óbidos. Relator: Juiz MARILDA COELHO (convocada). Recorrentes: TRANSPORTES NUNES LTDA. e ESPÓLIO DE IVAN DA SILVA NUNES (Litisconsorte passivo) (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro). Recorrido: RAIMUNDO SANTANA BATISTA CORRÊA (Dra. Albanita Macêdo Castro).

EMENTA : A norma do art. 412, § 1º do CPC exige para a caracterização da desistência o compromisso da parte a apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Se não há esse compromisso e o juiz a notifica "sob pena de dispensa", con figura-se o cerceio da defesa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e acolheram a preliminar suscitada, anulando o processo a partir da dispensa das testemunhas e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à MM. Junta de origem para prosseguimento da instrução.

AC. nº 701/91. PROC. TRT RO 2199/90. JCI de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: AEREO NOROESTE S/A. Relator de causa: SILVA, ORLANDO NUNES DOS SANTOS (Dr. Gilson Oliveira Souza e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Sendo o cargo gerencial, não há como caracterizar o cargo de gerente da Secretaria da MM. Juiz.

demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 696/91. PROC. TRT R EX OFF 1986/90. JCI de Marabá. Relator: Juiz MARILDA COELHO (convocada). Reclamante: CÉLIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelly Rangel Vilela e outros).

EMENTA : A multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, não se aplica na rescisão indireta do contrato de trabalho, porque esta é declarada na sentença, afastada a hipótese do § 6º e seus respectivos prazos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de multa e cadastramento no PASEP, limitando a condenação ao salário de janeiro e fevereiro apenas à diferença para o mínimo e mandaram apurar em liquidação as diferenças de férias e gratificações natalinas vencidas, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. nº 697/91. PROC. TRT RO 2112/90. JCI de Macapá. Relator: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrente: JOSÉ FERNANDES FREITAS (Dr. Carlos Augusto T. de Oliveira e outro). Recorrida: EMPRESA CATTANI S/A - TRANSPORTES E TURISMO (Dra. Hilma Lima de Oliveira e outra).

EMENTA : O art. 8º da Constituição Federal veda a criação de mais de uma entidade sindical na mesma base territorial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 698/91. PROC. TRT ED 420/91. Relator: Juiz convocada MARILDA COELHO. Embargante: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho e outros). Embargado: LUIZ LIMA BARREIROS (Dr. Ricardo de Lima Sampaio).

EMENTA : Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a contradição existente no Acórdão.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e deram-lhes em parte provimento, para esclarecer que a arguição de inconstitucionalidade dos decretos-leis que instruíram a escala móvel de salários e o abono salarial, foi posta na defesa da embargante.

AC. nº 699/91. PROC. TRT RO 1829/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. Recorrente: BENEDITO MELO GONÇALVES (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito). Recorrida: FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARÁ (Dra. Lícia Maria S. Capela Lopes e outros).

EMENTA : O exercício de cargo sindical é gratuito por disposição legal. Mas a lei permite que o sindicato passe a ressarcir o empregado pagando-lhe a remuneração que auferia na empresa, encaregando-se também, da cobertura dos encargos sociais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação a indenização dos honorários do advogado da reclamada por litigância de má-fé e, julgando procedente a reclamação, mandaram a reclamada ao pagamento de aviso prévio, salários simples do período de 24.10.89 a 22.10.90, férias simples de 89/90 e proporcionais de 1/12 com acréscimo de 1/3, gratificação de Natal de 1989 (2/12), gratificação de Natal de 1990 (11/12) e depósitos do FGTS com 40%, exceto o período de 23.10.83 a 22.10.89, parcelas a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária; mandaram anotar a baixa na CTPS com data de 22.10.89. Custas pela reclamada na quantia de 930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 700/91. PROC. TRT RO 1898/90. JCI de Óbidos. Relator: Juiz MARILDA COELHO (convocada). Recorrentes: TRANSPORTES NUNES LTDA. e ESPÓLIO DE IVAN DA SILVA NUNES (Litisconsorte passivo) (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro). Recorrido: RAIMUNDO SANTANA BATISTA CORRÊA (Dra. Albanita Macêdo Castro).

EMENTA : A norma do art. 412, § 1º do CPC exige para a caracterização da desistência o compromisso da parte a apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Se não há esse compromisso e o juiz a notifica "sob pena de dispensa", con figura-se o cerceio da defesa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e acolheram a preliminar suscitada, anulando o processo a partir da dispensa das testemunhas e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à MM. Junta de origem para prosseguimento da instrução.

AC. nº 701/91. PROC. TRT RO 2199/90. JCI de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: AEREO NOROESTE S/A. Relator de causa: SILVA, ORLANDO NUNES DOS SANTOS (Dr. Gilson Oliveira Souza e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Sendo o cargo gerencial, não há como caracterizar o cargo de gerente da Secretaria da MM. Juiz.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, suscitada pelo reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante e deram em parte provimento ao recurso da reclamada para mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, honorários advocatícios, férias simples de 88/89, mandando reduzir as férias proporcionais para 1/12 e que os salários sejam pagos de forma simples, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 702/91. PROC. TRT RO 2168/90. 6ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SATE-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra). Recorrido: WALTER FERREIRA (Dr. Rubens José Gomes de Lima e outro).

EMENTA: Constatada a periculosidade em trabalho desenvolvido no pátio de manobra de aeronaves, é de se deferir o adicional de lei.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 703/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1981/90. 4ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes (reclamantes): JORGE AMORAS CASTRO (Dr. José da Rocha Moreira). (reclamado): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM (IPMB) (Dr. Raimundo João de Oliveira Macedo). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O horário de trabalho é condição contratual e não pode ser alterado unilateralmente pelo empregador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao recurso do reclamante e deram em parte provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada para mandar que as horas extras e seus consectários sejam apurados em liquidação de sentença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 704/91. PROC. TRT RO 2022/90. 7ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: ALBERTO MESQUITA TEIXEIRA (Dra. Olga Bayma). Recorrida: TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA. (Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas).

EMENTA: Para efeito de pagamento de verbas resilitórias, devem sempre ser consideradas as horas extras prestadas pelo empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar reincluir na condenação a média das horas extras, do adicional noturno e do repouso remunerado nas verbas resilitórias, e a apurar em liquidação de sentença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 705/91. PROC. TRT RO 2155/90. 8ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: IRÁVALDIR NERI DA SILVA (Dr. Otávio Vasconcelos Lima e outra). Recorrido: ILDEPONSO ELIAS MIGUEL.

EMENTA: Não concluída a empreitada o empregado não pode pedir o pagamento total da obra que não realizou.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 706/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2065/90. 4ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN - Litsconsorte (Dra. Maria do Socorro P. Andrade e outra), APOLINÁRIO BARROS BAIA - reclamado (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outra) e JOSÉ FERNANDO BARROSO CUNHA - reclamante (Dra. Dulcinéia Francisca de Souza Batista e outra). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Não provada a justa causa para dispensa, impõe-se o pagamento de reparações legais.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso do reclamado, porque deserto; conheceram da remessa de ofício, do recurso do litsconsorte e do recurso do reclamante; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 707/91. PROC. TRT RO 2208/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SCA LA MADEIRAS LTDA. (Dr. Eivaldo Pinto). Recorrido: LAURO LOPES SAMPAIO (Dra. Selma Clara Rodrigues).

EMENTA: Para o deferimento do salário-família é sempre necessário a prova da existência dos menores beneficiários.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar excluir da condenação a parcela de salário-família, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 708/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2213/90. 6ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Zúilde Lira de Oliveira

ra). Recorrido-reclamante: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (Dr. Haroldo Souza Silva).

EMENTA: O salário não pode ser reduzido arbitrariamente pela empresa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhes em parte provimento para mandar excluir da condenação as parcelas de gratificação de nível superior e gratificação entre os níveis A e B, limitando a diferença salarial ao período a partir de agosto/87, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 709/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2137/90. 4ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: SEBASTIANA ARAÚJO CAMPOS - reclamante (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro) e UNIÃO FEDERAL (Dr. José Augusto Torres Potiguar). Recorridos: SEBASTIANA ARAÚJO CAMPOS, UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO MAPÁ - Litsconsorte (Dra. Suelly Maria Miranda de Miranda e outros).

EMENTA: Se a notificação não foi entregue no endereço correto deve ser repetida para regularizar tal situação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, acolhendo a preliminar arguida da remessa de ofício e do recurso da reclamada, anularam o processo a partir das folhas 163 e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que prossiga nos ulteriores de direito com a notificação regular da União.

AC. nº 710/91. PROC. TRT RO 2054/90. 5ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PESCA DE BELÉM (Dr. Raimundo Pereira Cavalcante). Recorrida: AMAZONAS ZONAS INDUSTRIAIS ALIMENTÍCIAS S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos).

EMENTA: O Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual, desde que indique os substituídos e os qualifique.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para considerar o sindicato reclamante parte legítima ativa nesta demanda e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. nº 711/91. PROC. TRT AP 2228/90. 4ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: SOTA VE AMAZONIA QUÍMICA E MINERAL S/A (Dr. José Sant'ana de Sousa Pereira e outros). Agravado: JOCEMARI S NOGUEIRA MARTINS (Dra. Nazaré Gonçalves dos Santos).

EMENTA: Descumprido o prazo legal, não se toma conhecimento do agravo de petição porque intempestivo.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque intempestivo.

AC. nº 712/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2063/90. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE TRANSPORTES (Dr. Pedro Raimundo Maia Milão). Recorrido-reclamante: PEDRO DE ALCANTARA PINHEIRO e outros (02).

EMENTA: Não depositado integralmente o FGTS em todos os meses da vigência do contrato de trabalho, determina-se a complementação respectiva.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, determinando, contudo, que sejam observados os períodos mencionados na inicial, deduzindo-se os valores já pagos ou depositados.

AC. nº 713/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2475/90. 5ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: WALDERITA RIBEIRO OTTUZO e OUTROS (28) - reclamantes (Dra. Ediléa Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (reclamado) (Dra. Maria Laudelina R. Barata e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Tratando-se de direitos adquiridos mantêm-se a decisão que deferiu diferenças salariais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 714/91. PROC. TRT RO 2924/90. 6ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: ESTACON ENGENHARIA S/A. (Dr. Hélio Jorge F. Ferreira). Recorrido: MINALDO GOMES DA SILVA (Dra. Mar

ly Costa Baena e outros).

EMENTA: Depósito recursal insuficiente causa deserção do apelo.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 715/91. PROC. TRT RO 2476/90. 7ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A (Dr. Jaci Monteiro Colares e outros). Recorrido: ALCE NO DA SILVA LIMA FIGUEIREDO (Dr. Adilson G. Verço sa).

EMENTA: Horas extras comprovadas de modo inequívoco por depoimentos testemunhais devem ser deferidas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 716/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1715/90. 2ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJU (Dr. Elody Nassar de Alencar). Recorridos-reclamantes: INEZILDE NERINO DE SOUZA e OUTROS (06) (Dr. Antonio dos Santos Dias).

EMENTA: Regime jurídico especial não pode ser confundido com ausência de regime.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 717/91. PROC. TRT R EX OFF 1241/90. 7ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Reclamantes: BÁRBARA ARAÚJO DOS SANTOS e OUTRAS-2 (Dr. Antonio dos Santos Dias e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - SESMA.

EMENTA: A partir da promulgação da C.F. de 1988, todo celetista passou à condição de beneficiário do regime do FGTS, independentemente de opção.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 718/91. PROC. TRT RO 2861/90. 3ª. JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior e Dr. Carlos Rodrigues Z. Júnior).

EMENTA: A reposição de perdas salariais efetuada através de Dissídio Coletivo não tem efeito retroativo. Por isso, as diferenças salariais anteriores à data base devem ser reivindicadas através de Dissídios Individuais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 719/91. PROC. TRT RO 1960/90. 2ª. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Luiz Roberto Coelho de Sousa Meira e outros) e THOMAZ ALVES MELO (Dr. Roland Raad Massoud). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Havendo quadro de carreira, homologado por quem de direito (Governador do Estado, através de decreto publicado no Diário Oficial), a pretensão do reclamante não poderia ser resolvida via equiparação salarial, face o impedimento de que trata o § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante e deram em parte provimento ao recurso da reclamada para mandar excluir da condenação a parcela de equiparação salarial e seus reflexos, determinando que na apuração do adicional noturno seja admitida como prova apenas as cactões de ponto, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 720/91. PROC. TRT R EX OFF 1889/90. JCJ de Marabá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: MARIA JOSÉ MATIAS BORGES (Dra. Aurenice P. Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli R. Vilela e outros).

EMENTA: Rescisão indireta do contrato com fulcro na alínea "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indevida a multa pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias e as férias proporcionais, estas porque eram gozadas por antecipação, no mês de julho de cada ano.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão

recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de férias proporcionais e multa equivalente a 160 BTN's, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

Belém, 04 de março de 1991.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

(G.Reg.35.978)

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

08.3.91

(Nºs. 721 a 798/91)

AC. Nº 721/91. PROC. TRT RO 2.182/90. JCY DE MARABÁ. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (Dr. Willer Gomes) e GOIÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Drª Maura Celia Pereira Arruda e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Caracterizada a atividade do obreiro como "chapa", não há que se falar em relação de emprego e direitos a ela inerentes, a cargo da empresa tomadora dos serviços.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram provimento ao recurso da reclamada para, reformando a decisão recorrida, julgarem o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça contra o reclamado, prejudicado o exame do recurso do reclamante. Custas pelo mesmo sobre Cr\$10.000,00.

AC. Nº 722/91. PROC. TRT RO 1.573/90. 1ª JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: ALAELSON MENDES TATSCL (Dr. Cláudio M. Gonçalves e outros). Recorrida: AGÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA MODELO LTDA. (Dr. Raimundo Dumiense Raiol).

EMENTA: Não reconhecida a justa causa, são procedentes as parcelas consectárias da despedida imotivada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandarem incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, depósitos do FGTS com os 40% do art. 22 do REFUNGATS, multa convencional, salários retidos dos meses de março, abril, maio e 7 dias de junho do ano de 1989, horas extras e seus consectários legais, tudo a apurar em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$50.000,00.

AC. Nº 723/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.020/90. 7ª JCY de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI (Convocado). Recorrentes: GUILHERME AUGUSTO LIMEIRA ARAÚJO e OUTROS (6) (Drª Ediléa Valério e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Drª Annie Maria Viana de Moraes e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmº Juiz Relator, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 724/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.930/90. 4ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes-reclamantes: ABIE JAMIL JATENE e OUTROS (4) (Drª Ediléa Valério e outros). Recorrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Dr. João Wilkens Gouveia Belém).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia quanto à matéria constitucional invocada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, do inciso I do artigo 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 725/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.201/90. 5ª JCY de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI (Convocado). Recorrentes-reclamantes: PETRÔNIO VIEIRA JÚNIOR e OUTROS (3) (Drª Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Antônio Augusto de Oliveira Melo e outros).

EMENTA: Confirma-se a inconstitucionalidade

dos dispositivos legais que violaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, do inciso I do artigo 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; negaram-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação do Plano Bresser; por maioria de votos, mantiveram nos autos a contramutua da reclamada.

AC. Nº 726/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.119/90. 2ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamada: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Drª Maria Estela Cardoso Tavares). Recorridos-reclamantes: JOSÉ COSTA RAMOS e OUTROS (9) (Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida).

EMENTA: São inconstitucionais os artigos 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2335/87 e 1º do Decreto-Lei nº 2425/88, porque infringentes aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salário.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar arguida por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 727/91. PROC. TRT RO 1.766/90. 4ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: BENVINDA MARIA DE ASSIS (Dr. Haroldo Souza Silva). Recorrido: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Icarai Dias Dantas e outro).

EMENTA: Prova de contratação à base de salário correspondente ao valor de oito e meio salários mínimos, condição esta mantida por longo período e que não poderia ser alterada em prejuízo do empregado. Afastadas as supostas vedações cons

titucionais, deferem-se as diferenças requeridas e seus reflexos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento, para condenarem o reclamado a pagar à reclamante as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito ao salário contratual correspondente a 8,5 salários mínimos, no período de agosto/87 a 10.05.89, com repercussão em férias; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado sobre Cr\$5.000,00, na quantia de Cr\$374,09.

AC. Nº 728/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.242/90. 2ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - AGÊNCIA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (Drª Maria do Socorro Pinto de Andrade). Recorrido-reclamante: MANOEL LOPES CARDOSO.

EMENTA: Relacionamento de emprego provado pelo documento juntado pelo reclamante. Habitualidade dos serviços de vigilância e extração de pedras, conforme o pactuado com a Agência Distrital de Mosqueiro.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, convertida, porém, a obrigação de cadastramento no Programa do PIS/PASEP no pagamento de indenização correspondente a um valor de referência regional.

AC. Nº 729/91. PROC. TRT R EX OFF 2.354/90. 8ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamantes: JOSÉ RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS e OUTROS (2) (Dr. Ubiratan de Aguiar e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Daniel Reis Júnior e outros). Litisconsorte: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (Dr. Wenceslau Pereira de Abreu Filho e outros).

EMENTA: Com as correções devidas na parte dispositiva da sentença, confirma-se o decidido pela instância a quo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem excluir da condenação as parcelas deferidas à reclamante Maria da Conceição Cardoso dos Santos, cuja reclamatória foi arquivada; no âmbito do art. 833 do CLT, mandaram incluir

na parte dispositiva da sentença a parcela de salários retidos do reclamante José Raimundo Brito dos Santos, a serem calculados nos termos da fundamentação daquele decisório, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 730/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.240/90. 1ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes-reclamantes: MARIA LÚCIA F. DE MEDEIROS e OUTROS (9) (Drª Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UPPA (Drª Maria Adelaide Dias Barroso da Costa).

EMENTA: O apelo dos reclamantes deve ser parcialmente provido. Tem os mesmos direitos à correção e aos juros sobre as diferenças relativas à isonomia salarial, não pagas na época própria. As parcelas acolhidas pela instância originária de vem ser calculadas em período mais longo.

Mantém-se, no mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; negaram provimento à remessa de ofício, mantendo o deferimento das diferenças salariais postuladas e suas consequências; deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para mandarem incluir na condenação os juros e a correção monetária sobre a isonomia salarial e determina ram que o cálculo da inflação relativa a junho de 1987 (Plano Bresser) no percentual de 26,06%, se estenda até outubro de 1989 e da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) até dezembro de 1989, vencido o Exmº Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 731/91. PROC. TRT RO 2.030/90. 6ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: OSMAR TAVARES DIAS (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros). Recorrida: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A (Drª Ediléa Valério e outros).

EMENTA: Empreiteiro ou subempreiteiro nunca foi o reclamante, pois, não há prova de contrato dessa natureza e nem de que o mesmo explorasse esse tipo de atividade, que exige como qualquer outra atividade empresarial, capacidade financeira mínima para responder aos encargos trabalhistas.

Trabalho subordinado, fiscalizado pelos engenheiros responsáveis pela obra, foi o que ficou demonstrado nos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram-lhe provimento para proclamar a existência de contrato de trabalho, devendo os autos baixar à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito como entender de direito.

AC. Nº 732/91. PROC. TRT RO 2.437/90. 6ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: BELÉM ÁGUAS LTDA - BELÁGUA (Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e outros). Recorrido: JOSÉ GOMES DOS SANTOS (Dr. José Euclides Aquino da Silva).

EMENTA: Aceitação de prova juntada antes do encerramento da instrução e sobre a qual a parte contrária teve oportunidade de se manifestar.

Justa causa reconhecida. Embora isolada, a falta praticada pelo reclamante foi de natureza grave.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, restando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS, mas sem o acréscimo de 40%; reconheceram o débito do reclamante com a empresa no valor de Cr\$23,40 (valor atual), mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 733/91. PROC. TRT RO 1.993/90. 7ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: EDM - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MADEIRAS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. (Dr. Ivo Paz de Oliveira). Recorrido: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (Dr. Vanilson Hesketh e outros).

EMENTA: Os efeitos da confissão ficta não podem ser anulados ou minorados como pretende a recorrente. Discutir, em segunda instância, fatos que, por disposição legal, se tornaram incontroversos na fase de instrução é, processualmente, inadmissível.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 49 a 54, porque juntados a destempo; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 734/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.980/90. 5ª JCY de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Drª Loana Lia Gentil Uliana). Recorrido-reclamante: NILSON RODRIGUES DA SILVA (Dr. Milton Ferreira das Chagas).

EMENTA: Exclui-se da condenação parcela que não constou do pedido inicial, nos termos, em que foi deferida;

Incorporação de quantia paga a título de diárias, dada à impropriedade de sua qualificação (§ 2º, do art. 457, da CLT).

Converte-se a integração do valor das horas extras habituais, atualmente não cumpridas, no pagamento de indenização de que trata o Enunciado nº 291 do Colendo TST.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, deram-lhes em parte provimento, para excluir da condenação a parcela de gratificação de deslocamento (mês de março/89) e converter a integração, no salário do reclamante, do valor das horas extras suprimidas, no pagamento de indenização a ser calculada conforme a orientação convertida no Enunciado 291 do Colendo TST, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 735/91. PROC. TRT R EX OFF 2.407/90. JCJ DE CASTANHAL. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: TUMÁZIA MEIRELES MUNIZ (Dr. Marco Aurélio Gouveia F. Belém e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE INAHNGAPI - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Justo motivo para a reclamante considerar rescindido o contrato, com pagamento das indenizações legais. Mantém-se o decidido pela instância de origem.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 736/91. PROC. TRT RO 2.393/90. 1ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: J. S. MÓVEIS S/A (Dr. Jaime Começanha Balasteros Filho). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João José Geraldo).

EMENTA: Sentença que bem analisa todos os pontos controversos da demanda, deve ser confirmada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 737/91. PROC. TRT R EX OFF 2.384/90. JCJ DE OBIDOS. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: JOSÉ CASTRO DA MOTA (Drª Maria Alice Santos de Aquino). Reclamado: MUNICÍPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Reconhecida a dispensa sem justa causa. Limitou-se a condenação às diferenças das parcelas resilitórias porque o reclamado não obsejou o mínimo vigente para o mês da rescisão.

Trabalho suplementar também reconhecido, mas sem a comprovação do respectivo pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 738/91. PROC. TRT RO 2.374/90. JCJ DE TUCURUI. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: LOCADORA BELAUTO LT.A. (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros). Recorrido: ELIAS VIEIRA DE SOUZA.

EMENTA: Alteração contratual ocorrida em dezembro de 1983. Prescrição do direito do reclamante pleitear as devidas reparações. Aplicação do Enunciado nº 294 do Colendo TST.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, deram-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgarem a reclamatória improcedente. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$635,90, sobre Cr\$10.000,00.

AC. Nº 739/91. PROC. TRT RO 2.146/90. 5ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A (Dr. Vanilson Hesketh e outra). Recorrido: JORGE GOMES DA SILVA VIANA (Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra).

EMENTA: Prevalência da prova documental apresentada pela empresa (cartões de ponto), ante o que se esclareceu nos autos. Após a marcação da hora de saída, nesses cartões, o reclamante permanecia em serviço, mas sob as ordens de empreiteiros, dos quais recebia o devido pagamento.

Limita-se a condenação de horas extras ao excesso apurado no exame dessa prova.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, deram-lhe provimento, para limitar a condenação de horas extras ao excesso de jornada registrada nos cartões de ponto, com repercussão nos depósitos de FGTS, excluídas as demais incidências, tudo a ser apurado em liquidação, conforme os fundamentos acima. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 740/91. PROC. TRT RO 2.392/90. JCJ DE ABAETETUBA. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: EZADIR DE FREITAS PEREIRA e ADALBERTO DE ABREU NASCIMENTO (Drª Maria José C. Cavalli e outra). Recorrida: BELSERV - IND.COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Dr. Iraclides Holanda de Castro).

EMENTA: Provado que os reclamantes, no período de aviso prévio, trabalharam em jornada até superior a normal de oito horas diárias. Inutilidade do aviso, com o consequente pagamento da indenização correspondente.

Previsão legal de multa pelo atraso no pagamento, das verbas resilitórias (§ 8º, art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem incluir na condenação a parcela de aviso prévio para os reclamantes Ezadir de Freitas Pereira e Adalberto de Abreu Nascimento, além da multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como deter minaram que o cálculo das parcelas resilitórias seja feito tomando por base o salário do mês de fevereiro de 1990, com o reajuste previsto em lei. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 741/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.860/90. 2ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (Dr. Antônio de Lima Freitas). Recorridos-reclamantes: BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ e OUTROS (6) (Dr. Alin Silvio Afalao Garcia).

EMENTA: Rejeita-se preliminar de ilegitimidade de parte à falta de amparo legal, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 742/91. PROC. TRT AI 2.815/90. JCJ DE ALTAMIRA. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Agravo: MINERAÇÃO TABOÇA S/A (Dr. Seno Petri). Agravados: JOSÉ CARLOS PERES TIMBÓ e JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO.

EMENTA: Depósito efetuado após o prazo previsto em lei, acarreta a deserção do apelo.

Ao juízo a quo cabe o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, com competência para trançá-lo, se entender que estes não foram satisfeitos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para manter o despacho agravado.

AC. Nº 743/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.864/90. 8ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL - SUSIPE (Drª Iacy Salgado Vieira dos Santos e outro). Recorrido-reclamante: MANOEL ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS (Dr. Antônio dos Santos Dias e outra).

EMENTA: Admissão sem as formalidades previstas na Lei Estadual nº 5.389/87, que disciplinou a prestação de serviços temporários. Reconhecido o relacionamento como de emprego, sob o regimeceletista.

Quando o motivo da rescisão pode configurar ilícito penal, não está o juiz do Trabalho obrigado a aguardar a decisão do juízo criminal. Deve analisar a falta como justa causa (art. 482 da CLT), valendo-se, para o seu reconhecimento, de qualquer meio de prova.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 91 a 95, porque juntados a destempo; rejeitaram a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhes em parte provimento para, julgarem improcedentes os pedidos de aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais, garantindo o direito do reclamante aos depósitos do FGTS, mas sem o acréscimo de 40%. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$1.530,77, sobre Cr\$50.000,00.

AC. Nº 744/91. PROC. TRT RO 2.722/90. 5ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A (Drª Ediléia Valério e outros). Recorrida: LUCILI PORTO BRAGA.

EMENTA: A prova de que se valeu a decisão para mandar complementar o pagamento de horas extras, foi a melhor possível: os cartões de ponto.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 745/91. PROC. TRT RO 1.794/90. JCJ DE MACAPÁ. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: NADIÉS DA SILVA ALCANTARA (Drª Vânia Alcântara Pessoa e outro). Recorridos: ESTADO DO AMAPÁ (Reclamado) (Dr. Ismael Soares P. de Souza e outros) e UNIÃO FEDERAL (Litiscorrente) (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA: Acumulação de empregos públicos vedada por norma constitucional. Optou a reclamante por sua permanência no emprego da Universidade Federal do Pará, desligando-se do outro que ocupava no Governo do Amapá. Nenhuma indenização este lhe deve, ante a nulidade do contrato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 746/91. PROC. TRT RO 2.757/90. JCJ DE MARABÁ. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: JOSÉ MARIA PAIXÃO (Drª Ana Maria Libório Grafulha e outra). Recorridos: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Drª Kelli Rangel Vile-

la e outros) e MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL (Drª Joana Maria G. de Araújo).

EMENTA: Sucessão de empregadores resolvida com a aplicação dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Responsabilidade do Município sucessor, a quem o reclamante continuou prestando serviços até a dispensa.

Prova de trabalho em dois turnos, com pagamento, em alguns meses, de dupla remuneração. Incorporação desse valor e da gratificação de função recebida até o mês da rescisão, nos salários do reclamante para os efeitos pretendidos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, considerando interposta *ex-vi legis* a remessa de ofício e, sem divergência, deram-lhes provimento: à remessa de ofício para determinar que os depósitos do FGTS sejam calculados no período posterior a 5.10.88, com a compensação do valor recebido a título de indenização, constante do recibo de fls. 5; quanto à diferença de férias proporcionais, para limitá-la ao reconhecimento de maior remuneração; ao do reclamante para reconhecer-lhe o direito à parcela de turno que também denomina de horas extras, por todo o período de duração do contrato, e as diferenças, com relação aos meses em que houve esse pagamento, em atenção ao reconhecimento do salário mínimo legal, com a consequente incorporação à sua remuneração para efeito das diferenças das parcelas rescisórias, inclusive depósitos do FGTS. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 747/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.431/90. 3ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dr. Ronaldo Sérgio Silva Cruz e outros). Recorridos-reclamantes: ILMARIA MARIA CALDERARO MARTINS e OUTROS (7) (Drª Ediléia Valério e outros).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimi todas as controvérsias postas nos autos, inclusive quanto à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, confirmando o deferimento das diferenças postuladas e suas conseqüências; esclareceram que as

diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmº Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 748/91. PROC. TRT RO 2.618/90. JCJ DE TUCURUI. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: BANCO BRADESCO S/A (Drª Ana Nizete Vieira de Rodrigues e outros). Recorrido: ADMAR PEREIRA DA MELO (Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro).

EMENTA: Pequenas divergências na especificação do horário, verificadas nos depoimentos das testemunhas, não invalidam essa prova, principalmente quando ocorrem variações de jornada.

Prescrição quinquenal - aplicação nos contratos em curso, após a vigência da atual Constituição.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 749/91. PROC. TRT RO 1.777/90. 2ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA (Drª Celina Pantoya Banhos). Recorrida: TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A (Dr. Helionar Gonçalves de Matos).

EMENTA: Não pode o Tribunal tomar conhecimento de questões não discutidas e apreciadas na primeira instância.

Se não houve alteração de domicílio, indevido o adicional de transferência.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 750/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.913/90. 5ª JCJ DE BELÉM. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ (Dr. Juarez R. Soriano de Melo e outros). Recorrida-reclamante: ADILA CRISTINA TRINDADE MOREIRA (Dr. Carlos Nazareno Corrêa Padilha).

EMENTA: Contrato de emprego, não de simples estágio. Descumprimento pela fundação reclamada dos requisitos previstos na Lei nº 6.494/77 e seu regulamento (Decreto nº 87.497/82). O trabalho desenvolvido pela reclamante sem nenhuma relação com o curso que frequentava.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 751/91. PROC. TRT AI 2.792/90. JCJ DE CASTANHAL. Prolator: Juiz ITAIR SILVA. Agravante: AEME - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Loris Rocha Pereira Júnior). Agravados: ANTÔNIO

ERIVALDO TEIXEIRA DA COSTA e ANTÔNIO JORGE TEIXEIRA DA SILVA.

EMENTA: Depósito "Ad Recursum" em conta vinculada.

Obrigatório, face a exigência expressa do art. 899, § 4º, da CLT. A exceção admitida pelo Enunciado 165, do Coleando TST, há de ser justificada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada. Designado prolator do Acórdão o Exmo Juiz Itair Silva.

AC. Nº 752/91. PROC. TRT RO 2.566/90. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: CORINTO DE MOURA COSTA (Dr. Iraclides Holanda de Castro). Recorrida: MANUTEC SERVIÇOS LTDA. (Dr. José Vieira de Brito Filho).

EMENTA: O ônus da prova há de ser satisfeito pelo empregado no que diz respeito aos elementos constitutivos dos direitos que postula.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 753/91. PROC. TRT RO 2.523/90. JCJ DE TUCURUÍ. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (Dr. Iraclides Holanda de Castro e outros). Recorrido: WALDEMAR MATOS LOPES.

EMENTA: Só presunção não basta para comprovação de pagamento de verba salarial, que nos termos do art. 464, da CLT, deve ser paga contra-recibo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 754/91. PROC. TRT RO 2.879/90. 2ª JCJ de Belém. Prolator: Juiza LYGIA OLIVEIRA. Recorrente: J. B. LOTERIAS LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outro). Recorrido: JOSÉ FERNANDO DE ANDRADE (Dr. Antônio dos Santos Dias e outra).

EMENTA: As normas referentes à admissibilidade dos recursos devem ser rigorosamente cumpridas, uma vez que cabe às partes ser diligentes na defesa de seus direitos. Complementação de depósito recursal feita onze dias após a publicação da Portaria que estabelece o índice para o cálculo deve ser considerada tardia, por isso, inaceitável, conduzindo à deserção do apelo.

DECISÃO: Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Revisor e José Cláudio Brito, não conheceram do recurso porque deserto. Designada prolatora do Acórdão a Exma Juiza Lygia Oliveira.

AC. Nº 755/91. PROC. TRT RO 1.755/90. JCJ DE CASTANHAL. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: ANTÔNIO MONTEIRO DE MEDEIROS. Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Nazareno Nogueira Lima e outros).

EMENTA: O advogado que presta serviços profissionais, não sujeito a horário nem fiscalização, não exercendo suas atividades na sede da empresa, ainda que perceba mensalmente, não pode ser tido como empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos a contramutuata de folhas 27/30, porque juntada a destempo; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 756/91. PROC. TRT R EX OFF 2.556/90. JCJ DE MARABÁ. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI (Convocado). Reclamante: MARIA DO CARMO DA SILVA (Dra Ana Maria L. Grafuha "apud acta"). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: A determinação de cadastramento no PIS/PASEP é matéria que foge à competência da Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para excluir a condenação a parcela de cadastramento no PIS/PASEP, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 757/91. PROC. TRT R EX OFF 658/90. JCJ DE TUCURUÍ. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI (Convocado). Reclamante: RAIMUNDA ISANILDE VIEIRA QUEIROZ. Reclamado: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 758/91. PROC. TRT R EX OFF 2.673/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ (Convocado). Reclamante: RITA DE CÁSSIA MARTINS FREIRE (Dra Vânia Alcântara Pessoa e outro). Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outra).

EMENTA: Não provado o fato impeditivo à caracterização da relação de emprego arguido pelo Réu, deve a mesma ser reconhecida, nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 759/91. PROC. TRT RO 1.926/90. 7ª JCJ de Belém. Relatora: Juiza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrente: ROLANDO CARDOSO CORRÊA (Dr. Elizer Francisco da Silva Cabral). Recorrida: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira).

EMENTA: O adicional de insalubridade é acumulável com o adicional de horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para julgarem procedente o pedido de adicional de insalubridade sobre as horas extras, a calcular em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. Nº 760/91. PROC. TRT RO 2.836/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ (Dr. Luiz Renato Amanajás Mindello e outros). Recorridas: RAIMUNDA MONATA SANTOS SILVA e FRANCISCA RODRIGUES BRAGA (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros).

EMENTA: 1 - Quando a sentença defere algo que não foi postulado, ou que o sendo concede além do pedido - julgando ultra ou extra petita - tal excesso pode ser podado pela instância "ad quem", sem necessidade de se chegar ao extremo de anular o ato.

2 - Se os empregados das sociedades de economia mista pudessem ser considerados servidores públicos, não poderiam estar, como estão os reclamantes, residindo em juízo, com a assistência do seu sindicato de classe; não integrariam, aqui, a categoria dos telefonistas e sim a dos servidores públicos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença fundada em julgamento extra petita, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhe provimento, para julgarem totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. Nº 761/91. PROC. TRT R EX OFF 2.008/90. 7ª JCJ de Belém. Prolator: Juiza LYGIA OLIVEIRA (Presidente, por ocasião do julgamento). Reclamante: MARIA DE JESUS MIRANDA (Dr. Antônio Dias e outra). Reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dra Maria da Graça Rossi Jorge e outros).

EMENTA: Inexiste relação de emprego entre as chamadas "mães crecheiras" e a Fundação do Bem Estar Social do Pará (FBESP), eis que não estão presentes, na hipótese, os elementos que caracterizam tal tipo de relacionamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Semiramis Ferreira, Alberone Lobato, José Cláudio Brito e Hermes Tupinambá que mantêm a sentença quanto ao reconhecimento de relação de emprego entre as partes, deram-lhe provimento, para julgarem a reclamante vencedora do direito de ação nesta Justiça contra a reclamada. Custas pela reclamante sobre Cr\$1.000,00, a quem se concede a isenção legal.

AC. Nº 762/91. PROC. TRT RO 2.156/90. 6ª JCJ de Belém. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Revisor). Recorrente: PAULO CÉSAR CARNEIRO DE MELO (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outro). Recorrida: LOCALIZA LTDA. (Dr. Paulo Roberto Valle P. Carneiro e outros).

EMENTA: Não prevê a lei indenização ao empregado, se a empresa não lhe fornece os papéis para o seguro-desemprego, ainda mais se há referência de que não permaneceu desempregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Pedro Mello e Domênico Falesi, deram-lhe em parte provimento, para deferirem ao reclamante as horas extras; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, mantiveram a decisão quanto ao adicional de periculosidade e seguro-desemprego; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 763/91. PROC. TRT RO 2.440/90. 8ª JCJ de Belém. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Revisor). Recorrente: CARLOS ARNÓBIO DE SOUZA GOMES (Dr. João Alberto Castelo Branco de Paiva). Recorrida: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Dr. José Augusto Torres Potiguar).

EMENTA: Após a extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para que o trabalhador postule, no juízo trabalhista, os créditos resultantes da relação de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Re-

lator, que não considerava prescrita a ação, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 764/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.429/90. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes-reclamantes: EDINALDO NOGUEIRA RIBEIRO e OUTROS (4) (Drs Ediléa Valério e outros). Re-corrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA (Dr. João Wilkens Gouveia).

EMENTA: Comprovado o direito à diferenças salariais por resíduos inflacionários não considerados nos ganhos do empregado, é de se manter decisão que efetivou o reparo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciarem de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 765/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.299/90. 8ª JCJ de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (Dra Maria do Socorro Pinto de Andrade). Recorrido-reclamante: CARLOS ANTÔNIO MOURÃO CÉSAR (Dr. Antônio Dias e outros).

EMENTA: O recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 515 do Código de Processo Civil). Na primeira instância admitido pelo reclamado o contrato sob regime celetista. Competência residual desta Justiça, para apreciar os pedidos de natureza trabalhista e que dizem respeito a esse primeiro período de trabalho.

O adicional de insalubridade decorre de trabalho prestado em condições nocivas à saúde, não se confundindo com gratificações de melhoria salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 766/91. PROC. TRT RO 2.386/90. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: SEMASA - SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZONIA S/A (Dr. Edison Almeida). Recorrido: LUIZ RODRIGUES PINHEIRO (Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra).

EMENTA: Trabalho de vigilância prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Prova testemunhal a respeito, escusando-se a empresa de apresentar o livro de controle de horário. Direito a jornada reduzida de seis horas, após 5.10.88.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para limitarem a condenação relativa ao descanso remunerado às diferenças pela incorporação das horas extras e do adicional noturno, na remuneração do reclamante, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 767/91. PROC. TRT RO 2.731/90. JCJ DE SANTARÉM. Relatora: Juiza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: ANTÔNIO MACHADO DE LIMA (Dra Mª da Conceição Cosmos Soares e outro). Recorrida: A. A. M. OLIVEIRA - LOCADORA BILCAR (Dr. José Ronaldo Dias Campos e outro).

EMENTA: Contrato de locação de carro de aluguel, firmado entre empresa que explora essa atividade e um motorista profissional, com objetivo de fraudar ou impedir a aplicação das leis trabalhistas. Nulidade do contrato (art. 9º da CLT), com o reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento, para declararem a existência de relação trabalhista, de terminando, em consequência, a baixa dos autos à Junta de origem para apreciar o mérito.

AC. Nº 768/91. PROC. TRT RO 2.337/90. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: MAURÍCIO ARAÚJO CARDOSO (Dr. José Acreano Brasil e outros). Recorrida: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Thadeu de Jesus e Silva).

EMENTA: Indispensável a juntada aos autos do instrumento normativo em que se fundamenta o pedido, a teor do art. 872, Parágrafo Único, do Estatuto Obreiro.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 769/91. PROC. TRT RO 2.650/90. JCJ DE MACAPÁ. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA (Dr.

Aldenor Sales da S. Fonseca e outros). Recorrida: ANA TELMA OLIVEIRA COSTA DE ALMEIDA.

EMENTA: Simples erro datilográfico no recibo de rescisão, de fácil e evidente percepção, não pode justificar condenação de verba já paga pela entidade empregadora.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, considerando interposta, ex-vi- legis a remessa de ofício; no mérito, sem divergência, deram-lhes em parte provimento, para reduzirem a parcela de 1/3 de férias para Cr\$142,80 e excluiram da condenação a parcela de desconto indevido, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 770/91. PROC. TRT RO 2.461/90. 1ª JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: EUZÉBIO FERREIRA RODRIGUES NETO (Dr. James Moreira de Sousa). Recorrida: BELCAMPO RODOFLUVIAL LTDA (Dr. Cláudio Roberto Vasconcelos Affonso e outros).

EMENTA: COMPENSAÇÃO - inaplicável o previsto no art. 477, § 5º da CLT, quanto ao limite compensável, se o débito do empregado resulta de ação dolosa apurada em processo contencioso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 771/91. PROC. TRT RO 2.521/90. 2ª JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrentes: DENISE MOREIRA (Dr. José da Rocha Moreira) e BANCO BRADESCO S/A (Dr. Marco Aurélio de Almeida Buarque). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A falta grave decorrente de ato doloso do empregado exclui a paga de verbas indenizatórias e autoriza a compensação do dano causado ao empregador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram provimento ao da reclamante e deram em parte ao do reclamado, para mandarem compensar os valores constantes do documento de fls. 99 com o que for devido à reclamante, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 772/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.570/90. JCY DE MARABÁ. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente-reclamante: JOSÉ ITAMAR CARNEIRO (Dr. Aurélio P. Botelho). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros).

EMENTA: Formalizado o pedido de demissão e operada a rescisão do pacto laboral sem qualquer eiva de nulidade, impossível acolher posterior pedido de rescisão indireta por suposto descumprimento do mesmo contrato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante; deram em parte provimento à remessa de ofício, para mandarem excluir da condenação a determinação de cadastramento no PIS/PASEP e o abono de um salário mínimo, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 773/91. PROC. TRT AP 2.391/90. JCY DE MARABÁ. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Agravante: COJAN ENGENHARIA S/A (Dr. Aurélio P. Botelho e outros). Agravados: GERALDO VALENTIM DA SILVA e OUTROS (6) (Dr. Ana Maria L. Grafulha). Litisconsorte: CIA. VALE DO RIO DOCE - CVRD.

EMENTA: Confirma-se Despacho Agravado que decidiu conforme a lei vigente à época dos cálculos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para manter o despacho agravado.

AC. Nº 774/91. PROC. TRT RO 2.332/90. 3ª JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. Recorrente: DIOGO MONTEIRO MENDES (Dr. Olga Bayma da Costa e outros). Recorrida: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Dr. Américo Bedê Freire e outros).

EMENTA: Carente de provas que lhe incumbiam e que arriam o pleito do recorrente, é de ser mantida a sentença que deu pela improcedência da reclamação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 775/91. PROC. TRT RO 243/90. JCY DE MARABÁ. Relator: Juiz ARY OLIVEIRA (Convocado). Recorrente: SUPERMERCADO PEG PAG LTDA. (Dr. M. do Perpétuo Socorro Leão Lopes e outra). Recorrida: HEDICLEIA GUEDES DE SOUZA (Dr. Cândido Costa Neto).

EMENTA: I - A justa causa de improbidade só pode ser aceita pela Justiça do Trabalho, quando efetivamente comprovada nos autos, a participação do empregado, por ato ou omissão, sendo descabidas meras alegações do empregador, uma vez que o Direito do Trabalho visa a proteger a dignidade da pessoa humana;

II - Empregada despedida com sinais visíveis de gravidez, constatada pelas próprias tes-

temunhas da empresa, tem direito à licença maternidade, prevista na Constituição de 1988.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 776/91. PROC. TRT RO 2.639/90. JCY DE CASTANHAL. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ (Convocado). Recorrentes: ANGELINA COSTA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO (Dr. Selma Lúcia Lopes e outra). Recorrido: RUI GONDIM DE SOUZA (Dr. Ricart Elso Dias de Lima e outro).

EMENTA: Deve ser confirmada a inexistência de Relação de Emprego provada pelo depoimento da Autora, que confessou a ausência de subordinação, remuneração e até mesmo de prestação de serviço em favor do Réu.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 777/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.535/90. 3ª JCY de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ (Convocado). Recorrente-reclamada: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ (Dr. João Bosco Maia Sampaio e outros). Recorridos-reclamantes: ANTONIO RODRIGUES FERNANDES e OUTROS (3) (Dr. Ediléia Valério e outros).

EMENTA: Gratificação paga durante vários meses com base em lei posterior a que proibia pagamento de qualquer retribuição não prevista no Plano de Cargos e Salários deve ser mantida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos,

mandando desentranhar dos autos os documentos de folhas 148/150, porque juntados a destempero; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 778/91. PROC. TRT RO 1.942/90. 8ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrente: MANOEL DA SILVA PINHEIRO (Dr. M.ª Joaquina Pereira). Recorrido: RICARDO AYRES MONTEIRO (Dr. Mauro Mendes da Silva e outro).

EMENTA: Contestação por negativa geral a parcela reclamada em quantia líquida, leva à procedência do pedido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem incluir na condenação as horas extras no valor líquido de Cr\$267,30 e a multa pela falta de cadastramento no PIS/PASEP, fixada em um salário mínimo vigente em dezembro/88, a calcular em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 779/91. PROC. TRT AI 2.381/90. 2ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Almerindo Trindade). Agravados: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA e OUTROS (4) (Dr. Antônio dos Reis Pereira).

EMENTA: Mantém-se o despacho denegatório do recurso face à insuficiência do depósito ad re-cursum.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 780/91. PROC. TRT R EX OFF 1.760/90. 8ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: IVALDA SELMA MACEDO ALVES (Dr. João Nascimento Rocha). Reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Dr. Paula Frassinetti Silva).

EMENTA: Não há nulidade contratual se a admissão do empregado ocorreu em data anterior à vigência da lei eleitoral proibitiva da contratação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; rejeitaram a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para reduzirem as férias proporcionais para 1/12 e excluiram da condenação a gratificação de Natal de 1990, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 781/91. PROC. TRT AP 1.955/90. 1ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Agravante: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SEMEC (Litisconsorte) (Dr. Marcelo Meira Mattos). Agravados: ROSEANE DO SOCORRO LOPES FURTADO (Dr. Nélio Caetano Silva e outros) e S/C ESCOLA SANTA MARIA BERTILLA (Dr. Raimundo Nonato de M. Dantas).

EMENTA: Não se conhece do Recurso suscitado por profissional não habilitado.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque suscitado por profissional inabilitado nos autos.

AC. Nº 782/91. PROC. TRT R EX OFF 2.159/90. 5ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: JOSÉ ALBERTO DA SILVA CRUZ FILHO. Reclamado: UNIÃO FEDERAL - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para limitarem a condenação na parcela de diferença de titulação ao período de abril de 1987 a dezembro de 1988, com os reflexos deferidos neste período e esclarecerem que o adicional noturno refere-se a duas horas por semana, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 783/91. PROC. TRT R EX OFF 2.488/90. JCY DE MARABÁ. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: ANTONIO VIEIRA DO CARMO (Dr. Paulo Pinheiro e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Amaroti Gomes).

EMENTA: Empregado que se afasta por mais de trinta (30) dias para tratamento de saúde e não comprova o justo motivo da ausência, abandona o emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para excluiram da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, gratificação de Natal vencida e proporcional, multa e a determinação para cadastramento no PIS/PASEP, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$930,77 sobre Cr\$20.000,00.

AC. Nº 784/91. PROC. TRT R EX OFF 1.895/90. 5ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: EVALDINA FARIAS OLIVEIRA (Dr. Dinemir Pimenta Oliveira e outro). Reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Benedito José da Silva Santana e outros).

EMENTA: A Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988 que vedava contratações em período eleitoral excepcionou as fundações.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem excluir da condenação as parcelas de salário retido e salário-família, mantendo a decisão em seus demais termos, esclarecendo que as horas extras devem ser apuradas apenas de segunda a sexta-feira. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 785/91. PROC. TRT R EX OFF 1.887/90. JCY DE MARABÁ. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: MARILEIDE PEREIRA TORRES (Dr. Aurélio P. Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Kelli R. Vilela e outro).

EMENTA: Pagamento de salário inferior ao mínimo e com atraso é causa de rescisão indireta do contrato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento, para mandarem excluir da condenação as parcelas de cadastramento do PASEP e férias proporcionais, limitando as diferenças de gratificação natalina no ano de 1988 e de férias aos períodos de 87/88 e 88/89, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 786/91. PROC. TRT R EX OFF 2.481/90. JCY DE CASTANHAL. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: MARIA DO CARMO DA COSTA CRUZ. Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Nazareno Nogueira Lima e outras).

EMENTA: Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem excluir da condenação a parcela de diferença de indenização, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 787/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.883/90. 4ª JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrentes: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMANDO AEREO REGIONAL - BASE AEREA DE BELÉM (Dr. José Augusto Torres Potiguar) e ALEXANDRE OLIVEIRA DE MACEDO e OUTROS (9) (Dr. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87; o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e o art. 5º da Lei nº 7.730/89, por violação ao direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciação de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2.425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício e voluntário da reclamada; deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para declararem inexistente a precatória das diferenças do resíduo inflacionário de junho/87, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URF de abril/88, no período

do de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. Nº 788/91. PROC. TRT RO 1.815/90. 1ª JCI de Belém. Relatora: Juiza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrente: PESCA ALTO MAR S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PESCA DE BELÉM (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

EMENTA: O laudo pericial deve ser específico para a empresa, não se podendo adotar perícia de outra para deferimento do adicional de insalubridade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de ineptia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhe provimento, para julgarem improcedente a ação. Custas pelo sindicato reclamante na quantia de Cr\$4.530,77 sobre Cr\$200.000,00.

AC. Nº 789/91. PROC. TRT RO 1.938/90. JCI DE TUCURUÍ. Relatora: Juiza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrente: SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA. (Dr. Diniz Lopes Ferreira e outros). Recorrido: MARISE DE BARROS LIRA.

EMENTA: O julgamento extra petita não enseja nulidade da sentença cabendo, no exame do mérito, a eliminação da parte excedente.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento extra petita, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem excluir da condenação as parcelas de diferença salarial do mês de junho de 1989 e seus reflexos, desmobilização e passagens para Recife e retificação da data de admissão na CTPS, além das diferenças de-las resultantes, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$2.530,77 sobre Cr\$100.000,00 e pelo reclamado na quantia de Cr\$4.530,77 sobre Cr\$200.000,00.

AC. Nº 790/91. PROC. TRT R EX OFF 2.489/90. 7ª JCI de Belém. Relatora: Juiza MARILDA COELHO (Convocada). Reclamante: MÁRCIO AMADOR RODRIGUES (Dr. Romulo Cunha Vieira e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Dra. Maria do Socorro Pinto de Andrade).

EMENTA: Contratado o reclamante em data anterior à vigência da Lei no 7.664/88, não há nulidade por infringência à Lei Eleitoral.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 791/91. PROC. TRT RO 2.450/90. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIARIAS S/A (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrido: RAIMUNDO SILVA DO ROSÁRIO (Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra).

EMENTA: Sendo o trabalho insalubre, deve o adicional respectivo ser pago desde o início do contrato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 792/91. PROC. TRT R EX OFF 2.346/90. JCI DE MARABÁ. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelly Rangel Vilela e outros).

EMENTA: O salário mínimo é obrigação constitucional do empregador e não pode ser descumprido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para mandarem excluir da condenação a parcela de abono do PASEP, referente a um salário mínimo, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 793/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2.209/90. JCI DE CASTANHAL. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇÚ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Selma Nogueira de Freitas). Recorrido-reclamante: ALDADI OLIVEIRA DA SILVA.

EMENTA: A estabilidade de gestante é direito constitucional imposterável.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 794/91. PROC. TRT RO 2.206/90. JCI DE MACAPÁ. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: CEN TRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Oswaldo Trindade e outros). Recorridos: RIZOMAR FREITAS (reclamante) e POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA. (reclamada).

EMENTA: A não ser casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso

e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 795/91. PROC. TRT MS 1.871/90. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Impetrante: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL (COORDENADORIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA - COMAC) (Dr. Marcelo Meira Mattos). Impetrado: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 7ª JCI DE BELÉM.

EMENTA: O art. 100 da Constituição Federal prevê apenas a preferência do crédito de natureza alimentícia sobre os demais, quanto aos precatórios, sendo impenhoráveis os bens públicos.

DECISÃO: Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, conheceram do mandado de segurança; sem divergência, concederam a segurança impetrada.

AC. Nº 796/91. PROC. TRT DC 1.666/90. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. Demandante: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho). Demandado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB/PA (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro).

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar Dissídio Coletivo em que são partes Sindicato que congrega servidores celetistas e Autarquia estadual.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de não conhecimento; de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ad causam do Sindicato de mandado e da impossibilidade da Imprensa Oficial do Estado figurar em dissídio coletivo de natureza jurídica, por falta de amparo legal; declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos servidores estatutários; sem divergência, indeferir o pedido de declaração de ilegalidade da greve, formulada pela demandante; no mérito, julgar em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados da Imprensa Oficial do Estado do Pará ficam reajustados, desde o dia 1º de maio de 1990, com o percentual de 320% sobre os salários percebidos em abril de 1990, considerando-se, para base de cálculo, os abonos e complementações concedidos, a qualquer título, desde que pagos com habitualidade. CLÁUSULA II - Os dias de paralisação devem ser pagos, de vez que a greve foi considerada legal. CLÁUSULA III - Pelo prazo de sessenta dias, a contar do encerramento do movimento grevista, não poderão os empregados da Imprensa Oficial do Estado do Pará sofrer despedida arbitrária, entendendo-se, como tal, a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA IV - Nenhum empregado da demandante integrante da categoria profissional demandada, poderá ser admitido ou continuar trabalhando percebendo salário inferior ao reajustado na forma da cláusula I desta sentença normativa. CLÁUSULA V - O cartão de ponto deverá ser registrado, única e exclusivamente, pelo próprio empregado. CLÁUSULA VI - A demandante fará instalar quadro de avisos em lugar visível e de fácil acesso, destinado a que a demandada afixe os boletins e comunicados de interesse dos empregados da categoria demandante, desde que não contenham ofensas de qualquer ordem, a quem quer que seja. CLÁUSULA VII - A demandante fornecerá aos empregados dois uniformes, por semestre, quando de uso obrigatório pela empresa ou em decorrência da atividade desenvolvida pelo empregado. CLÁUSULA VIII - A demandante fará instalar nos locais de trabalho, bebedouros com água potável. CLÁUSULA IX - Os empregados da categoria demandada poderão eleger Delegado Sindical, na proporção de um para cada grupo de cem empregados, com estabilidade a partir do registro da candidatura até 60 dias após o término do mandato. PARÁGRAFO ÚNICO - O Delegado Sindical será eleito no próprio local de trabalho, através de voto direto e secreto, cujo processo será organizado e dirigido pela entidade demandada. CLÁUSULA X - A demandante pagará a seus empregados uma gratificação adicional por tempo de serviço, denominada ANUENIO, correspondente a 1% para cada ano de serviço prestado na empresa, calculado sobre o salário-base. CLÁUSULA XI - A demandante estipulará para seus empregados, às suas expensas, seguro de vida em grupo (VG) e de acidente pessoal coletivo, com capital mínimo assegurado de 50 vezes o valor do menor salário básico pago na empresa demandante. CLÁUSULA XII - Fica estabelecida a multa de 3 vezes de referência regional por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empregadora ou sindicato. CLÁUSULA XIII - Retorno do fornecimento do leite para todos os que trabalhem em atividades insalubres. CLÁUSULA XIV - Fica assegurado o aviso prévio de 30 dias, e a partir do 1º ano de serviço mais 3 dias por ano, até o limite de 60 dias de aviso prévio. CLÁUSULA XV - Fica estabelecido o dia 1º de maio como data-base dos empregados da demandante e a presente sentença normativa vigorará por um ano, a contar de 1º de maio de 1990 e a expirar a 30 de abril de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I - Vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi; X - Vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi; XIII - Vencido o Exmo. Juiz Dr. Pedro Mello; XIV - Vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello, Marilda Coelho e Domênico Falesi. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal Regional indeferiu o pedido do Exmo. Juiz Revisor, de inclusão da cláusula X da inicial. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.530,77 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGAS, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas se comprometem a corrigir o salário de seus empregados mediante aplicação do índice de 7% sobre os salários vigentes em 31.08.90, já compensadas todas as antecipações salariais no período. CLÁUSULA II - O piso salarial da categoria profissional será corrigido pelo índice estabelecido na cláusula anterior, resultando em Cr\$24.991,00. CLÁUSULA III - 3.1. As empresas concederão a todos os seus empregados um abono-família mensal de importância equivalente a 30% do maior valor de referência, vigente à época do pagamento, arredondado para a unidade de cruzado seguinte, por filho menor de 14 anos de idade, sempre compensado com o salário-família legal; 3.2. As empresas concordam, ainda, em conceder igual abono-família, mensal de 30% (trinta por cento) sobre o maior valor de referência, por filho inválido de qualquer idade, devendo a condição de invalidez

ser atestada por médico da empresa ou do sindicato ou do Serviço Médico do INSS, iniciando-se o pagamento do benefício a partir do mês da comprovação da invalidez; 3.3. O abono-família de que tratam os subitens precedentes, também será pago nos casos em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, a contar da data do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social até sua aposentadoria. O disposto acima também se aplica nos casos de afastamento por acidente de trabalho, gestação e parto, e durante a estabilidade provisória prevista nesta convenção ou em lei; 3.4. O pagamento do abono família, de que tratam os subitens anteriores, será feito mediante a observância da legislação específica, que regula a concessão do salário-família, ressalvando o disposto nos subitens 50.1, 50.2 e 50.3. CLÁUSULA IV - 4.1. Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais; 4.2. Para os cálculos de pagamento de férias, as empresas incluirão a média das comissões de vendas, a média das horas extraordinárias e a média de outras verbas habitualmente recebidas, considerando, para este fim, o número de botijões vendidos e o número de horas extras realmente trabalhadas, ambas apuradas nos 12 (doze) meses que antecedem ao período da concessão; 4.3. O gozo das férias somente poderá ter início nos dias úteis, desde que não antecedam sábados, domingos ou feriados; 4.4. Nas rescisões de contrato de trabalho, em que seja devido o pagamento de férias integrais ou proporcionais, serão observados os critérios estabelecidos nos subitens 4.1 e 4.2; CLÁUSULA V - 5.1. As empresas concederão, de acordo com as condições acima especificadas, sem prejuízo de acréscimo de 1/3 (um terço), previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, um adicional de férias relacionado ao tempo de serviço, a ser pago anualmente, por ocasião das férias regulamentares dos empregados na seguinte proporção: 5.1.1 - Empregados com 3 (três) anos completos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 40% (quarenta por cento); 5.1.2 - Empregados com 4 (quatro) anos completos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 50% (cinquenta por cento); 5.1.3 - Empregados com 5 (cinco) anos completos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 60% (sessenta por cento); 5.1.4 - Empregados com 6 (seis) anos completos até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 70% (setenta por cento); 5.1.5 - Empregados com 7 (sete) anos completos até 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 80% (oitenta por cento); 5.1.6 - Empregados com 8 (oito) anos completos até 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 90% (noventa por cento); 5.2. Fica estabelecido como pagamento mínimo, o valor correspondente a Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros), corrigidos pelo mesmo índice de correção salarial. 5.3. O tempo de serviço do empregado será computado após cada período de um ano de serviço prestado à empresa. 5.4. O benefício previsto neste item deverá ser calculado tomando-se por base o salário nominal do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das médias de produção e adicional noturno, quando devidos, e apurados no período dos 12 (doze) meses que antecedem a efetiva concessão. Desta forma, o adicional de férias por tempo de serviço não incide sobre as demais parcelas da remuneração do empregado, tais como: horas extras,

13º salário, prêmios, ajuda de custo, salário-família, gratificações de função em comissão, etc. 5.5. Na hipótese de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empresa, o adicional de férias será pago proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto, em tantos doze avos quantos forem os meses decorridos a que o empregado faça jus. CLÁUSULA VI - Respeitada a duração normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas remunerarão como serviço extraordinário o que for prestado além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais por empregado, cuja remuneração contratual seja fixa, calculada por hora, dia, semana, quinzena ou mês. CLÁUSULA VII - As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa adicional de 100% (cem por cento), calculado sobre o salário básico horas do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido. CLÁUSULA VIII - As empresas incluirão no cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado, a média das comissões e horas extraordinárias prestadas, além do adicional de periculosidade e outros adicionais pagos habitualmente. CLÁUSULA IX - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para este efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna. A hora do trabalho noturno será computada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. CLÁUSULA X - Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade no seu emprego, por mais 120 (cento e vinte) dias, após o término da licença prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. CLÁUSULA XI - 11.1 - Fica assegurada aos empregados acidentados no trabalho a estabilidade provisória no seu emprego, de 1 (um) ano, a contar da data da alta médica, concedida pelo INSS, obedecendo às seguintes condições: a) que o empregado por ocasião do acidente conte, no mínimo, com 12 (doze) meses de serviço prestado à empresa; b) que o afastamento, por força do acidente, seja por um período mínimo de tempo de 90 (noventa) dias; c) que o empregado não sofra nenhuma redução de sua capacidade laborativa, decorrente do acidente; 11.2 - No caso de acidente

AC. Nº 797/91. PROC. TRT DC 1.990/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria quadros de Alencar e outro). Demandado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS (Dr. Amauri Faciola de Souza).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGAS, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas se comprometem a corrigir o salário de seus empregados mediante aplicação do índice de 7% sobre os salários vigentes em 31.08.90, já compensadas todas as antecipações salariais no período. CLÁUSULA II - O piso salarial da categoria profissional será corrigido pelo índice estabelecido na cláusula anterior, resultando em Cr\$24.991,00. CLÁUSULA III - 3.1. As empresas concederão a todos os seus empregados um abono-família mensal de importância equivalente a 30% do maior valor de referência, vigente à época do pagamento, arredondado para a unidade de cruzado seguinte, por filho menor de 14 anos de idade, sempre compensado com o salário-família legal; 3.2. As empresas concordam, ainda, em conceder igual abono-família, mensal de 30% (trinta por cento) sobre o maior valor de referência, por filho inválido de qualquer idade, devendo a condição de invalidez

ser atestada por médico da empresa ou do sindicato ou do Serviço Médico do INSS, iniciando-se o pagamento do benefício a partir do mês da comprovação da invalidez; 3.3. O abono-família de que tratam os subitens anteriores, também será pago nos casos em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, a contar da data do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social até sua aposentadoria. O disposto acima também se aplica nos casos de afastamento por acidente de trabalho, gestação e parto, e durante a estabilidade provisória prevista nesta convenção ou em lei; 3.4. O pagamento do abono família, de que tratam os subitens anteriores, será feito mediante a observância da legislação específica, que regula a concessão do salário-família, ressalvando o disposto nos subitens 50.1, 50.2 e 50.3. CLÁUSULA IV - 4.1. Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais; 4.2. Para os cálculos de pagamento de férias, as empresas incluirão a média das comissões de vendas, a média das horas extraordinárias e a média de outras verbas habitualmente recebidas, considerando, para este fim, o número de botijões vendidos e o número de horas extras realmente trabalhadas, ambas apuradas nos 12 (doze) meses que antecedem ao período da concessão; 4.3. O gozo das férias somente poderá ter início nos dias úteis, desde que não antecedam sábados, domingos ou feriados; 4.4. Nas rescisões de contrato de trabalho, em que seja devido o pagamento de férias integrais ou proporcionais, serão observados os critérios estabelecidos nos subitens 4.1 e 4.2; CLÁUSULA V - 5.1. As empresas concederão, de acordo com as condições acima especificadas, sem prejuízo de acréscimo de 1/3 (um terço), previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, um adicional de férias relacionado ao tempo de serviço, a ser pago anualmente, por ocasião das férias regulamentares dos empregados na seguinte proporção: 5.1.1 - Empregados com 3 (três) anos completos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 40% (quarenta por cento); 5.1.2 - Empregados com 4 (quatro) anos completos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 50% (cinquenta por cento); 5.1.3 - Empregados com 5 (cinco) anos completos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 60% (sessenta por cento); 5.1.4 - Empregados com 6 (seis) anos completos até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 70% (setenta por cento); 5.1.5 - Empregados com 7 (sete) anos completos até 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 80% (oitenta por cento); 5.1.6 - Empregados com 8 (oito) anos completos até 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de serviço na empresa: 90% (noventa por cento); 5.2. Fica estabelecido como pagamento mínimo, o valor correspondente a Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros), corrigidos pelo mesmo índice de correção salarial. 5.3. O tempo de serviço do empregado será computado após cada período de um ano de serviço prestado à empresa. 5.4. O benefício previsto neste item deverá ser calculado tomando-se por base o salário nominal do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das médias de produção e adicional noturno, quando devidos, e apurados no período dos 12 (doze) meses que antecedem a efetiva concessão. Desta forma, o adicional de férias por tempo de serviço não incide sobre as demais parcelas da remuneração do empregado, tais como: horas extras,

13º salário, prêmios, ajuda de custo, salário-família, gratificações de função em comissão, etc. 5.5. Na hipótese de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empresa, o adicional de férias será pago proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto, em tantos doze avos quantos forem os meses decorridos a que o empregado faça jus. CLÁUSULA VI - Respeitada a duração normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas remunerarão como serviço extraordinário o que for prestado além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais por empregado, cuja remuneração contratual seja fixa, calculada por hora, dia, semana, quinzena ou mês. CLÁUSULA VII - As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa adicional de 100% (cem por cento), calculado sobre o salário básico horas do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido. CLÁUSULA VIII - As empresas incluirão no cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado, a média das comissões e horas extraordinárias prestadas, além do adicional de periculosidade e outros adicionais pagos habitualmente. CLÁUSULA IX - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para este efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna. A hora do trabalho noturno será computada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. CLÁUSULA X - Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade no seu emprego, por mais 120 (cento e vinte) dias, após o término da licença prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. CLÁUSULA XI - 11.1 - Fica assegurada aos empregados acidentados no trabalho a estabilidade provisória no seu emprego, de 1 (um) ano, a contar da data da alta médica, concedida pelo INSS, obedecendo às seguintes condições: a) que o empregado por ocasião do acidente conte, no mínimo, com 12 (doze) meses de serviço prestado à empresa; b) que o afastamento, por força do acidente, seja por um período mínimo de tempo de 90 (noventa) dias; c) que o empregado não sofra nenhuma redução de sua capacidade laborativa, decorrente do acidente; 11.2 - No caso de acidente

te que provoque lesões físicas de natureza grave, com redução da capacidade laborativa, as empresas se comprometem a analisar caso por caso, estudando a possibilidade de aproveitamento do empregado em outra atividade compatível com a redução da sua capacidade laborativa e com o seu salário contratual, desde que esse aproveitamento esteja limitado ao percentual de 24 (dois por cento) do total de empregados de cada localidade. CLÁUSULA XII - 12.1 - As empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal para a Federação Nacional 3 (três) diretores efetivos ou suplentes, sendo 1 (um) de cada empresa, e para a entidade conveniente 1 (um) diretor efetivo ou suplente, de cada empresa que atue na base territorial do órgão de classe, desde que já não tenha outro liberado, por força desta convenção, devendo o diretor liberado dedicar-se, exclusivamente, às atividades de interesse da categoria ou ao exercício de função de representação, para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público, mantidas as condições mais favoráveis já praticadas; 12.2. Afastando-se o diretor liberado para gozo de férias ou benefícios previdenciários, o ora convenionado se aplicará ao seu substituto legal, de modo a manter o mesmo número de liberações. CLÁUSULA XIII - Observada

a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da entidade dos trabalhadores, e que tenham por finalidade a justificação de ausência do trabalho motivada por doença, com incapacidade laboral. CLÁUSULA XIV - As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho excepcional, comprovadamente, um auxílio mensal correspondente a Cr\$10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros) por filho nessa condição, corrigidos pelo mesmo índice da correção salarial. CLÁUSULA XV - As empresas pagarão auxílio-funeral de até Cr\$41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos cruzeiros), por morte de empregado, ou de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, corrigidos pelos mesmos índices da correção salarial. CLÁUSULA XVI - Os empregados que contarem com pelo menos 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, terão assegurada garantia no emprego durante o período de 36 meses que antecedem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa. CLÁUSULA XVII - As empresas que mantêm convênio de assistência médica, asseguram aos atuais empregados que vierem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, a manutenção da citada assistência médica, extensiva aos seus dependentes legais, nos mesmos padrões patrocinados aos paradigmas em atividade. CLÁUSULA XVIII - As empresas liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal, desde que a necessidade do exame seja reconhecida por médico do INSS, das empresas, dos sindicatos ou credenciados, ficando a escolha a critério da empregada. CLÁUSULA XIX - Para efeito do pagamento do 13º salário, as empresas incluirão a média das comissões de vendas, a média das horas extras e a média de outras verbas habitualmente recebidas, consideradas estas pelo número de botijões vendidos, pelo número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, nos 12 meses do ano de competência, ou proporcional ao tempo de serviço, além dos adicionais, quando devidos. CLÁUSULA XX - Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, devido a partir do mês em que se efetivar a mudança, e com a imediata anotação na CTPS. CLÁUSULA XXI - 21.1. Em havendo necessidade de substituição de empregado, afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral, doença ou acidente do trabalho, gestação e parto, por período igual ou superior a 30 dias, por empregado do próprio quadro, as empresas garantem ao substituído o mesmo salário do substituído, pelo período que durar a substituição, limitando-se esta vantagem aos cargos cujos salários não ultrapassem 2 pisos salariais, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido; 21.2. A garantia supramencionada é extensiva aos empregados que vierem a substituir aqueles que tenham optado pelo gozo de 20 dias de férias, com o recebimento do abono de 10 dias facultado pela CLT, observando o limite de salário ali previsto; 21.3. O pagamento do benefício de que trata esta cláusula será feito pelas empresas, sob o título de "salário-substituição". CLÁUSULA XXII - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, discriminando as verbas pagas, com especificação da quantidade de horas extras, inclusive prêmios pagos habitualmente, dos descontos efetuados e do valor do depósito do FGTS, devendo ser anexado aos comprovantes, no caso de empregados que trabalham nas equipes de

entrega automática domiciliar e/ou industrial, mapa mensal de controle dos botijões vendidos com valores nominais de cada tipo de vasilhame. CLÁUSULA XXIII - 23.1. As empresas fornecerão, gratuitamente e trimestralmente, um jogo de uniforme a um par de botinas aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, sendo que as equipes de entrega automática receberão, também, uma vez por ano, uma capa de chuva, para cada um dos seus integrantes; 23.2. Por ocasião da admissão, as empresas fornecerão dois jogos de uniformes e dois pares de botinas; 23.3. As empresas que já adotam política diferenciada e mais vantajosa para os empregados, manterão inalterado o seu procedimento. CLÁUSULA XXIV - Para efeito de aplicação exclusivamente dos benefícios desta sentença normativa, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa. A presente cláusula é aplicável também ao empregado que se aposentou e for readmitido na mesma empresa. CLÁUSULA XXV - Ocorrendo concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, este ficará automaticamente suspenso, voltando a fluir o prazo respectivo, a partir do primeiro dia útil imediato à alta médica. CLÁUSULA XXVI - Na ocorrência de vagas em seu quadro de empregados, as empresas se comprometem a proceder recrutamento segundo a prática em voga, dando preferência de aproveitamento ao seu empregado cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem àqueles do recrutado externamente; 26.1. As empresas afixarão comunicado em seus quadros de avisos, informando os empregados sobre o recrutamento interno e esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto. CLÁUSULA XXVII - Os empregados dispensados sem justa causa ficarão isentos do cumprimento do aviso prévio durante o respectivo prazo, sem prejuízo da correspondente remuneração. Os empregados que pedirem demissão ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio, no caso de obterem novo emprego, comprovadamente. Nesta hipótese, o empregado fará jus ao recebimento proporcional dos dias por ele trabalhados. CLÁUSULA XXVIII - As rescisões contratuais dos empregados que contarem tempo de serviço igual ou superior a um ano, deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, desde que na localidade exista sede, sub-sede ou delegacia do órgão de classe,

observado o disposto na Lei nº 7.855, de 24.10.89. CLÁUSULA XXIX - As empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477 da CLT, sob pena de multa de 1/30 do valor a receber, por dia de atraso, desde que o atraso não seja por culpa do empregado ou do sindicato da categoria profissional. CLÁUSULA XXX - Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes: 30.1. Cinco dias úteis, por motivo de casamento; 30.2. Três dias úteis, por motivo de falecimento do cônjuge ou companheira habilitada na Previdência Social, ascendente (pai e mãe), descendentes (filhos) ou outros dependentes; 30.3. Cinco dias úteis, por motivo de nascimento de filho; 30.4. Um dia por motivo de internação hospitalar, comprovada, do cônjuge ou companheira(o) reconhecida(o) pela Previdência Social, bem como em caso de falecimento de irmã ou irmão. CLÁUSULA XXXI - 31.1. No caso de dispensa do dirigente sindical, sob alegação de justa causa, que

não for reconhecida pela Justiça do Trabalho, sendo em consequência determinada a sua reintegração ou a conversão da mesma em indenização, as empresas, a título de perdas e danos, estarão sujeitas ao pagamento de uma multa, conforme segue: 31.2. A multa prevista nesta cláusula será correspondente a 100% do valor dos salários relativos ao período de afastamento, sem quaisquer outros acréscimos; 31.3. A multa aqui estipulada não substitui nem anula o direito do empregado de receber as verbas decorrentes do processo judicial, como principal, juros de mora e demais cominações legais. CLÁUSULA XXXII - As empresas comunicarão, por escrito, ao empregado, os motivos da sua dispensa, no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhes forem aplicadas. CLÁUSULA XXXIII - As empresas ficam impedidas de contratar terceiros para a execução de serviços de enchimento, pequenas limpezas, vigilância, entrega automática, bem como serviços mecânicos rotineiros e de manutenção de vulto. CLÁUSULA XXXIV - As empresas se comprometem a tomar os serviços de "Técnico de Segurança", na forma da legislação vigente, somente daqueles convenientemente credenciados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. CLÁUSULA XXXV - O pagamento dos benefícios previdenciários serão efetuados diretamente pelas empresas após celebração do indispensável convênio com o INSS. CLÁUSULA XXXVI - As empresas encaminharão ao sindicato, no prazo de 72 horas, uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de cada sinistro. CLÁUSULA XXXVII - A entidade sindical poderá afixar no quadro de avisos das empresas, informações visando as atividades sindicais e sociais. CLÁUSULA XXXVIII - Serão realizadas durante a vigência desta sentença normativa, três encontros trimestrais, na 1ª quinzena dos meses de janeiro, abril e julho de 1991, para serem discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho e à efetiva aplicação desta sentença, assim como analisar as condições salariais da categoria profissional. CLÁUSULA XXXIX - As empresas reconhecem legitimidade para os Sindicatos ajuizarem Ação de Cumprimento (Parágrafo Único do artigo 872, da CLT), com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens constantes desta sentença normativa, independentemente de outorga de procuração dos empregados, bem como de juntada de relação dos mesmos. CLÁUSULA XL - Juntamente com as férias, as empresas pagarão a seus empregados 50% a título de adiantamento do 13º salário, inclusive janeiro, independentemente de opção. CLÁUSULA XLI - As empresas repassarão aos seus empregados os extratos de contas vinculadas da FGTS, sempre que fornecidos pelos bancos depositários. Por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho com empregado, as empresas fornecerão, também, os extratos do FGTS, fornecidos pelas entidades bancárias. CLÁUSULA XLII - Mediante prévia comunicação de 48 horas, o empregado matriculado em cursos regulares de primeiro e segundo graus e de nível superior, poderá, mediante comprovação, em dias de provas, antecipar sua saída em 4 horas antes do término da jornada normal de trabalho e sem prejuízo da remuneração. CLÁUSULA XLIII - Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal, terão o intervalo de 11 horas, contado a partir do término do trabalho extraordinário. CLÁUSULA XLIV - As empresas se comprometem a desenvolver estudos, nos próximos 3 meses, com vistas à implantação de sistemática do salário-educação, previsto nos Decretos nºs. 87.043 e

88.374, de 22.03.82 e 07.06.83, respectivamente. CLÁUSULA XLV - As empresas se comprometem a efetuar adiantamento quinzenal de 40% do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. CLÁUSULA XLVI - Os empregados, de comum acordo com a empresa e observados os ditames legais, poderão parcelar o gozo de suas férias, em dois períodos de 15 dias ou 10 dias. CLÁUSULA XLVII - No cálculo do 13º salário, férias e do repouso remunerado (domingos e feriados), serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas. CLÁUSULA XLVIII - As empresas fornecerão vale-refeição, no valor de Cr\$400,00, a partir de 10.09.90, para o pessoal que presta serviços externos, em quantidade igual ao número de dias operacionais, corrigidos mensalmente, segundo o item "Alimentação fora do Domicílio" do índice do custo de vida apurado pelo DIEESE, divulgado no mês anterior, repartidas as condições mais favoráveis já praticadas. A participação do fornecimento. CLÁUSULA XLIX - 49.1. As empresas se comprometem a conceder licença não remunerada aos empregados sindicalizados que, indicados pelas entidades da categoria profissional venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse das entidades sindicais no território nacional, sob as condições abaixo: 49.2. A licença não excederá o prazo de 30 dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo; 49.3. O número de licença será limitado a 2 por empresa e por ano; 49.4. Para melhor controle dessas licenças, o sindicato da categoria econômica e a empresa deverão ser notificados, com antecedência mínima de 30 dias, sendo informados a respeito dos itens abaixo: a) empregado indicado; b) empresa e local em que trabalha; c) Nome do curso e o resumo dos seus objetivos; d) Entidade ministradora do curso; e) data de início e término do curso. CLÁUSULA L - 50.1. As partes concordam que todos os benefícios decorrentes da presente sentença normativa se integram no contrato individual de trabalho dos empregados beneficiados; 50.2. Esta sentença normativa substituirá, em todos os itens a que a mesma se refere, quaisquer outros acordos, práticas e condições existentes nas relações entre as empresas, seus empregados e sindicato, desde que estes acordos, práticas e condições sejam inferiores aos que ora são ajustados; 50.3. Os benefícios estipulados nesta sentença normativa serão objeto de compen-

sação, na hipótese de existirem ou virem a existir, por ato compulsório do Poder Público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem ao atendimento dos mesmos fins colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para os empregados; 50.4. Serão aplicados aos trabalhadores da entidade conveniente quaisquer vantagens de caráter econômico e social que vierem a ser obtidos pelos sindicatos da mesma categoria profissional, através de instrumento normativo celebrado por acordo com o sindicato da categoria econômica; 50.5. Excetua-se do estabelecido no subitem 50.4 o disposto na cláusula que trata do adicional de férias relacionado ao "Tempo de Serviço", no que se refere à criação da faixa de dois anos, prevalecendo o acréscimo dos percentuais acordados nesta sentença normativa. CLÁUSULA LI -

As empresas descontarão de seus empregados, a título de contribuição assistencial, no mês de janeiro de 1991, o valor correspondente a 3% da remuneração do referido mês, devendo o recolhimento ser feito a favor da entidade conveniente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, na conta nº 15.025/9, do Banco Itaú S/A, Agência Nazaré-Centro-Belem/PA. A partir do mês de fevereiro de 1991, será descontado 1% de salário básico dos trabalhadores, a título de mensalidade sindical para os sócios e mais 1% sobre a mesma base, a título de contribuição confederativa; Para os empregados não associados a contribuição confederativa será de 2% sobre a mesma base. Esses valores deverão ser recolhidos à conta nº 3.060/8, do Banco Itaú S/A, Agência Nazaré-Centro-Belem/PA. CLÁUSULA LII - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, pelas empresas, implicará a estas em multa de 40 BTMs, por empregado e por infração, revertida a mesma a favor do sindicato profissional. CLÁUSULA LIII - As contravérsias resultantes desta sentença normativa serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho. CLÁUSULA LIV - 54.1. O tempo inicial desta sentença normativa, que tem o prazo de um ano de vigência, é contado a partir de 1º de setembro de 1990, e deverá ser registrada no órgão competente; 54.2. A vigência desta sentença normativa será prorrogada automaticamente, por período sucessivo de um ano, caso não seja denunciada por qualquer das partes, com antecedência de 90 dias de seu termo final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promover, no prazo de 30 dias, contados da data-base, sua formalização perante os órgãos competentes. CLÁUSULA LV - As partes, com a presente sentença normativa, põem fim o Processo TRT DC 1.990/90 da 8ª Região, desistindo expressamente da aplicação do decidido na mesma, conforme petição firmada, nesta data, e que será protocolizada no referido Tribunal. TERMO ADITIVO: CLÁUSULA LVI - As empresas, a contar de 1º de janeiro de 1991, concederão aos seus empregados uma antecipação salarial de 34%, calculados sobre os salários vigentes em 31.12.1990. CLÁUSULA LVII - No percentual indicado na cláusula anterior, está incluído o valor do abono estabelecido na Medida Provisória nº 292, de 03.01.91. No caso de ser, por Medida Provisória ou de Lei, estabelecido novo abono para os meses de fevereiro e ou março de 1991, em percentuais superiores ao do mês de janeiro, será mantido o abono incluído no percentual acima referido, sendo complementada a diferença, para os meses de fevereiro e/ou março. O valor do abono também será convertido em forma de antecipação compensável, após a vigência de Medida Provisória e/ou Lei, ou de convenção coletiva e/ou dissídios coletivos, que venham a ter vigência a partir de 10.01.1991. CLÁUSULA LVIII - O reajuste ora concedido será considerado como antecipação e será compensado para efeito de cumprimento de disposição legal ou antecipação de reajuste salarial negociada. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.530,77 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 798/91. PROC. TRT DC 1.990/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria quadros de Alencar e outro). Demandados: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS, PARAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e TROPICÁS DISTRIBUIDORA DE GLP (Dr. Amauri Faciola de Souza).

EMENTA: Deve ser homologado o aditamento ao acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS, PARAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e TROPICÁS DISTRIBUIDORA DE GLP, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As partes, em substituição ao decidido no V. Acórdão nº 203/91, ainda não transitado em julgado, firmaram a convenção coletiva de trabalho, cujas cláusulas são mais abrangentes e mais benéficas aos trabalhadores. CLÁUSULA II - Os dias de paralisação do trabalho em razão da greve não serão descontados pelas empresas dos salários dos seus empregados. CLÁUSULA III - Os percentuais de aumentos previstos na convenção coletiva de trabalho e em seu aditamento incidirão sobre as taxas de comissão de venda de GLP através da "Entrega Automática a Domicílio". CLÁUSULA IV - As partes desistem dos prazos para eventuais recursos e as suscitadas desistem dos Embargos de Declaração já apresentados desde que haja a homologação do presente acordo judicial. CLÁUSULA V - As custas do processo serão pagas pelas suscitadas. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, ficam arbitradas pela Presidência em Cr\$100.000,00, na quantia de Cr\$2.530,77, para cada uma das partes suscitadas.

Belém, 08 de março de 1991.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço do
Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.36.009)